



SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (SF)

Autor: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Nº 001, DE 2007

EMENTA: Requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

VOLUME - XV

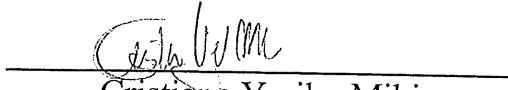


SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

Representação nº 1, de 2007

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e sete, eu, Cristiane Yuriko Miki, Chefe de Serviço da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, faço a abertura do Volume XV do processado da Representação nº 1, de 2007, que se inicia à fl. 4689.



Cristiane Yuriko Miki
Chefe de Serviço da SCOP



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01, de 2007

(fls. 4689 a 4919)

**DOCUMENTOS DE ACESSO
RESTRITO**

(Art. 31, §1º, I da Lei nº 12.527/2011)

M.º: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

M.º: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

M.º: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Portaria N° 121, DE 29 DE MARÇO DE 1993**Situação:** Vigente**Publicado no Diário Oficial da União de 30/03/1993, Seção 1, Página 3965****Ementa:** Aprova as Normas para o Combate à Febre Aftosa, anexas à presente Portaria, firmadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária deste Ministério, a serem observadas para o controle e a erradicação da febre aftosa em todo Território Nacional.**Histórico:**

Os textos legais disponíveis no site são meramente informativos e destinados a consulta / pesquisa, sendo imprópria sua utilização em ações judiciais.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRARIA.
GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA nº 121, DE 29 DE MARÇO DE 1993.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do Art. 87 da Constituição da República, tendo em vista o que consta dos Art. 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24548, de 3 de julho de 1934, considerando os elevados prejuízos que a febre aftosa causa ao país, resolve:

Art. 1º. Aprovar as Normas para o Combate à Febre Aftosa, anexas à presente Portaria, firmadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária deste Ministério, a serem observadas para o controle e a erradicação da febre aftosa em todo Território Nacional.

Art. 2º. Proibir a entrada de bovinos e bubalinos nos estabelecimentos de abate, nas áreas incluídas no Programa de Combate à Febre Aftosa, sem a documentação sanitária expedida de conformidade com as presentes Normas.

Art. 3º. Os estabelecimentos de leite e derivados, nas áreas incluídas no Programa de Combate à Febre Aftosa, somente poderão receber leite *in natura* de estabelecimentos de criação, cujos proprietários comprovem a vacinação regular e o controle sanitário de seus rebanhos contra essa doença, sem prejuízo da observância de outras normas pertinentes.

Art. 4º. Delegar competência aos Secretários de Agricultura ou autoridades sanitárias competentes, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, para exercerem as atividades de fiscalização estabelecidas pelas Normas aprovadas por esta Portaria e demais instruções dela decorrentes, nas respectivas áreas de jurisdição.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no "caput" deste artigo, poderão credenciar pessoas físicas para a prestação de serviços em áreas definidas, por prazo determinado ou não, diretamente ou por convênio com pessoas jurídicas de direito público, para a realização de vacinação contra a febre aftosa e

outras atividades que venham a ser especificadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária, deste Ministério.

Art. 5º. Delegar competência ao Secretário de Defesa Agropecuária para baixar as normas complementares, necessárias à plena implementação das atividades de combate à febre aftosa no País, por proposta do Diretor do Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 280, de 30 de novembro de 1988.

LÁZARO FERREIRA BARBOZA

NORMAS PARA O COMBATE À FEBRE AFTOSA

Ministério Federal da Agricultura

N.º REP/1/2007-14921

[Nova Pesquisa](#) [Imprimir](#) [Salvar](#)

Copyright © 2003 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informática
Dúvidas e sugestões devem ser encaminhadas para o e-mail: sislegis@agricultura.gov.br

Brasil
República Federativa do Brasil

NORMAS PARA O COMBATE À FEBRE AFTOSA

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos destas Normas, considera-se:

I - "Animal susceptível": é o animal das espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina, e outras espécies de biungulados, domésticas ou silvestres, sujeitos a contrair a febre aftosa.

II - "área livre de febre aftosa com vacinação": é a área com as seguintes características:

- a) ausência de casos clínicos de febre aftosa há pelo menos 2 anos;
- b) existência de um serviço oficial de vigilância sanitária eficiente;
- c) existência de dispositivos legais para a proteção e luta contra a doença;
- d) utilização de vacinas aprovadas.

III - "área livre de febre aftosa, sem vacinação": é a área com as seguintes características:

- a) ausência de casos clínicos de febre aftosa há pelo menos 2 anos;
- b) ausência de vacinação contra a febre aftosa há pelo menos 12 meses;
- c) com perfeita delimitação e separação do restante do país, de países vizinhos ou de regiões distintas dentro de um mesmo Estado, por uma "zona de vigilância" de, pelo menos, 10 km de largura.
- d) existência de dispositivos legais para a proteção e luta contra a doença;
- e) existência de um serviço oficial de vigilância sanitária eficiente, inclusive na zona de vigilância;
- f) ausência de introdução na área, de qualquer animal vacinado contra febre aftosa, após a interrupção total da vacinação.

IV - "área perifocal": é aquela circunvizinha a um foco, cujos limites serão estabelecidos pelo serviço oficial, tendo em conta distintos fatores geográficos e epidemiológicos;

V - "área sob programa": é a área delimitada pelos Serviços Oficiais de Defesa Sanitária Animal, na qual se executam atividades de combate à febre aftosa, com vacinação obrigatória ou não de bovinos e bubalinos, e com estrutura e dispositivos legais necessários para aplicar ou fiscalizar a aplicação da vacina, fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis, exercer a vigilância epidemiológica e sanitária e a interdição dos focos da doença, bem como aplicar as demais medidas de defesa sanitária animal.

VI - "Certificado sanitário": considera-se desta forma os certificados de Inspeção Sanitária Animal - CISA - Modelos "A" e "D" e a Autorização de Trânsito para Abate - ATA - Modelo "F", aprovados, respectivamente, pelas Portarias DDSA nº 51, de 19 de dezembro de 1977 e 02, de 19 de fevereiro de 1986, e aqueles criados pelo Serviço Oficial Estadual para utilização exclusiva no território da Unidade Federativa.

VII - "Estabelecimento de criação": é o local onde são criados ou mantidos animais susceptíveis, para qualquer finalidade, sob condições comuns de manejo.

VIII - "Foco": é o estabelecimento no qual foi constatada a presença de um ou mais animais atacados de febre aftosa.

IX - "Médico Veterinário Oficial": é o Médico Veterinário do serviço oficial (federal, estadual ou municipal).

X - "Produto animal": comprehende a carne, o leite, o couro ou o pelo, os miúdos e o sêmen de animal susceptível.

XI - "Proprietário": é todo aquele que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais animais susceptíveis.

XII - "Serviço oficial": é o serviço de defesa sanitária animal (federal, estadual ou municipal).

CAPÍTULO II ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º. O combate à febre aftosa tem o propósito final de sua erradicação no território nacional, prioritariamente nas áreas selecionadas em função das características epidemiológicas de apresentação da doença e da importância econômica do circuito de produção pecuária.

Parágrafo único - As estratégias de atuação possuem critérios diferenciados, de acordo com as seguintes situações:

- a) área endêmica com vacinação obrigatória;
- b) área livre com vacinação obrigatória;
- c) área livre sem vacinação.

Art. 3º. O combate à febre aftosa consiste na aplicação das seguintes medidas de defesa sanitária animal:

- a) notificação obrigatória;
- b) assistência aos focos;
- c) vacinação de bovinos e bubalinos;
- d) controle da produção e fiscalização da comercialização da vacina contra a febre aftosa;
- e) controle da fiscalização de trânsito de animais e dos recintos de concentração dos animais;
- f) desinfecção de ambientes e veículos;
- g) sacrifício dos animais doentes e contatos;
- h) desatinação adequada de excretas, carcaças e restos de animais;
- i) limpeza e desinfecção ou destruição de equipamentos e materiais diversos utilizados no foco.

CAPÍTULO III NOTIFICAÇÃO

Art. 4º. Todo médico veterinário, proprietário, transportadores de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de febre aftosa ou doença com quadro clínico similar, fica obrigado a comunicar o fato ao serviço oficial, nas primeiras quarenta e oito horas da ocorrência, bem como a suspender a movimentação, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de origem animal existentes no estabelecimento atacado, até que a autoridade sanitária competente decida sobre as medidas a adotar.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, rádio, telex ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

Art. 5º. A infração ao disposto no artigo anterior deverá ser devidamente apurada pelo serviço oficial que, se for o caso, representará contra o infrator junto ao Ministério Público para apuração das responsabilidades cabíveis.

Parágrafo único - Caso o infrator seja médico veterinário, além do disposto no "caput" deste artigo, o serviço oficial deverá proceder de acordo com o disposto no Artigo 2º. do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, e na forma do item X das Normas aprovadas pela Portaria nº 09, de 03 de janeiro de 1970, do Ministério da Agricultura.

10.12.2011/2020-4764

CAPITULO IV ASSISTÊNCIA AOS FOCOS

Art. 6º. Todas as notificações de ocorrência ou suspeita de febre aftosa deverão ser imediatamente verificadas pelo serviço oficial, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados.

Art. 7º. A constatação de doença vesicular em um estabelecimento implicará a adoção de medidas sanitárias para seu controle com o objetivo de evitar sua difusão a outros estabelecimentos, devendo ser iniciada investigação epidemiológica para determinação de sua origem.

Parágrafo único - O médico veterinário oficial deverá colher material para envio a laboratório de diagnóstico.

Art. 8º. O estabelecimento no qual tenha sido constatada a presença de doença vesicular deverá ser imediatamente interditado por médico veterinário oficial, que lavrará o auto de interdição correspondente, dando-se ciência do mesmo ao proprietário ou seu representante.

§ 1º. A interdição compreende, entre outras medidas, a proibição de saída do estabelecimento, para quaisquer fins, dos animais susceptíveis nele existentes, bem como de produtos animais ou materiais quando constituam risco de difusão da doença.

§ 2º. A retirada do estabelecimento interditado de animais não susceptíveis à febre aftosa, seus produtos, subprodutos e excretas, poderá ser autorizada, a critério do médico veterinário oficial, quando não constitua risco para difusão da doença.

§ 3º. A interdição será suspensa após decorridos 14 (quatorze) dias da cura do último caso clínico da doença.

Art. 9º. Na área perifocal, quando necessária, será procedida a revacinação dos bovinos e bubalinos contra febre aftosa, os quais deverão ser mantidos sob vigilância por um período mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 1º. A vigilância mencionada abrange outras espécies de animais susceptíveis existentes na área perifocal.

§ 2º. Poderá ser realizada a vacinação de outras espécies de animais na área perifocal, a critério do serviço oficial.

§ 3º. A vacinação perifocal será realizada diretamente pelo serviço oficial ou pelo proprietário ou por vacinadores credenciados, sob supervisão do serviço oficial, utilizando-se vacina mantida em estoque para esse fim.

Art. 10. Nos focos de febre aftosa, deverão ser efetuadas a limpeza e desinfecção das instalações, dos veículos e dos materiais que tenham estado em contato com animais doentes, seus produtos, subprodutos e excretas.

CAPITULO V VACINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 11. A vacinação contra a febre aftosa, obrigatória nas áreas sob programa e nas espécies animais determinadas segundo as estratégias adotadas, deve ser regularmente efetuada pelo proprietário ou por vacinadores credenciados.

Parágrafo único - A manutenção das "áreas livres sem vacinação", será apoiada na vigilância epidemiológica e demais medidas sanitárias previstas nestas normas.

Art. 12. A vacinação será realizada obedecendo-se ao Calendário Nacional de Vacinação contra a Febre Aftosa, aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária,

por proposta do Departamento de Defesa Animal, elaborado de acordo com a situação epidemiológica de cada área e outros indicadores.

Art. 13. A vacinação de bovinos e bubalinos será efetuada até os quatro meses de idade, revacinando-se os primovacinados três meses após e daí em diante, de 6 em 6 meses, até à idade de dois anos. A revacinação dos bovinos e bubalinos com dois anos ou mais de idade será efetuada anualmente.

§ 1º. Os bovinos e bubalinos com dois anos ou mais de idade, somente poderão entrar no esquema de revacinação anual após terem sido vacinados, no mínimo, por quatro semestres consecutivos e após avaliação.

§ 2º A dose vacinal e a via de aplicação obedecerão o aprovado no registro oficial e constante da rotulagem da vacina.

Art. 14. Ao serviço oficial cabe fiscalizar a aplicação da vacina nos estabelecimentos de criação, podendo a fiscalização ser efetuada por amostragem aleatória ou dirigida, com prioridade para áreas de maior risco.

CAPITULO VI DAS VACINAS

Art. 15. Somente serão comercializadas e utilizadas no país, as vacinas contra a febre aftosa registradas e controladas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 16. O registro somente será concedido para vacinas inativadas, trivalentes, elaboradas com os tipos de vírus da febre aftosa denominados "O", "A" e "C", que tenham sido previamente aprovadas no controle oficial de qualidade.

§ 1º. As amostras de vírus a serem utilizadas nas vacinas serão definidas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em função da situação epidemiológica prevalente no campo.

§ 2º. A critério do órgão competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, poderão ser produzidas vacinas inativadas monovalentes ou bivalentes, para utilização em áreas e situações determinadas.

CAPÍTULO VII

TRÂNSITO INTERESTADUAL DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS

Art. 17. No intuito de evitar a propagação da febre aftosa, por ocasião da expedição do certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais susceptíveis ou para o trânsito dos mesmos animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais, a que se refere o Art. 8º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24548/34, deverão ser observadas pelo emitente, entre outras, as seguintes condições:

a) os animais devem ser procedentes de estabelecimento no qual, nos 60 dias anteriores, não se haja constatado nenhum caso de febre aftosa, e que, nas suas proximidades, num raio de 25 km, também não se haja constatado nenhum caso nos 30 dias anteriores;

b) para bovinos e bubalinos, deve ser comprovado que foram vacinados contra a febre aftosa, na forma estabelecida no Capítulo V, decretos N.

c) no caso de abate para exportação a países membros da Comunidade Económica Européia - CEE -, os bovinos deverão ter permanecido, pelo menos por três meses antes do abate, em área territorial aprovada para exportação de carne e miúdos para a referida Comunidade.

2000/2001

2000/2001 4000

Art. 18. A participação de bovinos e bubalinos em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, somente será permitida quando cumpridas as condições estabelecidas nos itens "a" e "b" do artigo anterior.

Art. 19. Os médicos veterinários que infringirem o contido no artigo anterior, serão declarados inidôneos para a expedição de certificados sanitários, de acordo com o disposto no Art. 2º do decreto-lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, e na forma do item X das Normas aprovadas pela Portaria nº 9, de 8 de janeiro de 1970, do Ministério da Agricultura.

Art. 20. Os animais susceptíveis serão impedidos de transitar quando desacompanhados de certificado sanitário expedido de conformidade com estas Normas, devendo a autoridade competente lavrar o respectivo termo de ocorrência e determinar o retorno dos animais à origem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21. Os veículos transportadores de animais susceptíveis deverão ser lavados e desinfetados de acordo com as normas vigentes, após o desembarque dos animais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Ocorrendo a constatação de febre aftosa nos matadouros, os abates serão suspensos até a concluso dos trabalhos de limpeza e desinfecção dos equipamentos e das instalações que tenham tido contato com os animais afetados e seus produtos, subprodutos e excretas.

§ 1º. A carne produzida na data da constatação da doença não poderá ser exportada "in natura" para qualquer país

§ 2º. A carne obtida de animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de febre aftosa, não poderá ser comercializada "in natura" no país, devendo ser submetida a tratamento capaz de inativar o vírus aftoso.

Art. 23. No caso da constatação de febre aftosa no recinto das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverá ser observado, no que couber, o disposto no Capítulo IV destas Normas.

Art. 24. O Departamento de Defesa Animal deverá estimular e apoiar a criação de Conselhos Consultivos, estaduais, regionais ou municipais, para acompanhamento da execução das atividades de que tratam estas Normas.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasília/DF

CEP 14290-001

Brasília/DF

Portaria Nº 22, DE 13 DE JANEIRO DE 1995

Situação: Revogada

Publicado no Diário Oficial da União de 16/01/1995, Seção 1, Página 761

Ementa: Aprova o modelo anexo da Guia de Trânsito Animal (GTA), a ser utilizada em todo o Território Nacional para o trânsito interestadual de animais, assim como de animais destinados ao abate em matadouros abastecedores de mercados internacionais.

Histórico:

Vide Instrução Normativa nº 39 de 24/11/2006

Revogado pela Instrução Normativa nº 18 de 18/07/2006

Os textos legais disponíveis no site são meramente informativos e destinados a consulta / pesquisa, sendo imprópria sua utilização em ações judiciais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA.
GABINETE DO MINISTRO.

POR TARIA Nº. 22, DE 13 DE JANEIRO DE 1995.

Aprova o seu modelo, a ser utilizado em todo o Território Nacional, para o trânsito interestadual de animais, assim como de animais destinados ao abate em matadouros abastecedores de mercados internacionais.

O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, II, da Constituição da República e tendo em vista o disposto no artigo 82 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n. 24.548, de 3 de junho de 1934 e Decreto-Lei n. 818(1), de 5 de setembro de 1969, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo anexo da Guia de Trânsito Animal (GTA), a ser utilizada em todo o Território Nacional, para o trânsito interestadual de animais, assim como de animais destinados ao abate em matadouros abastecedores de mercados internacionais.

Art. 2º A Guia de Trânsito Animal será impressa de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- a) formato 21,7cm x 14,8cm (área de corte), em três vias;
- b) papel gramatura "ofsete" 18kg, "superbond", com as seguintes cores:

1ª via branca,

2ª via amarelo-canário e.

3ª via azul-claro

c) retícula 10% verde, em todas as vias, tendo como fundo o logotipo da defesa animal;

d) impressão na cor verde petróleo (referência cromo 6832);

e) numeração seqüencial com letra de série e número de seis dígitos.

Art. 3º. A Guia de Trânsito Animal, expedida pela entidade estadual de defesa sanitária animal, será aceita para os fins a que se refere o artigo 1º quando a Secretaria de Estado da Agricultura ou órgão equivalente dos Estados e do Distrito Federal tenha adotado oficialmente, o modelo ora aprovado, acrescido da identificação do Estado e da entidade expedidora no canto superior direito do documento.

Parágrafo único. A aceitação de que trata este artigo independe do credenciamento prévio dos funcionários da entidade estadual.

Art. 4º. Os Certificados de Inspeção Sanitária Animal (CISA), modelos A, B, C e D, assim como a Autorização de Trânsito para Abate (ATA), modelo F, já impressos, poderão ser utilizados até 30 de junho de 1995, ficando cancelados após esta data.

Art. 5º. Delegar competência à Secretaria de Defesa Agropecuária, para baixar normas complementares necessárias à implementação desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Eduardo de Andrade Vieira,
Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA).

Brasão do Brasil
Brasão Federal/Censo 2000
Nº REP 1/2007 114988

[Nova Pesquisa](#) [Imprimir](#) [Salvar](#)

Copyright © 2003 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informática
Dúvidas e sugestões devem ser encaminhadas para o e-mail: sislegis@agricultura.gov.br

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasília/DF

03/07/2006 11:49:30

Brasília/DF - 18 de Julho de 2006

Instituição Normativa Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2006

Situação: Vigente

Publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2006 , Seção 1 , Página 12

Ementa: Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

Histórico:

Vide Instrução normativa nº 39 de 24/11/2006
Revoga a Portaria nº 22 de 13/01/1995

Os textos legais disponíveis no site são meramente informativos e destinados a consulta / pesquisa, sendo imprópria sua utilização em ações judiciais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009775/2005-33, resolve:

Art. 1º. Aprovar o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal conforme legislação vigente, na forma do Anexo I.

§ 1º. A GTA deverá ser impressa obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53-55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula 10% cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - empregando-se itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anticópia, fundo numismático, bordas com o texto "Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" em microletras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais de acordo com o Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com seqüência única por Unidade Federativa.

§ 2º. A impressão das GTAs nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA correspondente, da numeração das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

(Art. 2º) A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

Parágrafo único. Os responsáveis pela expedição da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º. O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA; para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização anti-rábica.

Art. 4º. A GTA expedida por servidores do órgão oficial de defesa sanitária animal das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo MAPA.

Parágrafo único. O órgão executor de defesa sanitária animal nas Unidades Federativas deverá manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão das GTAs, incluindo banco de assinaturas, e fornecer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) da respectiva Unidade Federativa uma lista dos responsáveis pela expedição de GTA, indicando nome completo, espécies para as quais são autorizados a expedir o documento e municípios de atuação.

Art. 5º. A GTA expedida por Fiscais Federais Agropecuários deverá conter a sigla BR, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 6º. A GTA expedida por órgão executor de defesa sanitária animal deverá conter o símbolo do órgão executor de defesa sanitária animal, identificação da Unidade Federativa com duas letras, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 7º. Em todas as vias da GTA, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e a identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

Art. 8º. Somente o documento de trânsito animal aprovado por esta Instrução Normativa terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º. O modelo de GTA aprovado pela Portaria nº 22, de 13 de janeiro de 1995, perderá validade 6 (seis) meses após a data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 22, de 13 de janeiro de 1995, (Artigo Revogado pela Instrução Normativa nº 39 24/11/2006).~~

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

Assinado Federal/CEP

11.11.2007 14931

ANEXO I - MODELO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA)

ANEXO II - FUNDO ULTRAVIOLETA

ANEXO III - MODELOS DE IDENTIFICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS NAS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL

[Nova Pesquisa](#)

[Imprimir](#)

[Salvar](#)

[Novo Título](#)

2007/207/6132

Copyright © 2003 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informática
Dúvidas e sugestões devem ser encaminhadas para e-mail: sislegis@agricultura.gov.br

Brasão Federal/1
2006/12/17 4934

ANEXO II

FUNDO ULTRAVIOLETA



Anexo III
Modelos de identificação a serem utilizados nas guias de
trânsito animal

1. A identificação dos responsáveis pela expedição da GTA obedecerá às seguintes características, segundo condição do emitente, devendo os dados ser apostos nos documentos com 6 centímetros de largura e 2,5 centímetros de altura, empregando-se a cor preta quando se utilizar o preenchimento por sistema informatizado ou a cor azul quando for utilizado o cárimeo:

1.1. Identificação do Fiscal Federal Agropecuário:

Nome do Fiscal Federal Agropecuário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;
Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número da Carteira de Identificação Fiscal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Médico Veterinário Nº Carteira de Identificação Fiscal Nº CRMV

1.2. Identificação do Médico Veterinário do Órgão executor de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;
Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Médico Veterinário Nº Controle Nº CRMV

1.3. Identificação do Médico Veterinário Habilitado:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;
Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número do ato legal de habilitação junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo Médico Veterinário Nº Controle Nº CRMV

1.4. Identificação de outros funcionários autorizados dos órgãos
executores de defesa sanitária animal:
Nome do Funcionário Autorizado: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;
Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial
Narrow tamanho 11;
Função no escritório de atendimento à comunidade: fonte tipo Arial Narrow tamanho
11.

Nome Completo
Nº Controle
Função

2. Os dados de identificação de indicação da unidade expedidora da GTA
obedecerão às seguintes características:
Nome da Unidade Expedidora: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;
Município: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Número de Telefone: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Endereço Eletrônico (quando houver): fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;
Empregar cor azul no caso de impressão manual e cor preta no caso de impressão
eletrônica.

Nome da Unidade Expedidora
Município
Nº de Telefone
Endereço Eletrônico

DECRETO N° 38.393 DE 22 DE MARÇO DE 2000

REGULAMENTA O SISTEMA ESTADUAL
DE SAÚDE ANIMAL



ESTADO DE ALAGOAS

O governador do Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do artigo 107 da Constituição Estadual, art. 33 - lotação genérica e específica.

Decreta:

TÍTULO ÚNICO
DA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA
ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E COMPETÊNCIA DE EXECUÇÃO

Art. 1º. Fica regulamentado pelo disposto neste Decreto, o Sistema Estadual de Saúde Animal, instituído pela Lei nº 5.521, de 20.07.1993.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Saúde Animal é um conjunto integrado de atividades técnico-administrativas de iniciativa do Poder Executivo Estadual, com a colaboração da sociedade civil organizada.

§ 1º - A implementação das atividades técnicas administrativas deve ser feita através de ações, medidas, normas e serviços de proteção, recuperação e promoção das condições necessárias à saúde animal de interesse econômico, ao aprimoramento genético e ao exercício máximo de suas funções produtivas.

Art. 3º. - A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca - SEAP é executora das medidas previstas neste Decreto.

Art. 4º. - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca - SEAP, zelar pela proteção do patrimônio Pecuário Estadual:

I - Adotando medidas para proteção, recuperação e promoção da saúde dos animais, visando preservar o Estado de Alagoas da invasão de doenças exóticas, de epidemias de zoonoses e antropozoonoses, e combater as doenças infecto-contagiosas em nível individual e populacional;

II - Evitando a transmissão de zoonoses e antropozoonoses, visando contribuir para a proteção da saúde humana;

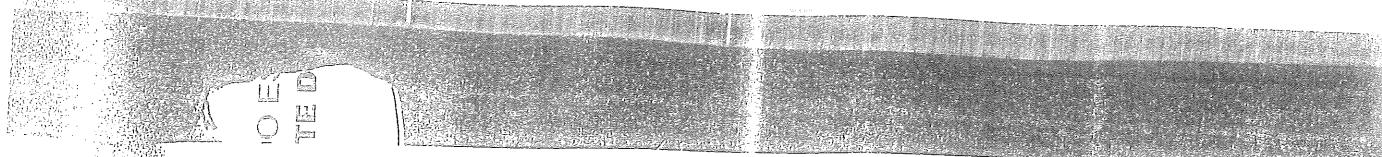
III - Controlando, fiscalizando e inspecionando a qualidade e a sanidade dos alimentos, produtos e subprodutos de origem animal, bem como a produção, armazenamento, conservação, manipulação e comercialização dos mesmos, e dos estabelecimentos que os produzem a comercializem, visando a defesa e a saúde do consumidor;

IV - Prevenindo os efeitos adversos provocados pelos projetos pecuários na saúde humana e na ecologia, visando preservar e restaurar os processos ecológicos e econômicos, essenciais e promover o manejo ecológico das espécies animais e dos ecossistemas;

V - Realizando estudos sobre zoonoses, antropozoonoses, lesões e agravos provocados por animais na saúde dos trabalhadores, colaborando com a Medicina do Trabalho;

VI - Ispetionando e fiscalizando a qualidade e a sanidade de produtos e subprodutos de origem animal, e animais não destinados ao consumo humano.

*Publicado no D.E. 27/03/00
Conselho em 27/03/00
Assinado em 27/03/00*



VII - Tutelando todos os animais existentes no Estado, evitando que sejam aplicados, ou que se façam aplicar, maus tratos nos mesmos através das práticas e atos de abuso ou crueldade;

VIII - Aperfeiçoando e promovendo, com critério de eficiência econômica e produtividade, as técnicas de criação de animais e os sistemas de produção animal, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético animal.

IX - Controlando e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético animal:

X - Controlando e fiscalizando a produção, comercialização e manipulação de medicamentos ou substâncias e o emprego de métodos e técnicas que comportem risco para a vida dos animais;

XI - Protegendo a fauna, vedando na forma da Lei, as práticas que colocuem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies.

Art. 5º - São possíveis de aplicação de medidas zoosanitárias, as seguintes doenças:

I - Febre aftosa: nos ruminantes e suíços

II - Raiya: nos mamíferos:

III - Pseudo-raiva (Doença de Aujeskev): nos mamíferos;

IV - Tuberculose: nos mamíferos e aves:

V - Carbúnculo hemático: nos ruminantes, suínos e equídeos;

VI - Brucelose: nos ruminantes, suínos e equídeos;

VII - Garrotinho: nos equídeos:

VIII - Encefalite enzoótica: nos equídeos:

IX - Peste suína clássica: nos suínos

X - Linfadenite caseosa: nos ovinos e caprinos

XI - Ectima contagiosa: nos ovinos e caprinos:

XII - Língua azul (Blue Tong): nos ovinos e bovinos.

XIII - Mixomatose e encefalite: nos coelhos

XIV - Rinite etrófica: nos suínos

XV - Morfología equídea:

XVI - Febre catarral maligna nos bovinos:

XVII - Anemia infecciosa equina: nos equídeos:

XVIII - Estomatite vesicular: nos ruminantes e suíços

XIX - Cardáculo sistemático nos bovinos:

IV. Encefalomielite Equina: nos equídeos

ESTADO DE ALAGOAS

Agencia Federalica

REPI/2007 4938

III
O
§ 1º. A prevenção e o combate às doenças relacionadas no "caput" deste artigo são executados sob a orientação e fiscalização dos Médicos Veterinários da SEAP.



ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º. A relação de que trata o "caput" deste artigo pode ser alterada a qualquer tempo, por ato do titular da SEAP considerados os resultados dos estudos e pesquisas efetuadas, obedecida a Legislação Federal.

Art. 6º. Para aplicação do disposto neste Decreto, é proprietário a pessoa que, a qualquer título, tenha em seu poder animais suscetíveis às doenças referidas no seu art. 5º.

Estado Federal/CE

REF/REP/1/2021/4930

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 7º. São deveres dos proprietários de animais:

I - Prestar informações cadastrais relativas aos seus animais, ao Escritório da SEAP, no município onde se localiza a sua propriedade;

II - Facilitar os trabalhos de prevenção e combate às doenças a que se refere o artigo 5º deste Decreto;

III - Fazer com que os animais, em trânsito no território do Estado de Alagoas, sejam acompanhados dos documentos zoosanitários exigidos pela SEAP;

IV - Comprovar, quando solicitado, haver realizado as medidas indicadas pela SEAP, para prevenção e combate às doenças de notificação obrigatória, de animais domésticos;

V - Acatar e cumprir as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO E DO COMBATE ÀS DOENÇAS DOS ANIMAIS, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 8º. O Médico Veterinário que, no exercício de sua profissão dentro do Estado de Alagoas, constatar a ocorrência de qualquer das doenças relacionadas no art. 5º, deste Decreto, é obrigado a notificá-la à SEAP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do atendimento ao respectivo animal ou animais.

Art. 9º. O proprietário de animais suscetíveis à Febre Aftosa, Anemia Infeciosa Equina e às demais doenças relacionadas no art. 5º, deste Decreto, fica obrigado a comunicar à SEAP a suspeita de ocorrência de qualquer dessas doenças em sua propriedade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de doenças de notificação obrigatória, a SEAP adotará as medidas zoosanitárias indicadas para o seu efetivo controle.

hui

3-

SEÇÃO II
DA PREVENÇÃO E DO COMBATE AS DOENÇAS
DOS ANIMAIS



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 10 - É obrigatória, no Estado de Alagoas, nos intervalos de tempos e prazos fixados em ato de titular da SEAP, a vacinação contra a Febre Aftosa e outras doenças que venham à ser regularmente definidas.

§ 1º. A vacinação a que se refere este artigo será custeada e efetuada pelos proprietários dos animais;

§ 2º. Caso a vacinação não tenha sido realizada no prazo fixado, ou se efetuada parcialmente, a SEAP promoverá a vacinação do rebanho, aplicando as penalidades previstas neste Decreto;

§ 3º. Os pecuaristas serão notificados quando ocorrerem alterações nos períodos de vacinação, ou for adotado outro tipo de vacina.

Art. 11 - A comprovação da vacinação será feita através de fiscalização exercida pela SEAP.

Parágrafo Único - Para comprovação da vacinação será exigido do proprietário de animais:

I - Nota Fiscal específica da comercialização da vacina, constando o nome do laboratório, nº de partida e doses e validade do produto, bem como o nome do adquirente;

II - Data da Vacinação;

III - Composição, por faixa etária, do rebanho vacinado.

Art. 12 - O pecuarista que fizer aquisição de vacina contra a Febre Aftosa, em outros Estados, fica obrigado a comunicar ao Escritório da SEAP, no município onde se localiza a sua propriedade, a data em que realizará a vacinação dos animais.

Art. 13 - O pecuarista que adquirir vacina em quantidade menor que os animais em idades vacináveis existentes em sua propriedade, não terá direitos aos Certificados de Vacinação, ficando, ainda, sujeito às penalidades previstas neste Decreto.

~~Art. 14 - Constitui crime a comércio de vacinas relacionadas no Art. 5º deste Decreto, a SEAP poderá multar e/ou advertir, evitando a sua disseminação.~~

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, a SEAP determina o cumprimento das seguintes providências:

I - Vacinação focal do rebanho bovino e demais espécies susceptíveis existentes na propriedade;

II - Vacinação peri-focal dos rebanhos bovinos e demais espécies susceptíveis existentes na área;

III - Interdição da propriedade durante ocorrência da enfermidade;

IV - Desinfecção ou esterilização de artigos ou objetos provenientes das áreas interditadas;

V - Proibição do transito e da movimentação de animais contaminados ou suspeitos a

1º REP 1/2021 - 496

VI - Proibição da comercialização de leite e de outros produtos de origem animal, provenientes das propriedades interditadas.

§ 2º. outras medidas profiláticas serão determinadas pela SEAP, na hipótese da ocorrência prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS REGISTRO GENEALÓGICOS

Art. 15 - Os serviços genealógicos, com atuação no Estado de Alagoas, registrarão apenas, os animais de propriedades que atendam as exigências do presente Decreto.

Parágrafo Único - Na hipótese da propriedade não se enquadrar nas disposições deste artigo, a SEAP solicitará ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento o cancelamento de seu credenciamento.

CAPÍTULO V DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES, VAQUEJADAS, FESTAS, TORNEIOS LEITEIROS E OUTRAS CONCENTRAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 16 - O controle e a inspeção sanitária para ingresso de animais nos recintos onde se realizem exposições, feiras, leilões, vaquejadas, torneios, cavalhadas, rodeios e outras concentrações de animais são executados, por Médicos Veterinários, credenciados ou contratados pela pessoa, empresa, entidade ou instituição organizadora do evento, sob a Fiscalização da SEAP.

§ 1º. Para ingresso no recinto dos eventos a que se refere o "caput" deste artigo, os animais estarão acompanhados dos documentos zoosanitários exigidos no art. 17 cujos prazos de validade estejam em consonância com o disposto no art. 18, deste Decreto.

§ 2º. As pessoas, empresas, entidades ou instituições só podem realizar os eventos referidos neste artigo se atender ao disposto do presente regulamento e comunicarem a SEAP com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI DOS DOCUMENTOS ZOOSANITÁRIOS

Art. 17 - Para a comprovação do cumprimento das medidas direcionadas à prevenção e ao combate das doenças dos animais dentro do Estado de Alagoas são adotadas os seguintes documentos zoosanitários:

I - Certificado de Vacinação contra a Febre Aftosa;

II - Certificado de Vacinação contra o Garrotilho;

III - Certificado de Vacinação contra a Brucelose;

IV - Certificado de Vacinação contra a Peste Suína;

V - Certificado de Vacinação contra a Mixomatose;

VI - Certificado de Vacinação contra a Raiva;

ESTADO DE ALAGOAS

Estado Federal/C.

01. 11. 1991/2007-4941

W
O
F
A
M

Animal:

VII - Certificado de Inspeção Sanitária



ESTADO DE ALAGOAS

VIII - Resultado de Exame Laboratorial para diagnóstico da Brucelose;

IX - Resultado de Exame Laboratorial para diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina;

X - Resultado de Alergo-Teste de Tuberculina para diagnóstico da Tuberculose;

XI - Certificado de Vacinação contra a Encefalomielite Eqüina.

Parágrafo Único - Cabe a SEAP, instituir outros documentos zoosanitários ou suprimir aqueles desnecessários ao Programa de Defesa Sanitária Animal.

Art. 18 - Os prazos de validades dos Documentos Zoosanitários são:

I - Certificado de Vacinação contra Febre Aftosa:

a) Até 180 (cento e oitenta) dias da data de vacinação, para as vacinas com adjuvante oleoso, em animais primo vacinados, e após até a 3^a dose aplicada de igual vacina;

b) Até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da vacinação, para as vacinas com adjuvante oleoso, em animais a partir da 4^a dose aplicada de igual vacina.

II - Certificado de Vacinação contra Brucelose:

Até 30 (trinta) meses, a contar da data de vacinação.

III - Certificado de Vacinação contra Garrotinho:

Até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de vacinação.

IV - Certificado de Vacinação contra Raiva:

Até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de vacinação.

VI - Certificado de Vacinação contra a Peste Suína na Clássica:

Até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de vacinação.

VII - Exame Laboratorial para diagnóstico de Brucelose:

Até 60 (sessenta) dias.

VIII - Exame Laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Eqüina - AIE:

Até 60 (sessenta) dias.

Ministério da Agricultura

Agência Federal de Vigilância Sanitária

REF. 1/2007 4942

b) Resultado Negativo do Exame Laboratorial da Anemia Infecciosa Eqüina - AIE, Certificado de Vacinação contra o Garrotinho, Certificado de vacinação, Encefalomielite Eqüina e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os animais que se destinam a outras Unidades da Federação;

c) Certificado de Inspeção Sanitária Animal para os equídeos destinados ao abate em Frigorífico;

d) Resultado Negativo de Exame Laboratorial da Anemia Infecciosa Eqüina - AIE e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os animais destinados a Exposições, Feiras, Rodeios, Leilões, Vaquejadas, Cavalhadas e outras concentrações de equídeos;

V - No que se refere às espécies canina e felina:

a) Certificado de Vacinação contra a Raiva, para o trânsito intraestadual;

b) Certificado de Vacinação contra Raiva e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para o trânsito Interestadual.

VI - Quanto a espécie Leporina (coelhos):

■ Certificado de Vacinação contra Mixomatose para o trânsito intraestadual e o Certificado de Inspeção Sanitária Animal para o trânsito interestadual;

VII - Quanto as aves domésticas:

■ Certificado de Vacinação contra a doença de New Castle para o trânsito intraestadual e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para o trânsito interestadual;

VIII - Quanto as espécies silvestres:

■ Guia do IBAMA e Certificado de Inspeção Sanitária Animal para o trânsito interestadual.

I - Certificado de Vacinação contra Febre Aftosa os bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos;

II - Resultado Negativo do Exame Laboratorial para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Eqüina, para os Equídeos destinados ao trabalho, a reprodução, as exposições, feiras, rodeios, vaquejadas, cavalhadas, leilões, etc;

III - Certificado de Inspeção Sanitária Animal para os Equídeos destinados ao abate;

IV - Resultado Negativo do Exame Laboratorial para o diagnóstico da Brucelose e Certificado de Vacinação contra a Peste Suína Clássica, para os suínos destinados a reprodução, exposições, feiras, leilões, etc;

V - Certificado de Inspeção Sanitária Animal para os suínos, aves e coelhos destinados ao abate.



ESTADO DE ALAGOAS

Estado Federal/UF

Nº REP 1/2007 4943

AUTENTICAÇÃO
Declaramos para todos os fins que este
documento autenticado confere com o original.
Maceió. 18/03/05
Assinatura do Funcionário
[Signature]

IX - Alergo-Teste de Tuberculina para diagnóstico da Tuberculose:

Até 60 (sessenta) dias.

ESTADO DE ALAGOAS

X - Certificado de Inspeção Sanitária Animal:

Até 7 (sete) dias.

Estado Federal

REF 1/2007 4944

XI - Certificado de Vacinação contra a Encefalomielite Eqüína:

Até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 19 - A emissão dos Documentos Zoosanitários a que se refere o Art. 17 é da responsabilidade dos Médicos Veterinários da SEAP, do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou daqueles credenciados pelo mesmo Ministério.

CAPÍTULO VII DAS INTERDIÇÕES DE ÁREAS E PROPRIEDADES

Art. 20 - Cabe a SEAP interditar áreas públicas ou privadas, quando verificados focos de doenças de notificação obrigatória de animais domésticos, proibindo inclusive, a movimentação e o transito de animais, bem como a comercialização de produtos de subprodutos de origem animal.

§ 1º. A interdição de que trara o "caput" deste artigo será suspensa tão logo cessem os motivos que a determinaram.

§ 2º. Os veículos, objetos e materiais que estiverem em contato com animais doentes ou provenientes das áreas interditadas serão desinfetados, sem ônus para o Estado.

§ 3º. As Autoridades Policiais prestarão aos servidores da SEAP, o apoio necessário à execução das ações constantes deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 21 - É permitido o trânsito de animais no território alagoano, quando efetivamente acompanhados dos devidos Documentos Zoosanitários, exigidos pela SEAP.

Art. 22 - Os animais em trânsito desacompanhados dos documentos zoosanitários exigidos, serão obrigados à retornar a origem, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 5521, de 20/07/93.

Art. 23 - Os animais enfermos, por doenças de notificação obrigatória, encontrados abandonados em áreas ou vias públicas, serão sacrificados, com aviso prévio às Autoridades Policiais.

Art. 24 - Ocorrendo óbito no decorrer da viagem, o animal deve ser imediatamente necropsiado no ponto de desembarque, para identificação da "Causa mortis" e aplicação das medidas sanitárias aconselhadas.

Art. 25 - É necessário a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária de Animais no transporte de matérias primas como peles, lãs, chifres, ossos e outros, para fins industriais.



Art. 26 - Os transportadores de animais ficam obrigados a limpeza e desinfecção dos seus veículos, embarcações e boxes, assim como, dos locais de embarque e desembarque, currais, bretes e todas as instalações que tenham sido ocupadas por animais.



ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO IX DAS EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS ZOOSANITÁRIOS PARA EMISSÃO DA GUIA FISCAL

Art. 27 - Cabe a Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, emitir a guia fiscal para o trânsito de animais, para o proprietário que apresentar os documentos zoosanitários expedidos pela SEAP, com prazos de validade não vencidos, relativos aos animais a serem transportados.

§ 1º. Os documentos de que trata o "caput" deste artigo são:

a) GTA (Guia de Trânsito Animal) para os animais que se destinam a outras unidades da Federação;

b) GTT Guia de Trânsito Intraestadual certificado de vacinação conforme art. 5º.

§ 2º - Os documentos específicos de que trata o "caput" deste artigo São:

I - No tocante aos bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos:

a) Certificado de Vacinação contra Febre Aftosa, para os animais em trânsito intraestadual e destinado ao abate para o consumo interno;

b) Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os animais que se destinam a outras Unidades da Federação;

II - Para os bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados a reprodução, exposição, feiras e leilões, são exigidos, além dos documentos referidos no inciso I, do art. 27 os seguintes documentos zoosanitários:

a) Certificado de Vacinação ou Resultado Negativo do Exame Laboratorial para diagnóstico da Brucelose;

b) Resultado Negativo do Alergo-Teste de Tuberculina para diagnóstico da Tuberculose, para machos e fêmeas;

III - No que concerne aos suínos:

a) Destinados a reprodução:

1) Certificado de Vacinação contra Peste Suína Clássica, para machos e fêmeas;

2) Resultado Negativo do Exame Laboratorial para diagnóstico da Brucelose, para machos e fêmeas;

b) Destinados ao abate:

■ Certificado de Inspeção Sanitária Animal;

IV - Quanto aos Equídeos:

a) Resultado Negativo do Exame Laboratorial de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE, Certificado de Vacinação contra Garrotoílo, Certificado de vacinação de Encefalomielite Eqüina, para os animais em trânsito intraestadual;

Brasão Federal/...

REPI/2007 4945

9 -

III
IV
V
VI

b) Resultado Negativo do Exame Laboratorial da Anemia Infecciosa Eqüina - AIE, Certificado de Vacinação contra o Garrotinho, Certificado de vacinação, Encefalomielite Eqüina e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os animais que se destinam a outras Unidades da Federação;

c) Certificado de Inspeção Sanitária Animal para os equídeos destinados ao abate em Frigorífico;

d) Resultado Negativo de Exame Laboratorial da Anemia Infecciosa Eqüina - AIE e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os animais destinados a Exposições, Feiras, Rodeios, Leilões, Vaquejadas, Cavalhadas e outras concentrações de equídeos;

V - No que se refere às espécies canina e felina:

a) Certificado de Vacinação contra a Raiva, para o trânsito intraestadual;

b) Certificado de Vacinação contra Raiva e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para o trânsito interestadual.

VI - Quanto a espécie Leporina (coelho):

■ Certificado de Vacinação contra Mixomatose para o trânsito intraestadual e o Certificado de Inspeção Sanitária Animal para o trânsito interestadual;

VII - Quanto as aves domésticas:

■ Certificado de Vacinação contra a doença de New Castle para o trânsito intraestadual e Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para o trânsito interestadual;

~~■ Certificado de Vacinação contra a Peste suína clássica;~~

■ Guia do IBAMA e Certificado de Inspeção Sanitária Animal para o trânsito interestadual.

I - Certificado de Vacinação contra Febre Aftosa os bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos;

II - Resultado Negativo do Exame Laboratorial para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Eqüina, para os Equídeos destinados ao trabalho, a reprodução, as exposições, feiras, rodeios, vaquejadas, cavalhadas, leilões, etc;

III - Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os Equídeos destinados ao abate;

IV - Resultado Negativo do Exame Laboratorial para o diagnóstico da Brucelose e Certificado de Vacinação contra a Peste Suína Clássica, para os suínos destinados a reprodução, exposições, feiras, leilões, etc;

V - Certificado de Inspeção Sanitária Animal, para os suínos, aves e coelhos destinados ao abate;



ESTADO DE ALAGOAS

2000/2001

REF 1/2001 4946

100

20

VI - Certificado de Vacinação contra Mixomatose, para os coelhos destinados a reprodução, exposição, feiras, leilões e etc.

ESTADO DE ALAGOAS

§ 3º. - A Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, exigirá dos produtores rurais que possuam blocos de notas fiscais, os documentos zoosanitários referidos no parágrafo anterior, relativos à totalidade dos seus animais, obedecidos os prazos de validade fixadas no artigo 18 deste Decreto.

§ 4º. - Para os sub-produtos de origem animal (couro, pele, osso, etc.) será exigido o Certificado de Inspeção Sanitária Animal.

§ 5º. - O Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca pode expedir ato estabelecendo a obrigatoriedade de outro documento zoosanitário para a emissão da Guia Fiscal.

CAPÍTULO X DOS ESTABELECIMENTOS ABATEDORES DE ANIMAIS, LATICINISTAS E CONGÊNERES

Art. 28 - Os estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres são obrigados a sujeitar-se ao Serviço de Inspeção, na forma da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei Estadual nº 5521 de 20/07/1993 e respectiva regulamentação, e a exigir, dos seus fornecedores, sem prejuízo da observância da Legislação Federal pertinente, os documentos zoosanitários adotados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º. Os prazos de validade dos documentos zoosanitários são os fixados pelo artigo 18 deste Decreto.

§ 2º. Os estabelecimentos abatedores de animais ficam obrigados a fornecerem à SEAP, quando solicitados, relação nominal dos criadores que fizeram abates.

§ 3º. Os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 do mês subsequente ao da etapa da vacinação oficial, a relação nominal dos fornecedores de leite.

§ 4º. Fica proibido aos estabelecimentos abatedouros receber animais de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra a Febre Aftosa.

§ 5º. Fica proibido aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite de fornecedores que não estejam com a vacinação contra Febre Aftosa atualizada.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, DA CONSERVAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE USO VETERINÁRIOS

Art. 29 - Cabe a SEAP executar a fiscalização de estocagem e comercialização de vacinas e de outros produtos de uso veterinário.

§ 1º. Os produtos com prazo de validade expirado, os que não possuem registro e documentos de liberação dos órgãos oficiais para a comercialização, e os que forem considerados impróprios ao uso indicado, serão apreendidos para fim de inutilização, sem que o comerciante ou depositário tenha direito a indenização.

§ 2º. Na apreciação dos produtos de que trata o § 1º, deste artigo, será lavrado o Auto de Apreensão, em 4 (quatro) vias, que se destinam:

Estado Federal/...

PEP/1/2017-4947

11.

I - 1^a via para o infrator;II - 2^a via para o Órgão Federal competente;III - 3^a via para o Processo;IV - 4^a via para o Arquivo da SEAP.

ESTADO DE ALAGOAS

DEP/1/207 4948

Art. 30 - A conservação de produtos biológicos de uso veterinário obedece as normas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e pela SEAP.

Art. 31 - Os estabelecimentos comerciais, após registro na SEAP, ficam autorizados a vender vacinas e outros produtos biológicos de uso veterinário, no Estado de Alagoas.

§ 1º. Para o registro exigido no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - Comprovante de inscrição do Conselho Regional Medicina Veterinária - CRMV;

III - Laudo de Vistoria firmado por Médico Veterinário da SEAP;

IV - Requerimento da firma à SEGRI;

V - Pagamento de taxa estipulada pela SEAP - 50 UFIR.

§ 2º. O laudo de Vistoria a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, será concedido após a comprovação, pela firma ou empresa, de que dispõe das condições necessárias a finalidade requerida.

§ 3º. Para a comercialização de vacinas e outros produtos biológicos de uso veterinário que exigem ambientes refrigerados, é necessário:

I - Câmaras frigoríficas ou geladeiras comerciais equipadas com termômetros de precisão, e refrigeração de ar;

II - Depósito de gelo.

§ 4º. A câmara frigorífica ou geladeira deve ser regulada para manter uma temperatura constante de, no mínimo, 2 (dois), e, máximo, 8 (oito) graus centígrados positivos, e deve ser utilizada, exclusivamente, para o acondicionamento de vacinas e outros produtos que exigem temperaturas idênticas na conservação.

§ 5º. As disposições dos parágrafos precedentes são aplicadas, também, aos depósitos de laboratórios fabricantes de vacinas instalados no Estado de Alagoas.

§ 6º. O transporte de vacinas dos laboratórios até os seus depósitos ou firmas revendedoras, somente é permitido, no Estado de Alagoas, quando efetuado em caminhões frigoríficos que estejam dotados de termômetro de precisão, ou quando embaladas em caixas isotérmicas, que garantam a manutenção de temperatura.

§ 7º. O registro da firma ou empresa comercial na SEAP tem duração de (um) ano, renovável por igual período e com taxa de renovação 25 (vinte e cinco) UFIR.

12-

NUN

Art. 32 - O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais ou pelos depósitos de fábricas deve ser previamente informado à SEAP, a fim de permitir que seja presenciado por funcionário credenciado pela Entidade, e o produto somente poderá ser recebido se tiver permanecido, durante o período de transporte, na temperatura de 2 (dois) a 8 (oito) graus centígrados positivos.

Art. 33 - A entrega aos compradores, por comerciantes e revendedores de vacinas de uso veterinário deve se processar em caixas isotérmicos com a temperatura prevista no § 4º do art. 31 deste Decreto.

§ 1º - Até o momento da utilização das vacinas de uso veterinário, as caixas isotérmicos devem ser mantidas na temperatura prevista no § 4º, do art. 31, deste Decreto.

Art. 34 - Fica proibido a comercialização de produto de uso veterinário alterado, adulterado ou impróprio para a finalidade e que se destina.

Parágrafo Único - São considerados impróprios para comercialização, na condição prevista no "caput" deste artigo, os produtos:

I - Cujo acondicionamento com outros, prejudique a sua conservação;

II - Que estejam ou tenham estado em temperatura superior ou inferior à prevista neste Decreto;

III - Que apresentem, em seu invólucro ou rótulo, indício de rasura quanto ao prazo de validade, data de fabricação ou elementos que possam induzir o erro;

IV - Que estiverem fora do prazo de validade;

V - Que não tiverem a sua comercialização liberada pelo órgão competente.

Art. 35 - Sem prejuízo de outras penalidades, a infração a quaisquer das normas estabelecidas nos Arts. 30 a 35, e respectivos parágrafos, implica na adoção das seguintes medidas:

I - Apreensão e inutilização;

II - Suspensão do registro da firma ou empresa a que se refere o art. 32 deste Decreto;

Art. 36 - Fica instituído comprovante de aquisição de vacina, obrigatório para todos os comerciantes ou revendedores de Vacinas, cujas características e forma de utilização, são definidas pela SEAP.

Art. 37 - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados nas operações de vendas de vacinas para uso veterinário, emitir a Nota Fiscal respectiva, observando-se que:

I - Os estabelecimentos usuários de equipamento emissor de cupom Fiscal - ECF sem prejuízo de emissão do cupom correspondente, estão obrigados à emissão simultânea de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, respectivamente, conforme exigir a legislação tributária, cuja 1ª Via será entregue ao adquirente do produto referido no "Caput" no momento da aquisição;

II - Os estabelecimentos que utilizarem notas fiscais modelos 1 ou 1-A, que não sejam usuários de equipamento emissor de cupom fiscal, deverão adotar série distinta para as operações de revenda realizadas como produto indicado no Caput;

ESTADO DE ALAGOAS



100% Poder Popular

REP 1/2007 4949

13

Parágrafo único - A Nota Fiscal a que se referem os incisos I e II do Caput, deverão ser emitida como uma via adicional destinada a SEAP, que será recolhida semanalmente por servidor dessa mesma entidade.

Art. 38 - Periodicamente, devem ser realizadas, por servidor da SEAP, a fiscalização da condição de conservação das vacinas e a verificação do saldo existente na firma ou empresa que as comercializar ou revender.

Art. 39 - A firma ou empresa comerciante ou revendedora de produto de uso veterinário, que, comprovadamente, emitir Nota Fiscal que não corresponda à efetiva e exata operação realizada de venda do produto, tem o seu credenciamento cassado, ficando ainda, sujeita a outras sanções regularmente prevista.

CAPÍTULO XII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA SEAP

Art. 40 - Os serviços prestados pela SEAP são cobrados na forma estabelecida por ato de seu titular.

Parágrafo Único - Os serviços referidos no "caput" deste artigo compreendem:

I - Emissão de documentos Zoosanitários;

II - Vacinação

III - Exames Laboratoriais;

IV - Alergo-teste;

V - Coleta de material para diagnóstico laboratorial;

VI - Serviço de Inspeção Estadual dos Produtos de Origem Animal.

CAPÍTULO XIII DO SERVIÇO ESTADUAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 41 - Serão obedecidas as normas estabelecidas pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto Federal nº 1.255, de 25 de junho de 1962, pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e pelas disposições contidas no presente Decreto, quanto à Inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Parágrafo único - Ficam revogados os artigos 140, 141, 142 e 143 do Decreto nº 12.330, de 02/08/91, aplicando-se a matéria o disposto nos capítulos XIV e XV deste Decreto.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 42 - Verificada qualquer infração às normas e disposições contidas na Lei Estadual nº 5.521 de 20/07/93, no presente Decreto e nas demais normas técnicas regularmente estabelecidas, o servidor credenciado da SEAP faz a lavratura do respectivo AUTO DE INFRAÇÃO, promovendo a aplicação, ao infrator da multa prevista.

ESTADO DE ALAGOAS



Decreto Federal/...

DEP/1/80 475

121



Art. 43 - Comprovada a infração o auto será lavrado em 04 (quatro) vias, pelo médico veterinário ou servidores credenciados pela SEAP.



ESTADO DE ALAGOAS

Ministério Federal da

REF/1/207 4951

Parágrafo Único - Das 04 (quatro) vias do AUTO DE INFRAÇÃO, a 1^a (primeira) será entregue ao infrator, a 2^a (segunda) será remetida à Procuradoria Administrativa Setorial da SEAP, a 3^a (terceira) será remetida a Coordenadoria de Defesa da SEAP e a 4^a ficará no arquivo da gerência.

Art. 44 - Instaurado, o processo de multa, cabe ao infrator o direito de interpor recursos dentro do prazo de 10 (dez) dias, junto a Procuradoria Administrativa Setorial da SEAP.

Parágrafo Único - O recurso será anexado aos outros processos e julgado pela Diretoria de Defesa Sanitária, cabendo o julgamento em segunda instância pela Diretoria Agropecuária, e, última instância, pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Art. 45 - Transcorrido o prazo fixado no "caput" do art. 45 deste Decreto, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-lo no prazo de 05 (cinco) dias à SEAP, sob pena de cobrança judicial.

Art. 46 - O recolhimento das multas à SEAP é feito mediante guia de recolhimento, fornecida, preenchida e registrada, pelas Unidades Locais da Entidade Secretaria da Fazenda.

Art. 47 - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da Autoridade Sanitária, em blitz ou em trânsito, para proteção da Saúde Animal e Pública, as penalidades de Apreensão, de Sacrifício, de Interdição e de Inutilização devem ser aplicadas, de imediato, sem prejuízo de outras, eventualmente cabíveis.

Parágrafo Único - O ato de imposição de penalidades de Apreensão, Interdição, Sacrifício ou Inutilização, a que se refere o "caput" deste artigo, deve ser anexado ao Auto de Infração original, e quando se tratar de animal ou produto, deve ser acompanhado de termo respectivo, especificando a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 48 - São infrações Zoosanitárias, entre outros regulamente previsto:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar Laboratórios de produção de medicamentos, drogas e insumos de uso veterinário, e correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos de Origem Animal e demais produtos que interessem à Saúde Animal, sem registro, licença e autorizações dos Órgãos Zoosanitários competentes, ou contrariando as normas legais pertinentes;

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas e insumos de uso veterinário, e correlatos, e aparelhos de interesse à saúde animal, sem registro, licença ou autorização do Órgão Zoosanitário competente, ou contrariando o disposto na Legislação Zoosanitária pertinente;

III - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais veterinários, clínicas veterinárias em geral, serviços ou unidades de saúde animal, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos animais, sem licença do Órgão Zoosanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

155

ESTADO DE ALAGOAS

IV - Explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a Saúde Animal, sem licença do Órgão Zoosanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentais pertinentes.

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, ceder ou usar alimentos de origem animal, medicamentos, drogas e insumos de uso veterinário e aparelhos que interessam à Saúde Animal, sem que tenham registro, licença ou autorização dos Órgãos Zoosanitários competentes, ou contrariando o disposto na Legislação Zoosanitária pertinente.

VI - Fazer propaganda de produtos de uso veterinário sob vigilância Zoosanitária, alimentos de origem animal e outros, contrariando a Legislação Zoosanitária pertinentes;

VII - Deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença transmissível dos animais, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VIII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas zoosanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais considerados perigosos, pelas Autoridades Zoosanitárias;

IX - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas zoosanitárias que visem a prevenção e o combate das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde dos animais;

X - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela Autoridades Zoosanitárias;

XI - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das Autoridades Zoosanitárias competentes no exercício de suas funções;

XII - Aviar receita em desacordo com prescrições médico-veterinárias ou determinação expressa em Lei e em normas regulamentares;

XIII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas, insumos e correlatos de uso veterinário, cuja venda e uso dependem de prescrição médico-veterinária, sem observância dessa exigência, e contrariando as normas legais e regulamentares;

XIV - Rotular alimentos e produtos alimentícios, de origem animal, bem como medicamentos, drogas, insumos e correlatos p/uso veterinário, contrariando as normas legais e regulamentares;

XV - Alterar o processo de fabricação dos produtos de uso veterinário sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do Órgão Sanitário competente;

XVI - Exportar à venda ou entregar ao comércio, produtos de interesse à saúde animal, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

XVII - Industrializar produtos de uso veterinário de interesse sanitário, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

Estado Federal de Alagoas
REF/1607 4952

XVIII - Utilizar, na preparação de hormônio, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XIX - Comercializar produtos biológicos para uso veterinário, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XX - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, por empresas de transporte de animais e de produtos de origem animal, seus agentes e consignatários, motoristas, comandantes, pilotos ou responsáveis diretos por veículos, embarcações, aeronaves, ferrovias, ou outros meios de transporte, nacional e estrangeiros;

XXI - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde animal, sem a necessária habilitação legal;

XXII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos de origem animal, inclusive medicamentos, drogas, insumos de uso veterinário, e correlatos, e quaisquer outros que interessem à saúde animal;

XXIII - Descumprir atos emanados da Autoridades Sanitárias competentes que visem a aplicação da legislação pertinente;

XXIV - Abater ou transportar, para qualquer fim, animais, produtos e subprodutos de origem animal, desacompanhados do ATESTADO ou CERTIFICADO ZOOSANITÁRIO, expedido pela SEAP.

XXV - Deixar de realizar a declaração periódica da população animal existente e regularmente vacinada, no escritório Regional da SEAP.

XXVI - Utilizar-se da prática de abate clandestino de animais, bem como comercializar produtos e sub-produtos, e matérias primas, de origem animal, oriundos desta prática;

XXVII - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde animal ou contrariando o disposto na legislação zoosanitária pertinente.

CAPÍTULO XV DA MULTAS

Art. 49 - As multas são cobradas, com base na Unidade Fiscal da Referência - UFIR anual, fixada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Em caso de extinção da UFIR, outro indicador oficial será adotado por ato de titular da SEAP.

Art. 50 - As multas são cobradas obedecendo os critérios a seguir, correspondendo, o valor fixada, a cada animal:

I - 05 (cinco) UFIR, para animal desacompanhado de Documentação Zoosanitária, para o trânsito intraestadual;

II - 10 (dez) UFIR, para animal desacompanhado de Guia de Trânsito Animal, para o trânsito interestadual (G.T.A.);

III - 08 (oito) UFIR, na falta de Vacinação;

ESTADO DE ALAGOAS



Decreto 7000/2007

REP1/2007 4953

AP

IV - 200 (duzentos) UFIR, no caso de trânsito de animal infectado;

V - 02 (duas) UFIR, no caso de animal abatido sem a Documentação Zoosanitária;

VI - 20 (vinte) UFIR, por não comunicar a existência de focos de doenças objeto das ações da Defesa Sanitária Animal;

VII - 50 (cinquenta) UFIR, quando, deliberadamente, o proprietário ou transportador dificultar ou tentar impedir as ações de Defesa Sanitária Animal;

VIII - 100 (cem) UFIR, para estabelecimento comercial de vacinas que não procederem seu registro e credenciamento na SEAP;

IX - 50 (cinquenta) UFIR, para estabelecimentos que comercializem vacinas de uso veterinário sem atendimento das normas técnicas e administrativas, a saber:

a) Comercialização fora da época determinada pela SEAP;

b) Deixar de comunicar previamente a SEAP, o recebimento de Vacinas;

c) Comercialização ambulante de Vacinas;

d) Utilização indevida da geladeira. Com outros produtos;

e) Ausência de termômetro externo e interno nas câmaras frigoríficas ou depósitos refrigerados apropriados;

f) Comercialização de produtos vencidos e adulterados;

g) Ausência de freezer, para produção de gelo;

h) Conservação fora dos limites de temperatura ideal (2º a 8º C);

i) Deixar de comunicar, imediatamente, a falta de energia elétrica, à SEAP;

j) Comercialização do produto, sem expedição de Nota Fiscal ao comprador, especificando o laboratório, partida e validade;

X - 50 (cinquenta) UFIR para a transportadora que deixar de comunicar previamente à SEAP, a chegada de vacinas;

XI - 50 (cinquenta) UFIR, pelo ingresso de animais em leilões, exposições, feiras, vaqueijadas, torneios leiteiros e outras concentrações de animais, sem a documentação zoosanitária;

XII - 300 (trezentos) UFIR, para empresas promotoras que não dispuserem de responsável técnico e que não comunicarem a realização dos eventos com 15 (quinze) dias de antecedência à SEAP.

Art. 51 - As multas são cobradas em dobro, no caso de reincidência.

Art. 52 - As multas em trânsito são aplicadas aos transportadores de animais.

Art. 53 - As infrações às normas legais de que trata o presente Decreto são punidas administrativamente e se cabível.

ESTADO DE ALAGOAS

11/06/2007

REP/1/2007 4954

AB

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE ALAGOAS

Decreto
Nº 54/2007
4955

Art. 54 - Os servidores responsáveis pelos serviços de fiscalização sanitária animal e de produtos de origem animal, quando no exercício de sua atribuições, terão livre acesso às propriedades rurais, depósitos, armazéns, estradas de ferro, aeroportos, bordas de navios, atracados ou não, alfândegas, plataformas, rodoviárias, eventos agropecuários e estabelecimentos, onde existam ou estejam sendo transportados animais, ou em que se produzem, manipulem ou comercializem produtos de origem animal, e a todos os demais locais em que as ações, medidas, normas e serviços regularmente previstos no Sistema de Saúde Animal devam ser observados, obedecidos, aplicados ou executados, observadas a legislação pertinente ao direitos de propriedade.

Parágrafo Único - Sempre que houver dificuldade ou empecilho, para execução, pelos respectivos servidores, dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a autoridade zoosanitária deve requisitar auxílio policial para a execução dos serviços de que trata o caput deste artigo.

Art. 55 - O valor referente aos produtos empregados ou aos serviços realizados pela SEAP, não sendo pagos na data da utilização ou da prestação do serviço, ou no prazo de 5 (cinco) dias, deve ser lançado na dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 56 - Nos casos em que for necessário o sacrifício de animal, o seu proprietário não terá direito a qualquer espécie de indenização ou resarcimento.

Art. 57 - Fica proibida a entrega de produtos veterinários, diretamente ao consumidor, pelos laboratórios ou seus representantes.

Art. 58 - Os casos omissos serão resolvidos em ato normativo do Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Art. 59 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ronaldo Lessa
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Governador do Estado de Alagoas

Publicado no D.O. 27/07/07
Contendo 03 (três) folhas
Requerimento

19



LEI N° 6.608/2005

REP/1/2021/4986

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI N° 6.608, DE 1º DE JULHO DE 2005.

**REDEFINE O SISTEMA ESTADUAL DE
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E OBJETO DO SISTEMA**

Art. 1º O conceito do Sistema de Defesa Sanitária Animal do Estado de Alagoas, objeto desta Lei, passa a ser redefinido como o conjunto de ações e métodos estratégicos, a serem executados pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento (SEAGRI), visando ao combate, controle e erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, inclusive as de notificação obrigatória, como a encefalopatia-espongiforme bovina (BSE), que acometem os animais domésticos e silvestres, com vistas à valorização da produção genética animal, à promoção da saúde pública e proteção do consumidor e do meio ambiente, bem como o envolvimento do interesse econômico.

§ 1º Para efeito desta Lei, integram, ainda, o conceito do Sistema de Defesa Sanitária Animal e proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças e outras morbidades animais.

§ 2º Além das ações e métodos estratégicos a que se refere o *caput* deste artigo, e outras medidas especificadas no corpo desta Lei, consideradas, *ipso facto*, exequíveis, as demais serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, sendo, também, extensivas a todos quantos, sob qualquer título, detenham em seu poder, animais, seus produtos e subprodutos, propriedades, estabelecimentos produtos biológicos, provas biológicas, produtos patológicos e produtos veterinários.

Art. 2º Compete à SEAGRI ou ao órgão que venha a substituí-la, a normatização, a coordenação, o planejamento, a articulação, a inspeção, a fiscalização, a execução e a avaliação de programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES**

Art. 3º As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras,



REPI/201 4957

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

depositárias ou que, a qualquer título, mantenham em seu poder ou sob sua guarda, animais, seus produtos e subprodutos, propriedades, estabelecimentos, produtos biológicos, provas biológicas, produtos patológicos e produtos de uso veterinário, ou que efetuem diagnóstico animal.

§ 1º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a SEAGRI contará com a efetiva participação da Secretaria Estadual da Fazenda, por meio dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização, das Polícias Civil e Militar, dos órgãos de Saúde Pública e do Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais e instituições privadas.

§ 2º As ações pertinentes à defesa sanitária animal, como as doenças que requerem medidas de isolamento ou quarentena, serão tomadas de acordo com o Regulamento Zoosanitário Internacional de Enfermidades, do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), e por normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA).

§ 3º O Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento relacionará as doenças submetidas às medidas de defesa sanitária animal, ressalvado o disposto em legislação federal, de acordo com os interesses do Estado.

§ 4º Para a execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária animal é conferido à SEAGRI o poder de polícia administrativa, ficando, consequentemente, assegurado aos agentes, designados para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso aos locais onde existam animais, seus produtos e subprodutos, materiais biológicos e que efetuem diagnóstico, passíveis das medidas zoosanitárias.

§ 5º A SEAGRI poderá exigir dos órgãos públicos ou privados a notificação negativa da ocorrência de doenças indicadas ou relacionadas de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 4º Os proprietários possuidores, detentores ou transportadores de animais suscetíveis de contraírem as doenças a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a:

I - submeter-las às medidas indicadas pela defesa sanitária animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças, nos prazos e condições fixados pela SEAGRI;

II - comunicar à SEAGRI a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;

III - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnóstico laboratorial de interesse exclusivo da defesa sanitária animal;

IV - prestar as informações cadastrais sobre animais em seu poder, assim como outras de interesse da defesa sanitária animal, perante a SEAGRI e Fiscalização Agropecuária, nos prazos estabelecidos e contidos no Regulamento desta Lei;

V - comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados e contidos no Regulamento desta Lei, as medidas previstas pela defesa sanitária animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças definidas nesta Lei e outras normas supervenientes.

Parágrafo único. A SEAGRI, diante da constatação de omissão do “obrigado”, poderá enquadrá-lo numa das penalidades listadas no art. 15 desta Lei ou comutar a pena por



10/07/2011
REPI/2011-4758

ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

uma das sanções pecuniárias estabelecidas no art. 16 desta mesma Lei, após julgamento do caso ocorrido, mediante decisão da Comissão Técnico-Arbitral que julgar o feito, depois de oferecida ampla defesa ao “obrigado”.

Art. 5º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças, sob pena de incorrerem nas penalidades e sanções pecuniárias fixadas nos artigos 15 e 16 desta Lei.

Art. 6º Constatada a existência de doenças infecto-contagiosas, infecciosas ou parasitárias, denunciadas ou não pelas pessoas indicadas no art. 4º desta Lei, e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e disseminação do agente causador, a SEAGRI poderá interditar as propriedades contaminadas, ou sujeitas à contaminação, pelo período de tempo necessário à total debelação da doença.

§ 1º A norma deste artigo será aplicada integralmente em haras, hípica, jockey clube, exposição, parque de vaquejada, feira agropecuária, estabelecimento confinador de animais, *tattersal* de leilões de animais, canil, ranários, incubatórios, centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e silvestres ou detentores destes, a qualquer título.

§ 2º Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar sob risco o rebanho alagoano, a SEAGRI adotará medidas restritivas ao ingresso e ao trânsito de animais, seus produtos e subprodutos e materiais biológicos procedentes daquelas áreas, no território alagoano.

Art. 7º Nos casos em que o isolamento de animais for indicado para impedir a propagação de doenças e a disseminação do agente causador, a SEAGRI poderá interditar áreas geográficas do Estado, pelo período de tempo necessário à sua total debelação.

Parágrafo único. Os animais das áreas interditadas na forma deste artigo e do art. 6º desta Lei, indevidamente retirados, serão interceptados e sumariamente sacrificados e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos serão apreendidos e destruídos, e seu proprietário, sem prejuízo de outras sanções, não terá direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 8º A vacinação contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos é obrigatória em todo o território alagoano, devendo ser custeada pelo proprietário e supervisionada pelos agentes habilitados, nos períodos estabelecidos até que o Estado venha a adotar novas metodologias de controle, por meio de ato normativo da SEAGRI.

§ 1º Por proposta dos agentes credenciados para execução das ações de defesa sanitária animal, a que se refere esta Lei, a SEAGRI poderá estabelecer a obrigatoriedade de vacinação contra outras doenças, a realização de provas biológicas, a adoção de outras medidas profiláticas e tratamento, custeados pelo proprietário, sempre que necessário, para salvaguarda dos rebanhos.

§ 2º A vacinação contra a brucelose deverá ser em dose única, a ser aplicada em fêmea entre 3 (três) a 8 (oito) meses de idade.



17/07/2007 4739

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 9º Com a finalidade de evitar os riscos de difusão de doenças no rebanho estadual, por movimentação de animais, seus produtos e subprodutos e material biológico, fica estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização do trânsito inter e intraestadual de animais, seus produtos e subprodutos e material biológico, destinados a quaisquer fins.

§ 1º O transporte de animais somente poderá ser efetuado em veículos adequados à espécie transportada, observados os critérios de espaço mínimo requerido para cada espécie e a limpeza e desinfecção prévias com produtos adequados que evitem a sobrevivência de agentes patogênicos.

§ 2º Os veículos transportadores de animais, sejam eles rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após o desembarque dos animais, com produtos indicados pela SEAGRI.

§ 3º Os animais em trânsito inter e intraestadual poderão ser detidos a qualquer momento para inspeção por agentes credenciados, devidamente identificados, que poderão contar com a efetiva participação de funcionários dos órgãos de fiscalização e arrecadação da Secretaria Executiva de Fazenda, das Polícias Civil e Militar e das Prefeituras Municipais.

§ 4º Fica proibida a entrada, no Estado de Alagoas, de veículos, sejam eles rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais, transportadores de animais, seus produtos e subprodutos sem o Certificado de Desinfecção do veículo.

§ 5º Não será permitido o ingresso, no Estado de Alagoas, de animais acometidos ou suspeitos de serem portadores de doenças, assim como de animais desacompanhados de certificação zoosanitária, regularmente, expedida no local de origem, conforme modelo vigente.

§ 6º O trânsito de animais no território do Estado de Alagoas somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoosanitária, conforme modelo vigente, expedido por órgão oficial.

§ 7º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária em animais em trânsito, ainda que seu transporte esteja acobertado de documentação zoosanitária, a SEAGRI poderá adotar medidas técnicas preconizadas para cada doença, inclusive o sacrifício, a fim de evitar a sua disseminação.

§ 8º Os animais em situação irregular encontrados pela fiscalização das barreiras interestaduais, bem como em outras localidades rurais ou urbanas, serão devolvidos às suas origens, sendo sacrificados aqueles portadores de doenças reconhecidamente incuráveis e que possam colocar em perigo de vida sua espécie, congêneres e o ser humano, sem prejuízo de outras penalidades para seus proprietários ou responsáveis.

**CAPÍTULO III
DA CERTIFICAÇÃO ZOOSANITÁRIA**

Art. 10. A certificação zoosanitária somente poderá ser efetuada para animais:



RECEIVED
1998

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I - que tenham sido submetidos às vacinações, respeitando os prazos de carência imunológica, provas biológicas, medidas profiláticas ou tratamentos requeridos, segundo a espécie, de acordo com atos normativos da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento (SEAGRI), previstos para cada doença;

II – procedentes de propriedades ou regiões, onde não esteja ocorrendo doença ou não tenha ocorrido doença em um período anterior determinado, de acordo com os atos normativos da SEAGRI para cada doença;

III – o Regulamento desta Lei estabelecerá as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos necessários para a certificação zoosanitária dos animais prevista pelo § 6º do art. 9º desta Lei, que poderão ser alterados por ato normativo da SEAGRI, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, com a situação epidemiológica ou com o surgimento de emergência sanitária.

Art. 11. As exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizadas, mediante prévia autorização da SEAGRI e fiscalizadas do ponto de vista zoosanitário pelos agentes credenciados.

§ 1º O controle e a inspeção zoosanitária para o ingresso de animais nos recintos desses eventos serão executados pelo Médico Veterinário responsável técnico da promotora, sob a fiscalização do serviço de defesa sanitária animal da SEAGRI.

§ 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos requeridos para o ingresso de animais no recinto das exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais, bem como outros atos normativos expedidos pela SEAGRI, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, com a situação epidemiológica ou com o surgimento de emergência sanitária.

§ 3º Os promotores de leilões de animais, exposições e feiras agropecuárias ficam obrigados a encaminhar à SEAGRI, no prazo máximo de 10 (dez), dias após o encerramento de cada evento, relatório detalhado das ocorrências do evento e incidências de percurso.

§ 4º Quando se verificarem casos de doenças nos animais expostos, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com autorização da SEAGRI, após a adoção das medidas zoosanitárias recomendadas, dependendo da doença cometida.

§ 5º Os promotores de leilões de animais e os leiloeiros oficiais legalmente habilitados devem, obrigatoriamente, estar cadastrados junto à SEAGRI.

Art. 12. Os abatedouros de animais, curtumes, os laticínios e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, os documentos zoosanitários e outros adotados pela SEAGRI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIE.



2001/2007 4981

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Serviço de Inspeção Estadual – SIE, Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e aos Municípios, terceirizados ou não.

§ 2º Os abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres ficam obrigados a apresentar à SEAGRI, mensalmente, os documentos zoosanitários exigidos.

§ 3º É vedado aos abatedouros abater animais desacobertados dos documentos zoosanitários e outros previstos pela defesa sanitária animal ou que estejam acobertados de documentos com prazo de validade expirado, com destino incorreto ou com outros dados em desacordo com os constantes nos documentos zoosanitários.

§ 4º É vedado aos laticínios e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizado as medidas previstas pela defesa sanitária animal, nos prazos estabelecidos pela SEAGRI.

Art. 13. O funcionamento dos estabelecimentos não industriais que se dedicam à comercialização ou manipulação de produtos para uso veterinário somente será permitido após registro na SEAGRI, nos termos do artigo 1º da Portaria SDA nº 7, de 7 de fevereiro de 2001, e do artigo 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998.

§ 1º Compete à SEAGRI a fiscalização das condições de estocagem e comercialização de vacinas, bem como de outros produtos de uso veterinário, comercializados no Estado de Alagoas, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazos de validade expirados, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-se os mesmos para fins de inutilização.

§ 2º A comercialização de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuada após a fiscalização da SEAGRI.

§ 3º As empresas referidas neste artigo ficam obrigadas a remeter à SEAGRI a relação de venda de vacinas, na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei, bem como a mantê-la informada quanto ao saldo de vacinas existentes.

§ 4º Fica instituído o Livro de Registro ou arquivo computadorizado de Entrada e Saída de Vacinas, obrigatório para todos os revendedores, cujas características e forma de utilização serão normalizadas pela SEAGRI.

§ 5º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacinas dentro das etapas estabelecidas pela SEAGRI, e fora delas, apenas mediante autorização de seus agentes.

§ 6º É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso veterinário.

Art. 14. O Médico Veterinário que, no exercício de sua profissão, dentro do Estado de Alagoas, constatar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa, infeciosa



REP 11/2021 4962

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ou parasitária, de notificação obrigatória, de animal doméstico ou silvestre, é obrigado a notificá-la à SEAGRI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do atendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações a esta Lei acarretarão isolada ou cumulativamente, as penalidades relacionadas abaixo:

I – advertência, aplicável, *a priori*, a qualquer um dos sujeitos (pessoa física ou jurídica), abrangidos por qualquer uma das hipóteses do art. 16, seus incisos e respectivas alíneas, desta Lei;

II – multa, conforme hipóteses graduais, elencadas no art. 16 da Lei em referência;

III – proibição do comércio de animais e seu produtos, a cujos proprietários não os tenham submetidos às medidas indicadas pela defesa animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças, nos prazos e condições fixadas pela SEAGRI, bem como produtos oriundos que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) e/ou Estadual (S.I.E.) ou Municipal (S.I.M.), conforme art. 12, §§ 1º e 4º, desta Lei;

IV – proibição do comércio ou de produtos para uso pecuário, a quem descumprir as determinações do art. 13 e seus respectivos parágrafos, da lei em epígrafe;

V – interdição temporária do estabelecimento comercial que não se enquadra nas condições do inciso anterior, amparado pelo art. 13 e seus respectivos parágrafos, bem como os estabelecimentos relacionados no art. 12 da mesma Lei;

VI – apreensão de veículos que transportem animais acometidos de qualquer uma das zoopatias mencionadas no art. 1º (primeiro) desta Lei;

VII – cassação do Registro no Serviço de Inspeção e Fiscalização Agropecuária Estadual (S.I.E.) do estabelecimento que comercialize produto ou subproduto de origem animal com selo ou carimbo do S.I.E. fraudado ou falsificado;

VIII - vedação de Crédito Rural junto aos estabelecimentos bancários que operam com essa modalidade de crédito ao pecuarista que não seja portador da Certificação Zoosanitária, obtida mediante as condições estabelecidas no art. 10 desta Lei;

IX – apreensão e destruição de produtos e subprodutos de origem animal, bem como seu uso pecuário de quem os possuir, armazenar, transportar e aplicar fora dos padrões das devidas normas estaduais e/ou nacionais a eles inerentes;

X – apreensão e destruição de materiais ou produtos biológicos para uso veterinário, imunoterápico, com multa de 170 (cento e setenta) UPFALs estabelecida no art. 16, inciso IV, desta Lei, a quem seja responsável pela produção, experimentação, comercialização e transporte dos materiais em referência, bem como interdição do estabelecimento laboratorial ou comercial, onde sejam produzidos, testados experimentalmente e/ou comercializados, sem



Senado Federal/CEDP/SGM
PROJ. Nº 2671/2007 Fls 4963

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

autorização legal e/ou critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente referente à matéria em epígrafe;

XI – sacrifício sanitário de animais afetados pelas zoonose mencionadas nesta Lei, nos casos incuráveis e irreversíveis, conforme ditames do art. 9º desta Lei, não cabendo indenização a seu(s) proprietário(s), por se considerar ato de saúde pública;

XII – despovoamento da propriedade ou estabelecimento, quando fora dos padrões preconizados por esta Lei, podendo seu(s) proprietário(s) receber (em); inicialmente, apenas, a pena de advertência prevista no inciso I deste artigo;

XIII – retorno ao local de origem dos animais conduzidos ou transportados sem as condições fixadas nesta lei, e havendo resistência depois da dicção da pena de advertência, aplicar-se-á a multa constante do art. 16, IV, e recorrência à polícia no caso de furo do bloqueio efetivado pelos agentes da defesa sanitária, objeto desta Lei.

§ 1º A penalidade de interdição temporária não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por ato administrativo da SEAGRI, cabendo recurso a ela no prazo de 30 (trinta) dias, a qual decidirá pela manutenção ou improcedência da medida punitiva, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica por ela constituída.

§ 3º Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades elencadas nos artigos 3º e 12 desta Lei, que infringirem por três vezes os dispositivos desta Lei, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica da SEAGRI, poderão ter seu registro cassado no Serviço de Inspeção e Fiscalização (S.I.E.).

§ 4º O ato que estabelecer a punição deverá considerar a natureza e a gravidade da infração e os possíveis riscos à higiene sanitária dos rebanhos, à saúde pública e à economia do Estado.

§ 5º As multas estabelecidas no inciso II deste artigo têm seus valores pecuniários correspondentes aos mesmos valores monetários da Unidade Padrão Fiscal de Referência (UPFAL), adotada pela Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ), e serão escalonadas na forma do artigo 16 desta Lei.

Art. 16. As sanções com multas obedecem à seguinte graduação:

I – 10 (dez) UPFAL a quem:

- a) deixar de cumprir a norma do Inciso V do art. 4º desta Lei;
- b) deixar de cumprir as exigências do § 4º do art. 9º desta Lei;
- c) às empresas e entidades que descumprirem o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei; e

d) às empresas revendedoras de produtos para uso veterinário que deixarem de cumprir as normas do *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 13 desta Lei.

II – 30 (trinta) UPFAL àqueles que:

- a) deixarem de cumprir com o disposto no Inciso III do art. 4º desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REPL 1.407 4964

- Lei; e
- b) se recusarem a prestar as informações referidas no Inciso IV do art. 4º desta Lei;
 - c) comercializarem vacinas em desacordo com § 2º do art. 13 desta Lei;
 - d) comercializarem vacinas antiaftosa em desacordo com o § 5º do art. 13 desta Lei;
 - e) infringirem o § 8º do art. 9º desta Lei.

III - 85 (oitenta e cinco) UPFAL às pessoas que:

- a) se recusarem a cumprir a exigência do § 3º do art. 9º desta Lei;
- b) deixarem de cumprir com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 11 desta Lei; e
- c) promoverem o comércio ambulante de produtos para uso veterinário, em desacordo com o § 6º do art. 13 desta Lei.

IV - 170 (cento e setenta) UPFAL:

- a) às empresas que comercializarem vacinas e outros produtos de uso veterinário em desacordo com as normas previstas no Regulamento desta Lei e ato normativo da SEAGRI, em desacordo com o parágrafo único do art. 5º desta Lei;
- b) aos que deixarem de cumprir o disposto no Inciso II do art. 4º desta Lei;
- c) aos que promoverem o trânsito e a movimentação de animais, produtos e materiais biológicos em desacordo com o estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 9º desta Lei;
- d) aos que resistirem às normas dos §§ 1º e 7º do art. 9º desta Lei;
- e) aos que promoverem o transporte de animais em veículos rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais que não atendam o disposto no § 2º do art. 9º desta Lei; e
- f) aos que deixarem de cumprir a exigência do "caput" dos arts. 11 e 13 desta Lei.

V - 250 (duzentos e cinqüenta) UPFAL a quem:

- a) simular medidas de prevenção, combate e controle estabelecidos no Regulamento desta Lei, com objetivo de se furtarem ao cumprimento do exigido no Inciso I do art. 4º desta Lei;
- b) resistir à medida compulsória prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei;
- c) deixar de cumprir as exigências do § 2º do art. 11, do "caput" e § 2º do art. 12 desta Lei; e
- d) os depositários, vendedores e a quem, a qualquer título, comercializarem produtos de uso veterinário fraudados ou vencidos, em desacordo com o § 1º do art. 13 desta Lei.

VI - 340 (trezentos e quarenta) UPFAL aos que:

- a) a qualquer título, recusarem-se a cumprir as medidas de interdição previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei;
- b) a qualquer título, promoverem o abate de animais, a realização de leilões de animais, o recebimento e a industrialização de leite, infringindo as normas do § 1º do art. 11 desta Lei e os §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei; e
- c) a qualquer título, obstacularem o cumprimento das medidas constantes do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 1º Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão lançadas mediante Auto de Infração lavrado por agentes credenciados pela SEAGRI, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.



Edital Federação/AL

REP 1/2027 - 4765

ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º As multas previstas neste artigo deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, a conta do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas (FUNDER), para execução das ações objetivadas nesta Lei:

I – no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da lide, em caso de decisão favorável ao Estado, mediante conhecimento do resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

II – no próprio ato de lavratura do Auto de Infração, nos demais casos, salvo se terceiros que se enquadrem nas hipóteses estabelecidas nas alíneas "a" ou "b" do inciso anterior assumirem a responsabilidade solidária pelo recolhimento da multa, mediante outorga de carta de fiança, de acordo com o que dispuser o Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A execução, o controle, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão efetuados por funcionários da SEAGRI, devidamente credenciados e habilitados para execução destas ações.

Art. 18. O agente designado para as atividades de defesa sanitária animal que encontrar embargos à execução das medidas constantes desta Lei e do seu Regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Estadual poderá delegar poderes ao titular da SEAGRI para representar o Estado de Alagoas na celebração de convênios.

Art. 20. Na emissão da nota fiscal para trânsito de animais, a Secretaria Executiva de Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoosanitários dentro do prazo de validade, expedidos pela SEAGRI, relativos aos animais comercializados.

Art. 21. O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir as disposições desta Lei sofrerá as penalidades previstas em Lei.

Art. 22. Fica autorizado o sacrifício de animais quando for imprescindível para a debelação e erradicação de doenças ou evitar sua propagação e a disseminação do agente causador, nos termos estabelecidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 23. O controle e o combate aos endoparasitos e ectoparasitos, ou outras doenças que acometam os animais domésticos ou silvestres, mediante a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, implicarão, obrigatoriamente, o sacrifício desses animais, sem prejuízo de sanções penais ou civis aos seus proprietários, vedada qualquer indenização pelo sacrifício do animal.

§ 1º Além do proprietário do animal, as sanções penais ou civis previstas no *caput* deste artigo poderão ser estendidas a qualquer pessoa que contribua ou participe, direta ou



PEP 1/2002 4965

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

indiretamente, do uso das substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º As substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente serão as definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 24. O Órgão Executor das ações relativas à Defesa Sanitária e fiscal animal, dada a necessidade imperativa, poderá criar uma Unidade Móvel Laboratorial Veterinária (UNILAV), junto às barreiras interestaduais, a fim de agilizar a operacionalização dos exames veterinários primários, podendo os mesmos ser realizados por amostragem.

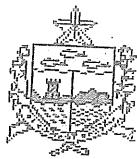
Art. 25. Dadas a importância econômica e a necessidade da manutenção dos padrões de qualidades nacionais e internacionais da pecuária alagoana, o Governo do Estado poderá criar entidade de Administração Indireta através de Lei, cujos objeto e objetivos sejam a gestão do sistema de Defesa Sanitária Animal instituído por esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas a Lei nº 5.521, de 20 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 1º de julho de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA
Governador



Senado Federal/CEDP/SGM
PRUL. Nº 2007.1/2007 Fls. 497.67

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI Nº 6.608, DE 1º DE JULHO DE 2005, QUE
REDEFINE O SISTEMA ESTADUAL DE
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e com a competência que lhe é outorgada pelo art. 107, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta e implementa a Lei nº 6.608, de 1º de julho de 2005, de redefinição do Sistema de Defesa Sanitária Animal do Estado de Alagoas (SIDAN), como o conjunto de ações estratégicas e métodos tecnológicos adotados pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento (SEAGRI), independente de outra denominação por que ela passe a ser chamada.

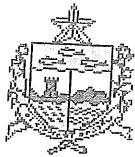
Art. 2º O Sistema de Defesa Sanitária Animal (SIDAN) visa a combater, controlar e erradicar as zoonoses, de notificação obrigatória, que acometem o setor pecuário, animais domésticos e silvestres e aves de qualquer espécie.

§ 1º A sanidade animal objetiva, também, valorizar e melhorar a qualidade da produção genética animal, a promoção da saúde pública e a proteção do consumidor, o meio ambiente, bem como o envolvimento de interesse econômico na comercialização dos produtos animais e seus derivados.

§ 2º Integram, ainda, o conceito de Sistema de Defesa Sanitária Animal a proteção dos animais; a diminuição de riscos de introdução e propagação de agentes causadores e transmissores de doenças contagiosas, infecto-contagiosas e parasitárias; a garantia de qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal; a garantia de qualidade dos produtos biológicos, patológicos, veterinários e provas biológicas, bem como das propriedades e estabelecimentos vinculados ao setor pecuário e similares.

Art. 3º As doenças, genericamente tipificadas no art. 1º da Lei 6.608, de 2005, e que o Estado visa a combater, controlar e erradicar de seu setor pecuário, mediante aplicação de mecanismos zoosanitários, têm a seguinte especificação:

- I – anemia infecciosa: incidente nos eqüídeos;
- II – artrite encefálica: contaminante nos caprinos;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° CEDP 1.4207 fls. 4768

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- III – brucelose: contagiente nos ruminantes, suínos e eqüídeos;
IV – cólera aviária;
V – carbúnculo hemático: incidente nos ruminantes, suínos e eqüídeos;
VI – carbúnculo sistemático: contagiente aos bovinos;
VII – diarréia viral bovina;
VIII – doença de *New Castle* (DNC): ocorrente em aves;
IX – doença crônica respiratória: em varias espécies;
X – doença de *Mareck*: incidente em aves;
XI – encefalomielite eqüína: incidente nos eqüídeos;
XII – encefalite enzoótica: transmissível a eqüídeos;
XIII – encefalopatia espongiforme bovina (BSE) ou mal da “vaca louca” (*mad cow*);
XIV – ectima contagiosa: afetante aos ovinos e caprinos;
XV – estomatite vesicular: atingível a ruminantes, suídeos e eqüino;
XVI – febre aftosa: incidente nos ruminantes e suídeos;
XVII – febre catarral maligna: transmissível a bovinos;
XVIII – garrotilho: incidente nos eqüídeos;
XIX – gumboro: atingível a aves;
XX – influenza eqüína;
XXI – leptospirose: contagiente nos mamíferos;
XXII – linfadenite caseosa: incidente nos ovinos e caprinos;
XXIII – língua azul (*blue tongue*): incidente nos ovinos e bovinos;
XXIV – mixomatose e encefalite: transmissível aos coelhos;
XXV – micoplasmose: afetante a aves;
XXVI – mormo: atingível aos eqüídeos;
XXVII – peste suína clássica: ocorrente a eqüídeos;
XXVIII – pseudo-raiva (Doença de Aujeszky): incidente nos mamíferos;
XXIX – raiva: ocorrente nas espécies de mamíferos;
XXX – rinite atrófica: incidente em suídeos;
XXXI – rinotraqueite infecciosa bovina;
XXXII – scrapie: incidente em aves;
XXXIII – salmonelose: ocorrente nas aves;
XXXIV – tuberculose: incidente nos mamíferos e aves.

§ 1º As medidas sanitariamente aplicáveis e cabíveis às zoonoses especificadas nos incisos acima, bem como suas respectivas metodologias estratégicas, são as configuradas no Capítulo III e outros subsidiários deste Decreto, normas do MAPA e o Código Zoossanitário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

§ 2º Para efeito deste Decreto, define-se como:

I – “abate sanitário” – diz-se da eliminação de animais em estabelecimento autorizado pela SEAGRI, com aproveitamento parcial ou total das carcaças, de seus produtos e subprodutos;

II – “Agente habilitado” – funcionário da SEAGRI ou terceirizado, tecnicamente treinado e devidamente credenciado a atuar nas ações relativas ao sistema de defesa sanitária



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. N° REP 1/2007 fls. 4969

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

animal, em áreas geográficas, para onde for designado pela autoridade competente da SEAGRI;

III – “animal” – diz-se dos mamíferos, das aves, dos peixes e dos seus alevinos, dos anfíbios, dos quelônios, dos moluscos, dos crustáceos, dos répteis, das abelhas, do bicho da seda e outros de interesse econômico e ambiental;

IV – “animal sentinel” – diz-se de animal susceptível colocado na área submetida ao vazio sanitário;

V – “área de foco” – diz-se da área infectada pela presença de um ou mais animais com uma doença transmissível;

VI – “área perifocal” – é aquela circunvizinha a um foco, cujos limites são estabelecidos pelos órgãos competentes de Defesa Sanitária Animal, tendo em vista distintos fatores epidemiológicos e geográficos;

VII – “área de risco” – áreas que, pela existência de frigoríficos, abatedouros, indústrias de laticínios, curtumes, parques de exposições agropecuárias, locais de aglomerações de animais, corredores sanitários, estradas e pousadas de boiada, propiciem condições favoráveis à ocorrência e à difusão de doenças;

VIII – “área tampão” – delimitação geográfica entre a área ou zona livre a infectada, cuja extensão e fronteiras limitríficas devem ser fixadas pelos órgãos competentes da defesa sanitária agropecuária, com estreita vigilância, a fim de se evitar a introdução na área livre de agentes ou vetores da (s) doença (s) diagnosticada (s);

IX – “área ou zona livre” – delimitação geográfica certificada pelos órgãos competentes de defesa sanitária animal (estadual, federal e/ou internacional), como livre de determinada (s) doença (s) de notificação obrigatória;

X – “assistência veterinária permanente” – diz-se da orientação técnica exercida por médico veterinário particular, especialmente quanto à higiene e sanidade dos animais;

XI – “auto de infração” – diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial contra o proprietário de animais que se opõe ao cumprimento das normas preestabelecidas neste Decreto e na Lei que ele regulamenta;

XII – “auto ou termo de interdição” – diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial em relação à propriedade na qual tenha sido constatada a ocorrência de doença transmissível;

XIII – “auto ou termo de desinterdição” – diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial que atesta o bom estado higiênico-sanitário em que se encontra a propriedade interditada;

XIV – “biossegurança” – condições aplicadas a estabelecimento para impedir a introdução e a disseminação de doenças;

XV – “calendário oficial de vacinação” – diz-se das normas fixadas pela SEAGRI, obedecida a legislação federal, estabelecendo cronologia para realizar vacinação, respeitadas as condições epidemiológicas estaduais e outros;

XVI – “caso” – diz-se de um animal afetado por uma doença transmissível;

XVII – “certificado de desinfecção” – diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial que comprova ter sido realizada limpeza e higienização com produtos químicos e/ou meios físicos bactericidas;

XVIII – “certificação zoossanitária de origem” – documento comprobatório, na forma das normas vigentes, expedido por órgão oficial da Defesa Sanitária Animal, no sentido



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP.1/2027 Fls.4970

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

de que os animais em trânsito provenientes de outros Estados da Federação ou os transeuntes no próprio território alagoano, para fins de abate, participar de eventos agropecuários ou qualquer outro destino, estejam de acordo com as exigências estabelecidas nos capítulos IV e V deste Decreto e outras normas complementares de responsabilidade da legislação federal e normas internacionais, quando for o caso; exigida também dos fornecedores de leite e congêneres e outros produtos e subprodutos de origem animal;

XIX – “combate sistemático” – procedimento técnico necessário à promoção e proteção da saúde animal, por meios estabelecidos pela legislação vigente, consistindo no restabelecimento da saúde do animal doente ou sua eliminação do convívio dos demais;

XX – “comunicante” – diz-se do animal que esteve exposto ao risco de contagio, mas não se sabe se foi infectado ou não;

XXI – “condutor de veículo” – diz-se da pessoa que conduz animais, produtos ou subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos, em qualquer forma de transporte;

XXII – “contato”: animal susceptível que foi exposto a uma fonte de infecção;

XXIII – “corredor sanitário” – rota de trânsito, determinada pelo órgão competente de defesa sanitária animal, por onde devem passar, obrigatoriamente, animais, seus produtos e subprodutos;

XXIV – “defesa sanitária animal” – conjunto de ações básicas específicas e inespecíficas que visam à proteção dos rebanhos contra a introdução de agentes de doenças e sua propagação;

XXV – “detentor de animais” - define-se como a pessoa física ou jurídica que detém em seu poder animal de qualquer espécie, como depositário ou não;

XXVI – “diagnóstico animal” – exame efetuado pelo médico veterinário em um ou mais animais, a fim de se obter conhecimento do estado de saúde animal ou identificar doenças por suas sintomatologias, podendo denominar-se, também, o resultado dessa ação conforme demonstração dos dados obtidos;

XXVII – “diagnóstico educativo-sanitário” – conjunto de métodos de captação de dados de conduta de um público pesquisado, com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados dentro de critérios epidemiológicos pelo órgão de Defesa Sanitária Animal, que permita estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento em relação às práticas sanitárias preconizadas;

XXVIII – “disseminação do agente causador” – difusão e lastramento de vetor etiológico gerador e/ou reprodutor de uma doença, seja por meio de vírus, bactérias ou germes, por contágio de indivíduo a outro, de forma mediata ou imediata, próxima ou distante;

XXIX – “doença contagiosa” – enfermidade infecciosa transmitida de um animal a outro por contágio ou contato mediato ou imediato;

XXX – “doença exótica” – doença não existente no país, em razão da não-ocorrência ou por ter sido erradicada;

XXXI – “doença dos animais” – alteração ou desvio do estado de equilíbrio dos animais que prejudiquem a produção e a produtividade da pecuária ou que coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente;

XXXII – “doença emergencial”: doença de alto poder de propagação ou que tenha sido considerada erradicada e reintroduzida em uma determinada área geográfica;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. N° REP/1/207 fls.497/1

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXXIII – “doença infeciosa” – enfermidade animal causada a animais pela invasão a seus tecidos orgânicos por germes patogênicos, com evidência de seus efeitos reacionais e resistentes a certos medicamentos, denominando-se, por outro lado de infestação, quando sua etiologia é verminosa;

XXXIV – “doença infectocontagiosa” – enfermidade animal causada pela presença e desenvolvimento de agentes vivos patogênicos e virais, alojados no organismo dos animais, os quais causam infecção e se disseminam e se transmitem por contágio ou contato direto ou indireto;

XXXV – “doença parasitária” – zoonose causada pela ação de parasitos que se nutrem de sangue de animais, entre os quais se encontram os carrapatos e, no reino vegetal, certas plantas que se alimentam da seiva de outras;

XXXVI – “desinfecção” – diz-se da destruição de agentes patogênicos de uma superfície contaminada, realizada, usualmente, por substâncias químicas ou por processos físicos, com finalidades profiláticas;

XXXVII – “desinfestação”: serviço de limpeza e higienização executado em animais e ambientes, com produtos químicos devidamente autorizados pelos órgãos de saúde animal;

XXXVIII – “despojos” – restos ou partes de animais;

XXXIX – “despovoamento”: desertificação ou esvaziamento de área geográfica, onde existam animais fora dos padrões e critérios fixados pelas normas sanitárias vigentes;

XL – “ectoparasito”: parasito que vive sobre o organismo externo de um animal;

XLI – “endoparasito”: parasito (a) que vive no interior de seu hospedeiro;

XLII – “emergência sanitária” – situação epidemiológica que exige a tomada de ações sanitárias rápidas, visando a evitar ou eliminar riscos;

XLIII – “endemia” – situação em que os níveis de ocorrência de uma doença superam os níveis considerados normais para determinada área geográfica;

XLIV – “epidemia” – diz-se da ocorrência, em um determinado período de tempo, de casos da mesma natureza, em populações de uma área geográfica, com intensidade nitidamente superior à freqüência usual;

XLV – “estabelecimento” – local onde se concentram, comercializam ou abatem animais, e onde se armazenam, manipulam, industrializam e comercializam os produtos e subpro-dutos de origem animal, material biológico e produtos de uso na pecuária;

XLVI – “evento” – acontecimento que concentra animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais;

XLVII – “foco” – diz-se da propriedade na qual foi constatada a presença de um ou mais animais atacados por uma doença transmissível;

XLVIII – “fômite” – diz-se de todo objeto inanimado capaz de veicular uma doença ao organismo de um animal suscetível;

XLIX – “fonte de infecção” – diz-se do animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo, com ou sem sintomas clínicos, eliminando-o para o meio externo;

L – “fundo de emergência sanitária” – provisão de recursos financeiros exclusivos para o desenvolvimento de ações de emergência de defesa sanitária animal, inerentes aos programas de combate, controle e erradicação das doenças dos animais, ou outras definidas pelos órgãos competentes de Defesa Sanitária Animal;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CEP/1/327 fls. 4772

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LI – “higidez” – estado de saúde normal;

LII – “higiene” – condição de limpeza, desinfecção e desinfestação que inibam a sobrevivência de agentes infecciosos ou infestantes;

LIII – “infestação”: qualquer infecção por parasitas macroscópicos que se instalaram na superfície ou no espaço interior de um órgão tubular;

LIV – “imunoprofilaxia” – diz-se de procedimentos de prevenção utilizados para a proteção dos indivíduos, com aplicação de imunógenos contra doenças infecto-contagiosas;

LV – “isolamento” - confinamento de um ou mais animais, quantificados e identificados, para fins de verificação de seu estado de saúde, quando suspeito (s) de ser (em) portador (es) de doenças transmissíveis por contágio ou por propagação de vírus, envolvendo também aqueles destinados ao abate ou sacrifício sanitário;

LVI – “legislação sanitária federal” – leis, decretos, portarias, regulamentos, normas ou outros atos federais sobre defesa sanitária animal;

LVII – “limpeza” - assepsia com a utilização de métodos, técnicos e produtos químicos biodegradáveis, autorizados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de desinfectar e desinfestar locais, meios de transportes, materiais e utensílios de propriedades ou estabelecimentos e animais, com vistas à prevenção, remoção e extermínio de germes patogênicos nocivos à saúde animal e humana;

LVIII – “manejo” – forma de criação e manutenção de espécies animais;

LIX – “médico veterinário oficial” – diz-se do médico veterinário do serviço público federal ou estadual;

LX – “médico veterinário credenciado” – diz-se do médico veterinário credenciado, da iniciativa privada, mas sem vínculo com a SEAGRI;

LXI – “medidas zoossanitárias” – conjunto de meios e mecanismos preditos e estabelecidos nos capítulos III e VII deste Decreto, com o objetivo de prevenir e defender a saúde da fauna alagoana, implementados por atos das autoridades competentes da SEAGRI, com instrumentos e critérios de mensuração para avaliar na eficácia das ações executadas na dinâmica do sistema;

LXII – “nutrição” - processo através do qual um organismo (planta, bactéria, etc.) absorve e assimila os alimentos;

LXIII – “órgão competente de Defesa Sanitária Animal” – órgão com atribuição legal de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal;

LXIV – “portador” – animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo;

LXV – “pandemia” – quando a epidemia ocorre em vasta área geográfica, ultrapassando os limites geográficos habituais;

LXVI – “possuidor de animais” – define-se como aquele que tem animais em sua posse como proprietário;

LXVII – “produtos de origem animal” – diz-se das carnes, leite, pescados e de outros produtos e subprodutos de origem animal destinados à alimentação humana, à alimentação animal e ao uso quimioterápico ou industrial;

LVIII – “produtos biológicos” – diz-se de:

a) reativos biológicos para diagnósticos de doenças animais;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. N.º DEP/1907 fls 4973

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) soros que podem ser utilizados na prevenção e/ou tratamento de algumas doenças animais

- c) vacinas vivas, inativadas ou modificadas;
- d) células destinadas a cultivo "in vitro".

LXIX – "produtos biológicos destinados à reprodução" – sêmen, embriões, óvulos e outros materiais para propagação genética;

LXX – "produtos patológicos" – diz-se das amostras de material infectado ou parasitado, obtidas de animal vivo e de excreta, tecidos e órgãos procedentes de animal morto;

LXXI – "produtos de uso veterinário" – diz-se de toda substância ou preparado, de forma simples ou composta, de natureza química, farmacêutica ou biológica, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar, curar ou modificar as funções orgânicas ou fisiológicas dos animais, a manutenção da higiene ou do toalete animal;

LXXII – "profilaxia de doenças" – medidas e métodos de prevenção e tratamento visando a impedir introdução de enfermidades;

LXXIII – "propagação de doenças" – difusão e desenvolvimento, com efeito multiplicador e reprodutivo de determinada doença, afetando animais susceptíveis de seu acometimento direto ou indireto;

LXXIV – "propriedade" – diz-se do local no qual se criem ou se mantenham animais, sob condições comuns de manejo, para qualquer finalidade;

LXXV – "propriedade controlada" – diz-se daquela na qual não ocorre enfermidade de notificação obrigatória e cujas medidas higiênicas e profilático-sanitárias estão sob supervisão do médico veterinário oficial ou são diretamente por ele executados, segundo as circunstâncias;

LXXVI – "propriedade interditada" – diz-se daquela à qual estão proibidos o acesso e a saída de animais e sobre a qual é exercido, pelo médico veterinário oficial, o controle rígido da movimentação de pessoas, de veículos e de utensílios;

LXXVII – "proprietário" – toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título detenha, em seu poder ou sob sua guarda, animais, seus produtos e/ou subprodutos, insumos de uso na pecuária e material biológico destinado à reprodução;

LXXVIII – "proteção ao meio ambiente" – correto tratamento dos dejetos a fim de evitar a proliferação de insetos, a poluição e contaminação do ar, da água e dos mananciais hídricos;

LXXIX – "prova biológica" – teste ou exame com coleta de dados, realizado com reagentes ou outros materiais biológicos para o diagnóstico de doenças sob suspeitas com sintomas críticos, podendo, também, ser o resultado do exame realizado;

LXXX – "quarentena" – segregação de animais antes de sua incorporação ao rebanho de destino, por um tempo correspondente ao período máximo de incubação de determinada doença;

LXXXI – "quimioprofilaxia" – executada em propriedades, estabelecimentos, veículos e animais, com ou sem doença, utilizando-se produtos químicos recomendados pelos órgãos executores para destruir agentes infectantes;

LXXXII – "quimioterapia" – tratamento em animais para combater doenças diagnosticadas, com aplicação de produtos químicos registrados no MAPA e na SEAGRI;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. Nº REP. 1/2007 fls. 4974

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LXXXIII – “rebanho” – grande número de animais da mesma espécie, como bovinos, bubalinos, agrupados e controlados pelo homem, podendo denominar-se, também, de bando de quadrúpedes, entre os quais se encontram os lanígeros;

LXXXIV – “reservatório” – diz-se do animal de outra espécie, que alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior com capacidade infectante;

LXXXV – “serviço de inspeção sanitária oficial” – serviço de inspeção higiênico-sanitária de produtos e subprodutos de origem animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – MAPA, da SEAGRI ou de órgão competente dos municípios;

LXXXVI – “sacrifício sanitário” – eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes, com destruição de seus cadáveres, por meio de cremação em vala, nas dimensões que a massa do animal exigir, sendo em seguida, soterrados na própria vala da cremação, sob a supervisão de técnicos da SEAGRI e/ou MAPA;

LXXXVII – “saneamento” – conjunto de medidas inespecíficas aplicadas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e promover a saúde dos animais;

LXXXVIII – “saúde animal” – conjunto de medidas específicas e inespecíficas de prevenção de doenças com o objetivo de restaurar, preservar ou promover a sanidade das populações animais, de modo a permitir a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

LXXXIX – “subproduto de origem animal” – carne (seus derivados), couro, ossos; leite e seus derivados (queijo, manteiga, coalhada, iogurte, etc);

XC – “surto” – ocorrência de determinada doença em um momento definido, em certa área geográfica;

XCI – “susceptível” – animal vertebrado passível de ser infectado por determinada doença;

XCII – “tratamento” – cuidado dispensado a um ou mais animais, para efeitos de cura, se doente, ou higienização para preservação de sua saúde e manutenção de elegância de forma;

XCIII – “transportador” – diz-se daquele que transporta animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos, de um lugar para outro por via terrestre, rodoviária, aérea, marítima ou fluvial;

XCIV – “vazio sanitário” – período de tempo em que o estabelecimento deve permanecer desocupado após a erradicação de uma doença;

XCV – “veículo adequado” – diz-se daquele que está de acordo com a legislação de defesa sanitária animal;

XCVI – “vigilância epidemiológica” – observação sistemática e permanente, que objetiva estabelecer elementos à apreciação ativa do processo doença e dos respectivos meios de combate ou erradicação;

XCVII – “vigilância sanitária” – conjunto de medidas que visam à observação ao controle e à fiscalização do cumprimento de normas de interesse sanitário;

XCVIII – “zoonoses” – doenças comuns ao homem e aos animais;

XCIX – “zona infectada” – zona do Estado, cuja delimitação baseia-se em princípios epidemiológicos, na qual a ausência de determinada doença não está demonstrada, podendo haver na mesma focos e/ou presença de agente etiológico;

C – “zonificação” – delimitação de zona do Estado com situação epidemiológica distinta.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° 2EP.162007 Fls. 4974

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LXXXIII – “rebanho” – grande número de animais da mesma espécie, como bovinos, bubalinos, agrupados e controlados pelo homem, podendo denominar-se, também, de bando de quadrúpedes, entre os quais se encontram os lanígeros;

LXXXIV – “reservatório” – diz-se do animal de outra espécie, que alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior com capacidade infectante;

LXXXV – “serviço de inspeção sanitária oficial” – serviço de inspeção higiênico-sanitária de produtos e subprodutos de origem animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – MAPA, da SEAGRI ou de órgão competente dos municípios;

LXXXVI – “sacrifício sanitário” – eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes, com destruição de seus cadáveres, por meio de cremação em vala, nas dimensões que a massa do animal exigir, sendo em seguida, soterrados na própria vala da cremação, sob a supervisão de técnicos da SEAGRI e/ou MAPA;

LXXXVII – “saneamento” – conjunto de medidas inespecíficas aplicadas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e promover a saúde dos animais;

LXXXVIII – “saúde animal” – conjunto de medidas específicas e inespecíficas de prevenção de doenças com o objetivo de restaurar, preservar ou promover a sanidade das populações animais, de modo a permitir a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

LXXXIX – “subproduto de origem animal” – carne (seus derivados), couro, ossos; leite e seus derivados (queijo, manteiga, coalhada, iogurte, etc);

XC – “surto” – ocorrência de determinada doença em um momento definido, em certa área geográfica;

XCI – “susceptível” – animal vertebrado passível de ser infectado por determinada doença;

XCII – “tratamento” – cuidado dispensado a um ou mais animais, para efeitos de cura, se doente, ou higienização para preservação de sua saúde e manutenção de elegância de forma;

XCIII – “transportador” – diz-se daquele que transporta animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos, de um lugar para outro por via terrestre, rodoviária, aérea, marítima ou fluvial;

XCIV – “vazio sanitário” – período de tempo em que o estabelecimento deve permanecer desocupado após a erradicação de uma doença;

XCV – “veículo adequado” – diz-se daquele que está de acordo com a legislação de defesa sanitária animal;

XCVI – “vigilância epidemiológica” – observação sistemática e permanente, que objetiva estabelecer elementos à apreciação ativa do processo doença e dos respectivos meios de combate ou erradicação;

XCVII – “vigilância sanitária” – conjunto de medidas que visam à observação ao controle e à fiscalização do cumprimento de normas de interesse sanitário;

XCVIII – “zoonoses” – doenças comuns ao homem e aos animais;

XCIX – “zona infectada” – zona do Estado, cuja delimitação baseia-se em princípios epidemiológicos, na qual a ausência de determinada doença não está demonstrada, podendo haver na mesma focos e/ou presença de agente etiológico;

C – “zonificação” – delimitação de zona do Estado com situação epidemiológica distinta.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° PEP/1/4002 fls. 4775

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTOR DAS AÇÕES DO
SISTEMA DE SAÚDE ANIMAL**

Art. 4º À Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento (SEAGRI), como órgão delegado do Poder Executivo Estadual, compete executar e implementar as ações estratégicas acompanhadas dos métodos que lhes forem adequados, inerentes ao Sistema de Defesa Sanitária Animal (SIDAN), mediante a adoção e alcance dos seguintes objetivos operacionais:

I – proteger e defender o Patrimônio Pecuário Estadual e o Ecossistema de seu *habitat*;

II – planejar, elaborar, executar, acompanhar, controlar e avaliar programas e projetos que visem ao combate sistemático de prevenção, controle e erradicação de doenças incidentes na fauna alagoana, adotando procedimentos sanitários adequados a cada tipo ou grupo de doença, espécies atingidas e áreas de ocorrência, em todo o território estadual;

III – controlar, fiscalizar e inspecionar a qualidade e sanidade dos alimentos, produtos e subprodutos de origem animal, bem como a produção, armazenamento, conservação, manipulação e comercialização desses artigos e vistorias dos estabelecimentos que os produzem e os comercializam, visando à defesa e saúde do consumidor;

IV – tentar prevenir e eliminar os efeitos dos projetos pecuários adversos à saúde humana e à ecologia, preservando e restaurando os processos ecológicos e econômicos, mediante o manejo ecológico das espécies animais e dos ecossistemas;

V – realizar pesquisas e apoiar estudos sobre zoonoses, antroponoses, lesões e danos provocados por animais à saúde dos trabalhadores, em interação com a medicina veterinária e a medicina do trabalho;

VI – inspecionar, fiscalizar e examinar, quando necessário laboratorialmente, a qualidade e sanidade de produtos e subprodutos de origem animal, e resíduos de valor não destinados ao consumo humano, mas à alimentação animal;

VII – controlar e fiscalizar a produção, comercialização e manipulação de medicamentos e substâncias e o emprego de métodos e técnicas que apontem riscos para vida dos animais;

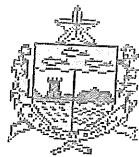
VIII – controlar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais envolvidas com pesquisas e manipulação de material genético animal;

IX – criar mecanismos de produção à fauna estadual, vedando, na forma das normas vigentes, as práticas que apresentem riscos à sua função ecológica e ameaça à extinção de espécies existentes;

X – tutelar os animais existentes no Estado, evitando que lhes sejam aplicados maus tratos, atos abusivos e de crueldade;

XI – aperfeiçoar e promover, com critérios de eficiência e eficácia econômica e produtividade, as técnicas de criação de animais e os sistemas de produção animal, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético animal;

XII – promover campanhas de esclarecimento e divulgar técnicas de controle ou erradicação de doenças;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP/1/207 Fls4976

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XIII – notificar os órgãos competentes quanto da ocorrência de doenças de notificação obrigatória;

XIV – determinar as áreas de ocorrência de doenças e as medidas necessárias a serem aplicadas;

XV – interditar e desinterditar, por medida sanitária, áreas públicas ou privadas;

XVI – apreender, sacrificar e destruir animais infectados e seus contatos, devidamente identificados, oriundos de áreas interditadas, não cabendo pagamento de indenização pela SEAGRI;

XVII – apreender e destruir produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal, fômites e outros produtos, oriundos de áreas interditadas, que possam servir de fonte de contaminação, não cabendo pagamento de indenização pela SEAGRI;

XVIII – proibir o trânsito interestadual e intraestadual de animais, produtos, subprodutos e materiais que representem risco de propagação de doenças ou que estejam em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes;

XIX – destruir ou interditar, quando necessário, instalação ou benfeitorias;

XX – estabelecer e classificar, em caso de suspeita ou ocorrência de doenças, as áreas focal, perifocal e tampão, identificando os animais doentes, seus contatos e outros animais suscetíveis a doenças, para sacrifício sanitário;

XXI – determinar o abate ou sacrifício sanitário conforme definido ao art. 3º, § 2º, LXVI I, deste Decreto;

XXII – estabelecer e acompanhar normas técnicas para repovoamento de área contaminada;

XXIII – estabelecer ações voltadas para as doenças exóticas ou já erradicadas que tenham sido introduzidas ou reintroduzidas no Estado;

XXIV – estabelecer medidas sanitárias a serem aplicadas na totalidade ou parte dos rebanhos, por tipo de doença, espécie e área geográfica do Estado;

XXV – fiscalizar ou inspecionar quaisquer lugares, onde possam existir animais, produtos e subprodutos de origem animal e despojos que ofereçam risco à sanidade animal;

XXVI – fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias nas propriedades rurais ou outros estabelecimentos e declará-las nulas ou válidas para efeito deste regulamento;

XXVII – determinar as doenças, o tipo de vacina, as espécies e as áreas de controle, fixando as datas ou períodos de vacinação dos rebanhos;

XXVIII – vacinar compulsoriamente os animais, cujo criador tenha deixado de cumprir as instruções e disposições regulamentares;

XXIX – autorizar e fiscalizar a realização de exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais, devendo para tanto, exigir a apresentação dos exames e os documentos zoossanitários estabelecidos pela legislação vigente;

XXX – interditar e apreender veículo não desinfetado, usado para o transporte de animal em área focal ou perifocal ou fora dela;

XXXI – credenciar pessoas físicas ou jurídicas para exercerem trabalhos delegáveis, ou descredenciar, de acordo com as normas legais vigentes;

XXXII – multar condutor de animais, em desacordo com a legislação sanitária vigente.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 1º A execução operacional dos objetivos listados nos incisos deste artigo será viabilizada por atos específicos do titular da SEAGRI, com a identificação das estratégias e metodologias adequadas às situações permanentes ou ocorrências contingênciais, separada ou conjuntamente, inclusive com os agentes competentes para cada caso ou situação.

§ 2º Como executora das ações relacionadas nos incisos deste artigo, combinadas com a aplicação dos mecanismos estratégicos zoossanitários a serem adotados, com vistas ao combate, controle e/ou erradicação das doenças especificadas no art. 3º deste Decreto, a SEAGRI, se julgar necessário e conveniente, poderá criar comissões ou núcleos especializados, permanentes ou temporários, em que se agrupem atividades iguais ou semelhantes, com vistas à racionalização de sua funcionalidade e economicidade de meios, bem como evitar superposição de funções.

§ 3º Poderá, também, a SEAGRI, terceirizar a execução das ações, objeto deste Decreto, na forma da legislação vigente, ou transferi-las para entidade autárquica a si, indiretamente, vinculada.

**CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS
ZOONÓTICAS PERMANENTES E EVENTUAIS,
DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA**

Art. 5º A prevenção e o combate às doenças zoonóticas definidas no art. 3º deste Decreto, e outras supervenientes devem ser executadas sob a orientação e fiscalização dos Médicos Veterinários da SEAGRI, subsidiados por seus agentes devidamente credenciados.

Art. 6º O Médico Veterinário, servidores envolvidos no sistema de defesa sanitária animal, os proprietários de estabelecimentos, seus prepostos ou pessoas que tenham conhecimento ou suspeita de ocorrência de doença de notificação obrigatória, na forma das normas vigentes, são obrigadas a comunicar, imediatamente, à SEAGRI ou a qualquer um de seus escritórios regio-nais, a fim de serem adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O Médico Veterinário que, no exercício de sua profissão dentro do território alagoano, verificar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa, contagiosa ou parasitária, de notificação obrigatória, em animal doméstico ou silvestre, e não fizer a devida comunicação à SEAGRI ou a uma de suas representações regionais, será denunciado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, por omissão ao dever de profissão.

Art. 7º Os agentes encarregados das atividades do sistema de defesa animal têm livre acesso, mediante identificação funcional, às propriedades rurais e outros locais de concentração permanente ou temporária de animais e estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos de uso veterinário.

Parágrafo único. O impedimento ou a desautorização das ações fixadas neste artigo sujeita quem o fizer à multa de 250 (duzentas e cinqüenta) UPFALs, por cada estabelecimento



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. N° REP/2007 fls. 4978

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e/ou unidade produtiva, conforme art. 16, V, b, da Lei nº 6.608/2005, objeto desta regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penalmente cabíveis.

Art. 8º São medidas essenciais de defesa sanitária animal:

I – o Cadastro Estadual Agropecuário, obrigatório e extensivo a estabelecimentos, pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada, que atuem no setor pecuário;

II – a vacinação obrigatória, aplicada preventivamente ou como medida pro-filática, quando constatada ocorrência de doença que exija essa providência, a fim de se evitar sua disseminação a outros animais da espécie afetada ou a outras susceptíveis de contaminação;

III – vacinação voluntária, quando efetuada por iniciativa do proprietário dos animais, obedecendo ao cronograma fixado pela SEAGRI;

IV – vacinação focal, aplicável a animais existentes na área perifocal, numa ou noutra das circunstâncias dos dois incisos anteriores;

V – vacinação perifocal, ação vacinal efetuada nas espécies zoonóticas suscetíveis ou afetados por zoonoses, cuja prevenção ou combate tenham na ação vacinal sua melhor eficácia, na área perifocal;

VI – vacinação estratégica, aplicada a animais existentes em propriedades ou áreas de risco, podendo ser voluntária ou obrigatória, dependendo da situação;

VII – vacinação compulsória, realizada pelos agentes da SEAGRI, em propriedades em que o criador deixou de efetuar a vacinação obrigatória no período determinado pela SEAGRI, podendo ocorrer com ou sem apoio policial.

§ 1º A vacinação contra brucelose deverá ser aplicada em dose única à fêmea das espécies mencionadas no art. 3º, entre 3(três) a 8(oito) meses.

§ 2º A prevenção e o combate à febre aftosa serão efetuados sistematicamente, com vacinação semestral dos rebanhos, até sua total erradicação.

Art. 9º Além das medidas elencadas nos incisos do artigo anterior, são ainda consideradas medidas preventivas a vigilância e o controle epidemiológicos, envolvendo as seguintes metas:

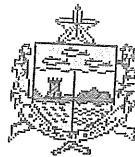
I – visitas periódicas ou atendimento a propriedades de criadores, com ou sem suspeitas de doenças;

II – coleta de material, a critério da medicina veterinária, para diagnóstico de doenças ou para levantamento epidemiológico;

III – controle de trânsito de animais, produtos e subprodutos, de sua origem, por agentes da SEAGRI;

IV – interdição e desinterdição de propriedades, áreas focais ou contaminadas, ou, ainda consideradas de risco;

V – destruição de instalações, produtos e equipamentos, bem como sacrifício sanitário, conforme definido no art. 3º, § 2º, inciso LXXVII, deste Decreto, facultado o repovoamento dos animais sacrificados, à conta de seus proprietários, após a desinfecção ou esterilização das áreas de *habitat*, sob controle da SEAGRI;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP/1227 Fls. 4779

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – educação sanitária, evidenciada e concretizada em algumas ações, como:

- a) promoção de campanhas educativas e instrutivas junto aos criadores de animais, com vistas à proteção e defesa da saúde de seu patrimônio pecuário, em razão de seu significado relativo à economia doméstica, estadual, nacional e internacional;
- b) realização de palestras, oficinas de trabalho, treinamento de recursos humano envolvidos no processo agropecuário;
- c) orientação técnica referente à adoção e aplicação de medidas preventivas e curativas de sustentação à saúde animal;
- d) transmissão de técnicas sobre abates e sacrifícios sanitários, etc.;
- e) transmissão de técnicas para a melhoria do padrão genético;
- f) orientação quanto ao destino de dejetos, cadáveres, lixo e resíduos de animais;
- g) orientação relativa à limpeza, higienização e desinfecção de objetos, instalações, veículos, equipamentos e outros objetos;
- h) instrução sobre as medidas para o controle de artrópodes, roedores e outros reservatórios.

§ 1º Para efeito de adoção das medidas para erradicação ou controle de doenças contagiosas, infectocontagiosas ou parasitárias, evidentemente diagnosticadas ou sob suspeita, a serem submetidas a exames laboratoriais específicos, cabe à medicina veterinária receitar os medicamentos aplicáveis à doença e à espécies animal identificadas ou outra medida cabível, preconizada neste Decreto ou outras normas pertinentes à situação ocorrente.

§ 2º A defesa sanitária animal em todo Estado de Alagoas deve obedecer a planejamento estratégico sistemático e ser executado através de programas e projetos específicos para cada tipo ou grupo de doenças, em consonância com as políticas, diretrizes e normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), adaptadas às características regionais do Estado, tanto no que se refere à proteção da saúde animal como no tocante à preservação da saúde humana em geral

§ 3º Para a fiscalização e execução das medidas de defesa sanitária animal, no Estado de Alagoas, fica conferido à SEAGRI o poder de polícia administrativa e, consequentemente, por meio de seus servidores, poder para requisitar força policial, bem como outras instituições públicas, para o exercício pleno de suas funções sempre que julgar necessário.

§ 4º São também medidas essenciais ou específicas de defesa, prevenção e proteção à saúde animal: a imunoprofilaxia e a quimioprofilaxia, conforme definição operacional de termos do art. 3º, § 2º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DA CERTIFICAÇÃO ZOOSANITÁRIA
E OUTROS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 10. Para a comprovação do cumprimento das medidas executadas referentes à prevenção, defesa e combate às doenças dos animais, dentro do Estado de Alagoas, são exigidos os seguintes documentos zoossanitários:



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. N° 2671/2002 Fls 498C

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – Nota Fiscal específica da comercialização da vacina, constando o nome do laboratório, número da partida, doses e validade do produto, bem como nome e demais dados de identificação do adquirente, e ainda:

- a) data da vacinação;
- b) composição, por faixa etária, do rebanho vacinado;
- c) comunicação obrigatória pelo pecuarista a qualquer órgão da SEAGRI, de preferência no município, onde estiver localizada sua propriedade, quando a vacina tiver sido adquirida em outros Estados da Federação.

II – certificado de vacinação contra a febre aftosa, cuja quantidade de vacinas não poderá ser menor do que o número de animais em idades vacináveis, existentes na propriedade do pecuarista demandante do certificado, ficando sujeito às penas da Lei, em caso contrário;

III – certificado de inspeção sanitária animal, atestado por agentes da SEAGRI;

IV – certificado de resultado laboratorial para diagnóstico de anemia infecciosa equínea, fornecido pelos técnicos dos laboratórios veterinários da SEAGRI;

§ 1º a emissão dos documentos zoosanitários a que se refere este artigo é de responsabilidade da SEAGRI, do MAPA, dependendo de cada situação e ação por quem tenha sido executada.

§ 2º Cabe à SEAGRI instituir outros documentos certificativos, quando se fizerem necessários ao Sistema, bem como suprimir aqueles que não se fizerem mais exigíveis;

(Art. 11). Abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres são obrigados a exigir de seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, os documentos sanitários exigidos pela SEAGRI.

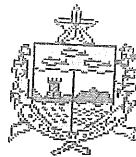
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres, públicos ou privados, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual – SIE e Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º É vedado aos abatedouros receber animais desacompanhados de documentos sanitários, ou acompanhados de documentos com prazo de validade expirado, destino incorreto, outra finalidade, rasuras ou com outros dados em desacordo com os requeridos nos documentos sanitários.

§ 3º É vedado aos laticínios e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver tomado as medidas sanitárias exigidas pela SEAGRI.

Art. 12. O funcionamento de estabelecimentos que se dediquem à comercialização de produtos para uso veterinário somente será permitido após registro na SEAGRI, mediante licença anual de funcionamento.

§ 1º compete à SEAGRI a fiscalização das condições de estocagem e comercialização de vacinas, bem como de outros produtos de uso veterinário, comercializados



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP/1.6227 Fls.4981

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

no Estado de Alagoas, inclusive quando já em poder de consumidores, para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazos de validade expirados, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-se os mesmos para fins de inutilização.

§ 2º A comercialização de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuada após a fiscalização da SEAGRI.

§ 3º Os distribuidores e revendedores de vacinas ficam obrigados a remeter mensalmente à SEAGRI relatório de venda de vacina.

§ 4º Os distribuidores e revendedores da vacinas contra febre aftosa, durante as campanhas de vacinação, ficam obrigados a remeter à SEAGRI, diariamente, relatório de vendas da vacina.

§ 5º Fica instituído o registro obrigatório de entrada e saída de vacinas, para todos os distribuidores e revendedores.

§ 6º Os distribuidores e revendedores de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacinas contra febre aftosa durante os períodos estabelecidos pela SEAGRI e fora deles, apenas mediante autorização.

§ 7º Os distribuidores e revendedores que não observarem as condições exigidas neste artigo terão cassadas as licenças para o comércio de vacinas contra febre aftosa e demais doenças.

**CAPÍTULO V
DO CONTROLE DE TRÂNSITO DE ANIMAIS**

Art. 13. Fica proibido o trânsito interestadual e intraestadual de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, desacompanhados dos documentos zoossanitários oficiais, por via terrestre, rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, destinados a quaisquer finalidades.

§ 1º Compete aos proprietários, compradores, vendedores e transportadores, a responsabilidade pela apresentação dos documentos zoossanitários dos animais, produtos e subprodutos de origem animal em trânsito, quando abordados pela fiscalização estadual.

§ 2º Animais, produtos e subprodutos de origem animal em trânsito no território estadual, em desacordo com as disposições contidas no *caput* deste artigo, bem como animais que estejam clinicamente sadios e que procedam de propriedades ou regiões, onde esteja ocorrendo doença, ou ainda, que não sejam consideradas livres de determinadas doenças ou que possuam outras restrições, de acordo com a legislação vigente, devem ser apreendidos, juntamente com os veículos transportadores.

Art. 14. Constatado pela autoridade sanitária o desvio de rotas ou da finalidade constante no documento zoossanitário, os proprietários, transportadores de animais, produtos



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. N° 22071/2007 Fls. 4982

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e subprodutos de origem animal, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 15. A apreensão de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de veículos poderá contar com a participação da Secretaria Executiva da Fazenda Estadual, das Polícias Civil e Militar e das Prefeituras Municipais, mediante acordo com os convênios firmados.

§ 1º Enquanto os produtos e subprodutos de origem animal não forem destruídos e os animais abatidos ou sacrificados, as despesas de armazenamento, alojamento e alimentação, inclusive o transporte, quando for o caso, serão de responsabilidade de seus proprietários ou dos transportadores.

§ 2º Os veículos apreendidos só serão liberados após a aplicação das medidas sanitárias estabelecidas pela SEAGRI.

§ 3º Nos postos fixos e móveis de fiscalização interestadual, os veículos que estejam em desacordo com o disposto neste Decreto serão impedidos de entrar no território estadual.

§ 4º Nos postos fixos e móveis de fiscalização interestadual, os animais, produtos e subprodutos que estejam em desacordo com o disposto neste Decreto serão apreendidos, até a regularização da situação.

§ 5º Decorridas quarenta e oito horas, os animais, produtos e subprodutos apreendidos, cuja situação não tenha sido regularizada, serão encaminhados para o abate sanitário, sacrifício ou destruição, correndo as despesas por conta do proprietário ou transportador.

§ 6º Sempre que necessário, e de acordo com a situação sanitária vigente, será estabelecido corredor sanitário com a finalidade de direcionar o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal.

§ 7º O número e a localização de barreiras sanitárias serão definidos pela SEAGRI, de acordo com a necessidade da defesa sanitária animal.

§ 8º Na fiscalização do trânsito de produtos biológicos e quimioterápicos, a SEAGRI aplicará os dispositivos contidos na legislação instituída pelo MAPA e pelo Estado de Alagoas.

Art. 16. Os documentos zoossanitários para trânsito interestadual e intraestadual de animais, produtos e subprodutos de origem animal devem obedecer aos requisitos gerais e específicos estabelecidos pelo MAPA e pela SEAGRI, respectivamente.

Art. 17. Os fornecedores de animais, produtos e subprodutos de origem animal e outros materiais sujeitos ao controle sanitário oficial, são obrigados a fornecer aos adquirentes



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP 4/2007 Fls. 4983

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

os documentos sanitários e outros previstos na legislação vigente, sob pena de sofrerem as sanções previstas em lei.

Art. 18. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais na propriedade difere daquela declarada à SEAGRI pelo proprietário, não será expedida a documentação sanitária, até que o serviço oficial faça o recadastramento, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 19. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal, de produtos biológicos e quimioterápicos somente será efetuado em veículo adequado, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 20. Os animais encontrados em vias públicas estarão sujeitos às medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto.

Art. 21. Os animais em trânsito, que apresentarem sintomas de doenças exóticas ou emergenciais, serão apreendidos e conduzidos pelo proprietário ou condutor até o local determinado pela SEAGRI, onde serão adotadas as medidas de controle sanitário estabelecido neste decreto.

§ 1º Os procedimentos da execução das ações Controle de Trânsito de Animais, consignados nos artigos deste capítulo como implementadores dos dispositivos do art. 9º (nono) e seus parágrafos da Lei nº 6.608/2005, que, por si só, são auto-exequíveis, independentemente dos procedimentos metodológicos deste capítulo, seus princípios devem prevalecer, se em conflito com as estratégias deste Decreto, ficando a critério dos agentes executores decidir pela alternativa mais racional e adequada à situação da ocorrência.

§ 2º Os animais enfermos, por doenças de notificação obrigatória, encontrados abandonados em áreas ou vias públicas, serão sacrificados, com aviso prévio às autoridades policiais.

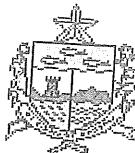
§ 3º Ocorrendo óbito no decorrer da viagem, o animal deve ser imediatamente necropsiado no ponto de desembarque, para identificação da *causa mortis* e aplicação das medidas sanitárias aconselhadas.

§ 4º É necessária a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária de Animais no transporte de matérias-primas como peles, lãs, chifres, ossos e outros, para fins industriais.

§ 5º Os transportadores de animais ficam obrigados à limpeza e desinfecção dos seus veículos, embarcações e boxes, assim como, dos locais de embarque e desembarque, currais, bretes e todas as instalações que tenham sido ocupadas por animais.

CAPITULO VI
DOS EVENTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 22. As exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões, torneios, rodeios, cavalhadas e outras aglomerações de animais somente poderão ser



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 22271/2027 Fls. 4984

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

realizadas mediante autorização prévia da SEAGRI, após constatação pelos médicos veterinários da própria Secretaria ou por ela credenciados sobre as condições saudáveis dos animais participantes do evento.

§ 1º Quando animais participantes de eventos apresentarem sintomas de doenças passíveis da aplicação de medidas sanitárias, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente será efetuada com autorização da SEAGRI.

§ 2º Os promotores de eventos deverão solicitar autorização à Secretaria com o mínimo de trinta dias de antecedência da data do evento, sob pena de sofrerem interdição do local.

§ 3º Somente poderão promover as atividades, objeto deste artigo, as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual Agropecuário.

§ 4º Para proteger a saúde do rebanho e a saúde pública, havendo suspeita ou ocorrência de qualquer doença transmissível próximo à área do evento, o mesmo será cancelado, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§ 5º Os promotores de eventos agropecuários ficam obrigados a encaminhar relatório completo, em formulário fornecido pela SEAGRI no prazo máximo de dez dias, após o encerramento de cada evento, sob pena de inabilitação para os próximos eventos.

§ 6º É vedada a realização de vacinação, exame, teste ou coleta de material dos animais na entrada do recinto, salvo por determinação do médico veterinário responsável pela saúde animal do evento.

§ 7º Sem prejuízo de outras penalidades, o médico veterinário responsável técnico, na forma deste artigo, que descumprir o disposto deste Decreto, será denunciado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 23. As obrigações do responsável técnico do evento serão determinadas por ato normativo da SEAGRI, de acordo com suas especificidades.

Art. 24. Durante a realização de eventos pecuários, o local destinado à entrada e saída de animais fica a cargo do responsável técnico, sob a fiscalização da Secretaria.

§ 1º Os responsáveis pelos eventos que permitam a entrada de animais de qualquer espécie por locais diferentes do citado no *caput* deste artigo, podem ter o recinto do evento interditado, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º As despesas decorrentes da interdição do evento e da manutenção dos animais no recinto correm por conta do proprietário ou do promotor do evento.

**CAPÍTULO VII
PROGRAMA ESPECIAL DE ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA**

Art. 25. Dados os efeitos danosos causados pela febre aftosa aos rebanhos bovinos e bubalinos, seus produtos e subprodutos, componentes significativos da economia alagoana,



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP/1/2007 Fls. 4985

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a Secretaria Executiva da Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento (SEAGRI), deve fixar em seus Projetos/Atividades Anuais, como um de seus objetivos específicos temporários, erradicar, no mais curto espaço de tempo possível, a febre aftosa da pecuária alagoana, a fim de tornar o Estado área livre dessa nociva zoonose, razão desse capítulo, sob o título de **PROGRAMA ESPECIAL DA ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA**.

Art. 26. A vacinação contra febre aftosa é obrigatória em todo o Estado de Alagoas e será realizada e custeada pelos proprietários dos animais, nas doses recomendadas e nos períodos determinados, sob a supervisão e fiscalização da SEAGRI.

§ 1º Outras espécies susceptíveis à febre aftosa poderão ser vacinadas, dentro das normas estabelecidas para bovinos e bubalinos, toda vez que for julgado necessário pela equipe médica veterinária da Secretaria.

§ 2º Os proprietários de animais serão notificados, quando ocorrerem alterações do calendário vacinal ou for adotado outro tipo de vacina.

Art. 27. Para que a vacinação seja considerada válida, serão exigidos dos proprietários dos animais ou seus prepostos a comprovação de aquisição das vacinas, junto aos revendedores credenciados, bem como a apresentação do formulário de declaração do criador, os quais deverão ser entregues nos escritórios regionais da SEAGRI no prazo máximo de quinze dias após a aplicação das vacinas.

§ 1º O repasse a terceiros de vacinas contra a febre aftosa, adquiridas por um proprietário ou instituição, somente será permitido mediante autorização da SEAGRI.

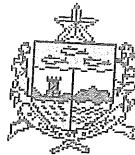
§ 2º A vacinação será considerada inválida, quando o número de doses de vacina adquiridas pelo criador for inferior ao número de animais passíveis de vacinação existentes em sua propriedade.

Art. 28. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas previstas na Lei 6.608/2005, caso a vacinação contra a febre aftosa não tenha sido realizada nos intervalos de tempo e prazos fixados ou tenha sido considerada inválida pela SEAGRI, a propriedade será interditada.

§ 1º A interdição prevista neste artigo será de setenta e duas horas, prazo concedido ao proprietário dos animais para a realização da vacinação.

§ 2º Findo o prazo concedido do parágrafo anterior, caso os animais não tenham sido vacinados, a SEAGRI realizará a vacinação compulsória, às suas expensas, cobrando do criador o ressarcimento das despesas decorrentes dessa medida, continuando a propriedade interditada pelo período não inferior a quinze dias.

§ 3º As despesas a que se refere o parágrafo anterior serão estabelecidas por ato administrativo da SEAGRI.



SENADO FEDERAL/CEDP/SGM
PROL. Nº REP/2002 Fl. 4986

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A concessão do prazo na forma do parágrafo 1º (primeiro) deste artigo não isenta o proprietário das penalidades previstas nos artigos 15 e 16 da Lei 6.608, de 2005.

§ 5º Caso o proprietário dos animais se negue a ressarcir a SEAGRI pelas despesas decorrentes da medida prevista nos parágrafos 2º e 3º deste artigo ou não efetuá-las no prazo de trinta dias após a execução dos serviços de vacinação, o débito será levado à cobrança judicial, depois de inscrito na dívida ativa.

Art. 29. A aquisição da vacina contra febre aftosa, fora dos períodos de vacinação estará condicionada à autorização da SEAGRI.

Art. 30. Notificada a suspeita de ocorrência de febre aftosa, a SEAGRI adotará as medidas previstas neste Decreto e na Lei que ele regulamenta.

Art. 31. Diagnosticada a ocorrência de febre aftosa, a SEAGRI adotará as medidas previstas:

I – determinação e interdição das áreas focal, perifocal e tampão;

II – fiscalização do trânsito de animais, produtos, subprodutos e seis derivados, oriundos da área interditada;

III – proibição do trânsito de animais, produtos, subprodutos e seus derivados procedentes de outras regiões para a área interditada, ou que se destinem a outros locais com passagem pela mesma;

IV – a SEAGRI poderá instituir corredores sanitários, caso necessários;

V – proibição da comercialização de animais, produtos, subprodutos e seus derivados provenientes das propriedades e estabelecimentos localizados na área interditada;

VI – vacinação dos rebanhos bovinos e bubalinos existentes na área perifocal;

VII – desinfecção de veículos provenientes da área interditada ou que por ela transitem;

VIII – restrição da entrada e saída de pessoas e veículos da área focal, perifocal e tampão;

IX – identificação dos animais para efeito de vacinação, abate ou sacrifício sanitário visando ao despovoamento, com destruição dos cadáveres na área focal;

X – limpeza e desinfecção das instalações dos materiais e utensílios de usos da propriedade ou do estabelecimento;

XI – introdução de animais sentinelas, após o vazio sanitário;

XII – realização do repovoamento, após a desinterdição da área;

§ 1º O abate sanitário será realizado, obrigatoriamente, em abatedouros indicados pela SEAGRI.

§ 2º O sacrifício sanitário será realizado obrigatoriamente no local onde se encontrarem os animais, respeitando-se as normas ambientais.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES



Senado Federal/CEDP/SGM
PROL. Nº REP. 1/2007 fls. 4987

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção I
Dos Proprietários

Art. 32. Os proprietários de empresas que comercializam animais, promotoras de eventos agropecuários, proprietários rurais, e demais estabelecimentos de animais domésticos e silvestres e seus detentores, bem como, os comerciantes, vendedores, representantes e laboratórios que se dediquem ao comércio e a fabricação de vacinas e outros produtos de uso veterinário, laboratórios de diagnóstico, indústrias que processam produtos, subprodutos e derivados de origem animal, a qualquer título, terão as seguintes obrigações:

- I – prestar informações cadastrais dos estabelecimentos e seus proprietários, bem como comunicar sempre que ocorram alterações relativas às suas atividades à SEAGRI;
- II – facilitar os trabalhos de prevenção, controle e erradicação de doenças;
- III – vacinar ou aplicar medidas sanitárias na totalidade ou parte do rebanho nas épocas, prazos e metodologia determinados por atos normativos da SEAGRI;
- IV – comunicar as vacinações ou medidas sanitárias oficinas aplicadas aos animais e a evolução do rebanho nos escritórios regionais da SEAGRI;
- V – comprovar, quando solicitado, haver realizado as medidas indicadas para prevenção, controle ou erradicação das doenças dos animais;
- VI – fazer acompanhar os documentos sanitários previstos na legislação federal, estadual e em atos normativos da SEAGRI referentes aos animais, produtos, subprodutos e derivados, em trânsito no território do Estado de Alagoas;
- VII – exigir e fornecer documentos sanitários oficiais de seus fornecedores ou clientes em qualquer tipo de transação que envolva animais, produtos e subprodutos;
- VIII – submeter-se às medidas de combate controle e erradicação de doenças definidas nos programas de defesa sanitária animal, nos prazos e condições estipulados pela Secretaria;
- IX – notificar, em qualquer unidade da Secretaria a existência de foco ou suspeita de doenças infecto-contagiosas;
- X – permitir e colaborar com a realização de inspeções e de trabalhos referentes à contagem de animais e coleta de amostras para exames laboratoriais, estabelecidos pela legislação vigente e aplicável à matéria;
- XI – permitir o livre acesso de técnicos da Secretaria ou credenciados por lei, em suas propriedades e estabelecimentos para efeito de fiscalização;
- XII – emitir relatórios ou prestar informações, quando solicitados.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste Decreto, é proprietário a pessoa que, a qualquer título, tenha em seu poder animais susceptíveis às doenças referidas no seu art. 3º.

Seção II
Dos Transportadores e/ou Condutores de Animais

Art. 33. É obrigatório ao transportador ou condutor, em veículo ou a pé, portar os documentos zoossanitários, previstos em legislação, fornecidos pelo proprietário, no território alagoano, quando do trânsito de:



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP 1/207 Fls.4988

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – animais;
- II – produtos e subprodutos de origem animal;
- III – produtos biológicos e quimioterápicos.

§ 1º O condutor e transportador de animais e/ou produtos referidos no *caput*, para os fins de defesa sanitária animal, quando em trânsito, assumem a condição de proprietário durante o transporte.

§ 2º Os transportadores aludidos neste artigo, que não estejam de pose dos documentos mencionados, sujeitam-se às penalidades previstas na legislação vigente, isoladas ou cumulativamente, sem quaisquer resarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados pela aplicação desta medida, além de estarem sujeitos a:

- I – suspensão do transporte dos animais, dos produtos e subprodutos de origem animal, quando da identificação ou da simples suspeita de doenças transmissíveis, notificação do fato em até 24h (vinte e quatro horas) à unidade local a SEAGRI;
- II – lavagem, desinfecção e desinfestação do veículo;
- III – preservação do bem-estar dos animais.

Art. 34. A SEAGRI poderá requisitar auxílio aos órgãos governamentais da SEFAZ, valendo-se de seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das polícias Civil e Militar, nas barreiras e nas fronteiras de todo o Estado, da Defesa Civil, quando se tratar de emergência sanitária, que exija, para animais vivos, a Guia de Trânsito Animal (GTA) para trânsito intraestadual e interestadual ou outros documentos zoossanitários que venham a substituí-los, regularmente emitidos por médicos veterinários oficiais e/ou credenciados, no ato da expedição da nota fiscal, a fim de que os “obrigados” deste capítulo cumpram seus deveres e obrigações.

CAPITULO IX
DA FISCALIZAÇÃO, DA CONSERVAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO
DE OUTROS PRODUTOS DE USO VETERINÁRIOS

Art. 35. Cabe à SEAGRI executar a fiscalização de estocagem e comercialização de vacinas e de outros produtos de uso veterinário.

§ 1º Os produtos com prazo de validade expirado, os que não possuem registro e documentos de liberação dos órgãos oficiais para a comercialização, e os que forem considerados impróprios ao uso indicado, serão apreendidos para fim de inutilização, sem que o comerciante ou depositário tenha direito à indenização.

§ 2º Na apreciação dos produtos de que trata o § 1º deste artigo, será lavrado o Auto de Apreensão, em 4 (quatro) vias, que se destinam:

- I – 1ª via para o infrator;
- II – 2ª via para o Órgão Federal competente;
- III – 3ª via para o Processo;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° PEP 1/2002 fls. 4980

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV - 4^a via para o Arquivo da SEAGRI.

Art. 36. A conservação de produtos biológicos de uso veterinário obedece às normas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento e pela SEAGRI.

Art. 37. Os estabelecimentos comerciais, após registro da SEAGRI, ficam autorizados a vender vacinas e outros produtos biológicos de uso veterinário, no Estado de Alagoas.

§ 1º Para o registro exigido no “caput” deste artigo, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- I – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- II – comprovante de inscrição do Conselho Regional Medicina Veterinária – CRMV;
- III – laudo e Vistoria firmado por Médico Veterinário da SEAGRI;
- IV – requerimento da firma à SEAGRI;
- V – pagamento de taxa estipulada pela SEAGRI, de 10 (dez) UPFALS.

§ 2º O laudo de vistoria, a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, será concedido após a comprovação, pela firma ou empresa, de que dispõe das condições necessárias à finalidade requerida.

§ 3º Para a comercialização de vacinas e outros produtos biológicos de uso veterinário que exigem ambientes refrigerados, é necessário:

- I – câmaras frigoríficas ou geladeiras comerciais equipadas com termômetros de precisão, e forçador de ar;
- II – depósito de gelo.

§ 4º A câmara frigorífica ou geladeira deve ser regulada para manter uma temperatura constante de, no mínimo, 2 (dois), e, máximo, 8 (oito) graus centígrados positivos, e deve ser utilizada, exclusivamente, para o acondicionamento de vacinas e outros produtos que exigem temperaturas idênticas na conservação.

§ 5º As disposições dos parágrafos precedentes são aplicadas, também, aos depósitos de laboratórios fabricantes de vacinas instalados no Estado de Alagoas.

§ 6º O transporte de vacinas dos laboratórios até os seus depósitos ou firmas revendedoras, somente é permitido, no Estado de Alagoas, quando efetuado em caminhões frigoríficos que estejam dotados de termômetro de precisão, ou quando embalados em caixas isotérmicas, que garantam a manutenção de temperatura.

§ 7º O registro da firma ou empresa comercial na SEAGRI tem duração de (um) ano, renovável por igual período e com taxa de renovação 20 (vinte) UPFALS.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROJ. N° REP. 1/2007 (S. 4996)

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 38. O recebimento de vacinas pelas firmas comerciais ou pelos depósitos de fábricas deve ser previamente informado à SEAGRI, a fim de permitir que seja presenciado por funcionário credenciado pela Entidade, e o produto somente poderá ser recebido se tiver permanecido, durante o período de transporte, na temperatura de 2 (dois) a 8 (oito) graus centígrados positivos.

Art. 39. A entrega aos compradores, por comerciantes e revendedores das vacinas de uso veterinário deve se processar em caixas isotérmicas com a temperatura prevista no § 4º do art. 37 deste Decreto.

§ 1º Até o momento da utilização das vacinas de usos veterinário as caixas isotérmicas devem ser mantidas na temperatura prevista no § 4º do art. 31, deste Decreto.

Art. 40. Fica proibida a comercialização de produto de uso veterinário alterado, adulterado ou impróprio para a finalidade a que se destine.

Parágrafo único. São considerados impróprios para comercialização, na condição prevista no “*caput*” deste artigo, os produtos:

- I – cujo acondicionamento com outros, prejudique a sua conservação;
- II – que estejam ou tenham estado em temperatura superior ou inferior à prevista neste Decreto;
- III – que apresentem, em seu invólucro ou rótulo, indício de rasura quanto ao prazo de validade, data de fabricação ou elementos que possam induzir o erro;
- IV – que estiverem fora do prazo de validade;
- V – que não tiverem a sua comercialização liberada pelo órgão competente.

Art. 41. Sem prejuízo de outras penalidades, a infração a quaisquer das normas estabelecidas neste Decreto, implica a adoção das seguintes medidas:

- I – apreensão e inutilização;
- II – suspensão do registro da firma exigido por este Decreto.

Art. 42. Fica instituído comprovante de aquisição de vacina, obrigatório para todos os comerciantes ou revendedores de vacinas, cujas características e forma de utilização, são definidas pela SEAGRI;

Art. 43. Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados, nas operações de vendas de vacinas para uso veterinário, a emitir a Nota Fiscal respectiva, observando-se que:

I – os estabelecimentos usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem prejuízo de emissão do cupom correspondente, estão obrigados à emissão simultânea de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, respectivamente, conforme exigir a legislação tributária, cuja 1ª via será entregue ao adquirente do produto referido no “*caput*” deste artigo no momento da aquisição;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROJ. N° DEP 1/2007 Fls. 4991

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – os estabelecimentos que utilizarem notas fiscais modelos 1 ou 1-A, que não sejam usuários de equipamentos emissor de cupom fiscal, deverão adotar série distinta para as operações de revenda realizadas como produto indicado no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se referem os incisos I e II do *caput*, deste artigo deverá ser emitida como uma via adicional destinada à SEAGRI que será recolhida semanalmente por servidor dessa mesma entidade.

Art. 44. Periodicamente, devem ser realizadas, por servidores da SEAGRI, a fiscalização da condição de conservação das vacinas e a verificação do saldo existente na firma ou empresa que as comercializar ou revender.

Art. 45. A firma ou empresa comerciante ou revendedora de produto de uso veterinário, que, comprovadamente, emitir Nota Fiscal que não corresponda à efetiva e exata operação realizada de venda do produto, terá o seu credenciamento cassado, ficando, ainda, sujeita a outras sanções regularmente previstas.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal para trânsito de animais, a Secretaria Executiva da Fazenda é obrigada a exigir do vendedor os documentos zoossanitários dentro do prazo de validade, expelido pela SEAGRI, relativos aos animais comercializados.

CAPÍTULO X
DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E DOS DOCUMENTOS
ZOOSANITÁRIOS OBRIGATÓRIOS VINCULANTES

Art. 46. O trânsito de qualquer animal no território alagoano somente será permitido, quando seu transportador e/ou condutor for portador dos seguintes documentos:

I – Nota Fiscal de Trânsito Animal (NFTA) emitida pela Secretaria Executiva da Fazenda Estadual (SEFAZ), dentro dos prazos de validade relativos aos animais transportados; cabendo seu controle aos órgãos de fiscalização e arrecadação, localizados nos postos fiscais zoossanitários mantidos pela SEAGRI.

II – Guia de Trânsito de Animal (GTA) e documentos zoossanitários emitidos pela SEAGRI, dentro dos prazos de validade relativos aos animais transportados.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Trânsito Animal (NFTA) não produzirá eficácia se seu portador não estiver munido da GTA, obrigatória para qualquer animal transportado ou conduzido.

Art. 47. Além da NFTA e GTA, são exigidos outros documentos zoossanitários, dependendo do fim a que se destinar o animal, a saber:

I – certificado de vacinação contra a febre aftosa para os animais em trânsito intra-estaduais e destinados ao abate para consumo interno;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROJ. NREP/1.2007/ls.4992

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

II – certificado de inspeção sanitária para os animais que se destinam a outras Unidades da Federação;

III – certificado de vacinação ou resultado negativo de exame laboratorial para diagnóstico de brucelose, bem como resultado de alergo-teste de tuberculina para diagnóstico de tuberculose para machos e fêmeas das espécies bovinas, bubalinas, ovinas, e caprinas, destinadas aos eventos discriminados no art. 22 deste Decreto;

IV – certificado de inspeção sanitária, exigido para suínos destinados à reprodução ou abate;

V – quanto aos eqüinos:

a) resultado negativo de exame laboratorial de anemia infecciosa eqüina, bem como certificado de vacinação de encefalomielite eqüina, para animais em trânsito intraestadual e para outros Estados da Federação;

b) resultado negativo de exame laboratorial para identificação do mormo, bem como certificado de vacinação contra esta zoonose, para animais em trânsito intraestadual e para outros Estados da Federação;

c) certificado de inspeção sanitária para eqüinos destinados ao abate em frigoríficos;

d) resultado negativo de exame laboratorial de anemia infecciosa eqüina e certificação de inspeção sanitária animal para animais destinados aos eventos listados no art. 22 deste Decreto.

VI – no que se refere às espécies canina e felina:

a) certificado de vacinação contra a raiva, para o trânsito intraestadual;

b) certificado de vacinação contra raiva e certificado de inspeção sanitária animal, para o trânsito interestadual;

VII – quanto à espécie leporina (coelhos):

a) certificado de vacinação contra mixomatose para o trânsito intraestadual; e

b) certificado de inspeção sanitária animal, para o trânsito interestadual.

VIII – quanto às aves domésticas:

a) certificado de vacinação contra a doença de *new castle* exigido para o trânsito intra-estadual; e

b) certificado de inspeção sanitária animal, para trânsito interestadual.

IX – Guia do IBAMA e certificado de inspeção sanitária animal para o trânsito interestadual de espécies silvestres:

X – certificado de inspeção sanitária animal, para suínos, aves e coelhos destinados ao abate;

XI – certificado de vacinação contra mixomatose, para coelhos destinados à reprodução, exposições, feiras, leilões e outros eventos.

§ 1º Os estabelecimentos abatedouros de animais, os laticinistas e congêneres são obrigados a cumprir as normas relativas ao serviço de defesa sanitária animal ditadas pela legislação federal e estadual, no que for pertinente, sob pena de terem seus registros cancelados.

§ 2º Os abatedouros de animais ficam obrigados a fornecer à SEAGRI, quando solicitados, relação nominal dos criadores que tenham feito abates.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° 2621/2007 fls. 4993

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer à SEAGRI, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da etapa da vacinação oficial, a relação nominal dos fornecedores de leite.

§ 4º É proibido aos estabelecimentos abatedouros receber animais de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra a febre aftosa, incorrendo os que não o fizerem nas penas previstas neste Decreto.

§ 5º Idêntica proibição do parágrafo anterior se aplica aos estabelecimentos laticinistas e seus congêneres, substituindo-se o produto ou objeto a receber.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

Art. 48. São consideradas infrações para efeito do Sistema de Defesa Sanitária Animal (SIDAN), com fundamento no art. 15, seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 6.608, de 2005 e normas vinculantes do MAPA, os seguintes fatos e/ou atos:

I - falta de cumprimento das medidas relacionadas à prevenção, controle e combate às doenças zoonóticas, nas condições e prazos fixados pela SEAGRI e/ou MAPA;

II – comércio de animais, seus produtos e derivados sem que tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) e/ou Estadual (S.I.E.), ou Municipal (S.I.M.), conforme art. 12 e seus respectivos parágrafos, da Lei em referência;

III – funcionamento de estabelecimentos não industriais que têm como objeto a comercialização ou manipulação de produtos de uso veterinário sem registro na SEAGRI, nos termos do art. 1º da Portaria DAS Nº 7, de 07 de fevereiro de 2001, e do art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA;

IV – omissão de remessa à SEAGRI da relação de venda de vacinas, e outros produtos de usos veterinário na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas vigentes, inclusive dos estoques remanescentes;

V – falta de Livro de Registro ou mecanismos eletrônicos de entrada e saída de vacinas e outros produtos de uso veterinário comercializados por representantes locais ou revendedores destes produtos veterinários;

VI – comercialização ambulante de qualquer produto de uso veterinário;

VII – transporte de animais acometidos de qualquer uma das zoonoses mencionadas, genericamente, no art. 1º (primeiro) da Lei em epígrafe, e detalhadas, especificamente, no art. 3º e seus incisos, deste Decreto;

VIII – fraude ou falsificação do selo ou carimbo do S.I.F, S.I.E, ou S.I.M, aplicados a produto e subproduto de origem animal;

IX – posse, armazenamento, transporte e aplicação de produtos e subprodutos de origem animal fora dos padrões normais estaduais e/ou nacionais vigentes;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° PEP 11.2007 fls. 4994

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

X – produção, experimentação, comercialização e transporte de materiais ou produtos e subprodutos de origem animal para uso veterinário ou imunoterápico, sem autorização legal e/ou critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente;

XI – resistência, após dicção de sanção, por parte dos condutores ou transportadores de animais sem as condições fixadas pelas normas vigentes;

XII – construir, instalar ou fazer funcionar Laboratórios de produção de medicamentos, drogas e insumos de uso veterinário, e correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos de origem animal e demais produtos que interessem à saúde animal, sem registro, licença e autorizações dos Órgãos Zoossanitários competentes, ou contrariando as normas legais pertinentes;

XIII – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de despensação de medicamentos, drogas ou insumos de uso veterinário, e correlatos, e aparelhos de interesse à saúde animal, sem registro, licença ou autorização do Órgão Zoosantário competente, ou contrariando o disposto na Legislação Zoosanitária pertinente;

XIV – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais veterinários, clínicas veterinárias em geral, serviços ou unidades de saúde animal, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos animais, sem licença do Órgão Zoosanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

XV – explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde animal, sem licença do Órgão Zoosanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

XVI – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, descer ou usar alimentos de origem animal, medicamentos, drogas e insumos de usos veterinário e aparelhos que interessam à saúde animal, sem que tenham registro, licença ou autorização dos Órgãos Zoossanitários competentes, ou contrariando o disposto na legislação zoosanitária pertinente;

XVII – fazer propaganda de produtos de uso veterinário sob vigilância Zoossanitária, alimentos de origem animal e outros, contrariando a Legislação Zoossanitária pertinente;

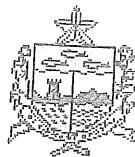
XVIII – deixar aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença transmissível dos animais, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

XIX – impedir ou dificultar a aplicação de medidas zoossanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais considerados perigosos, pelas Autoridades Zoossanitárias;

XX – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas zoossanitárias que visem à prevenção e ao combate das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde dos animais;

XXI – opor-se às exigências de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades zoossanitárias;

XXII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades zoossanitárias competentes no exercício de suas funções;



Senado Federal/CEDP/SGM
PRC. N° DEP 1/2007 Fls 4995

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXIII – aviar receita em desacordo com prescrições médico-veterinárias ou determinação expressa em Lei e em normas regulamentares;

XXIV – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas, insumos e correlatos de usos veterinário, cuja venda e uso dependem de prescrição médico-veterinária, sem observância dessa exigência, e contrariando as normas legais e regulamentares;

XXV – rotular alimentos e produtos alimentícios, de origem animal, bem como medicamentos, drogas, insumos e correlatos para uso veterinário, contrariando as normas legais e regulamentares;

XXVI – alterar o processo de fabricação dos produtos de uso veterinário sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do Órgão Sanitário competente;

XXVII – expor à venda ou entregar ao comércio, produtos de interesse à saúde animal, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

XXVIII – industrializar produtos de uso veterinário de interesse sanitário, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

XXIX – utilizar, na preparação de hormônio, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXX – comercializar produtos biológicos para uso veterinário, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXXI – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, por empresas de transporte de animais e de produtos de origem animal, seus agentes e consignatários, motoristas, comandantes, pilotos ou responsáveis diretos por veículos, embarcações, aeronaves, ferrovias, ou outros meios de transporte, nacionais e estrangeiros;

XXXII – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde animal, sem a necessária habilitação legal;

XXXIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos de origem animal, inclusive medicamentos, drogas, insumos de usos veterinário, e correlatos, e quaisquer outros que interessem à saúde animal;

XXXIV – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, que visem à aplicação da legislação pertinente;

XXXV – abater ou transportar, para qualquer fim, animais, produtos e subprodutos, animal, desacompanhados do atestado ou certificação de origem zoosanitária, expedido pela SEAGRI ou pelo Estado de origem;

XXXVI – deixar de fora a declaração periódica da população animal existente e regulamente vacinada, em escritórios regionais da SEAGRI;

XXXVII – utilizar-se da prática de abate clandestino de animais, bem como comercializar produtos e subprodutos, e matérias-primas, de origem animal, mediante prática de clandestinidade;

XXXVIII – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde animal, contrariando o disposto na legislação zoosanitária pertinente.



Senado Federal/CEDP/SG
PROC. N° REP.4.2007.14996

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 1º As penalidades aplicáveis às infrações deste artigo são as preconizadas nos artigos 15 da 6.608, de 2005 e individualizadas formal e materialmente no art. 49 deste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da Autoridade Sanitária, em blitz ou em trânsito, para proteção da Saúde Animal e Pública, as penalidades de Apreensão, de Sacrifício, de Interdição e de Inutilização devem ser aplicadas, de imediato, sem prejuízo de outras, eventualmente cabíveis.

§ 3º O ato de imposição de penalidades de Apreensão, Interdição, Sacrifício ou Inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deve ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de animal ou produto, deve ser acompanhado de termo especificando a sua natureza, quantidade e qualidade.

**Seção II
Das Penalidades**

Art. 49. As penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, aplicáveis às infrações cometidas contra a Lei nº 6.608/2005 e contra este Decreto, são de duas categorias: penalidades formais e penalidades materiais.

§ 1º As penalidades formais são aquelas imputáveis a quem descumprir as determinações contidas nos arts. 46 e 47 deste Decreto, e ditadas no art. 15, seus respectivos incisos e parágrafos da Lei nº 6.608/2005, assim discriminadas:

I – advertência, aplicável, *a priori*, a qualquer um dos sujeitos (pessoa física ou jurídica), abrangidos por qualquer uma das hipóteses do art. 16, seus incisos e respectivas alíneas, da Lei 6.608/2005;

II – multa, conforme hipóteses graduais, elencadas no art. 16, da Lei em referência;

III – proibição do comércio de animais e seu produtos, a cujos proprietários não os tenham submetidos às medidas indicadas pela defesa animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças, nos prazos e condições fixadas pela SEAGRI, bem como produtos oriundos que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) e/ou Estadual (S.I.E.) ou Municipal (S.I.M.), conforme art. 12, §§ 1º e 4º, da referida Lei;

IV – proibição do comércio ou de produtos para uso pecuário, a quem descumprir as determinações do art. 13 e seus respectivos parágrafos, da lei em epígrafe;

V – interdição temporária do estabelecimento comercial que não se enquadrar nas condições do inciso anterior, amparado pelo art. 13 e seus respectivos parágrafos, bem como os estabelecimentos relacionados no art. 12 da mesma Lei;

VI – apreensão de veículos que transportem animais acometidos de qualquer uma das zoopatias mencionadas no art. 1º (primeiro) da citada Lei;

VII – cassação do Registro no Serviço de Inspeção e Fiscalização Agropecuária Estadual (S.I.E.) do estabelecimento que comercialize produto ou subproduto de origem animal com selo ou carimbo do S.I.E. fraudado ou falsificado;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° PEP/1/2007/6.4977

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – vedação de Crédito Rural junto aos estabelecimentos bancários que operam com essa modalidade de crédito ao pecuarista que não seja portador da Certificação Zoossanitária, obtida mediante as condições estabelecidas no art. 10 da mesma Lei;

IX – apreensão e destruição de produtos e subprodutos de origem animal, bem como seu uso pecuário de quem os possuir, armazenar, transportar e aplicar fora dos padrões das devidas normas estaduais e/ou nacionais a eles inerentes;

X – Apreensão e destruição de materiais ou produtos biológicos para uso veterinário, imunoterápico, sem prejuízo da multa prevista no art. 16, IV da citada Lei, a quem seja responsável pela produção, experimentação, comercialização e transporte dos materiais em referência, bem como interdição do estabelecimento laboratorial ou comercial, onde sejam produzidos, testados experimentalmente e/ou comercializados, sem autorização legal e/ou critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente referente à matéria em epígrafe;

XI – Sacrifício sanitário de animais afetados pelas zoonose mencionadas nesta Lei, nos casos incuráveis e irreversíveis, conforme ditames do art. 9º da mesma Lei, não cabendo indenização seu(s) proprietário(s), por se considerar ato de saúde pública;

XII – Despovoamento da propriedade ou estabelecimento, quando fora dos padrões preconizados pela mesma Lei, podendo seu(s) proprietário (s) receber (em), inicialmente, apenas a pena de advertência prevista no inciso I deste artigo;

XIII – Retorno ao local de origem dos animais conduzidos ou transportados sem as condições fixadas nesta lei, e, havendo resistência depois da dicção da pena de advertência, aplicar-se-á a multa constante do art. 16, IV, e recorrência à polícia no caso de furo do bloqueio efetivado pelos agentes da defesa sanitária, objeto desta Lei.

§ 2º As penalidades materiais ou pecuniárias são as sanções aos infratores do Sistema, puníveis com multas, nas condições e quantidades escalonadas no art. 16 da Lei, objeto desde Decreto, assim discriminadas:

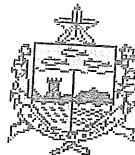
I – 10 (dez) UPFALs (Unidade Padrão Fiscal de Referência, adotada pela Secretaria Executiva da Fazenda Estadual), imputáveis:

a) aos proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais que não comprovarem ter adotado as medidas de prevenção, combate, controle e erradicação das doenças listadas no art. 3º (terceiro) deste Decreto, nos prazos neste fixados e nos atos complementares determinados pela SEAGRI;

b) aos transportadores de animais, localizados no território alagoano, provenientes de outros Estados, sem o Certificado de Desinfecção do Veículo, seja ele rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo ou fluvial, ficando, ainda, obrigado a retornar com os animais a suas origens;

c) aos promotores dos eventos relacionados no art. 22 deste Decreto, combinado com o art. 11, § 3º, da Lei em referência, que não apresentarem à SEAGRI, no prazo de 10 (dez) dias, após o encerramento, o Relatório das ocorrências e incidências de percurso do evento realizado;

d) às empresas que produzam, comercializem ou manipulem produtos para uso veterinário sem o devido registro da SEAGRI, e às que omitam informação de venda e manutenção de estoques de vacinas e não tenham Livro de Registro ou Memória (arquivo) computadorizada de Entradas e Saídas das vacinas comercializadas;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° 2021/2007 Fls. 4798

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – 30 (trinta) UPFALS:

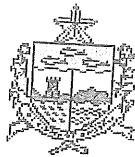
- a) a quem não permitir a realização de inspeção e coleta de materiais para diagnóstico laboratorial de interesse exclusivo da defesa sanitária animal;
- b) àquele que deixar de prestar informações cadastrais sobre animais em seu poder, bem como outras comunicações de interesse do Sistema de Defesa Sanitária Animal, diretamente à SEAGRI ou às suas agências de fiscalização agropecuária, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) às empresas que comercializarem vacinas antes da efetivação da fiscalização dos agentes da SEAGRI;
- d) às empresas revendedoras de vacinas contra a febre aftosa e outros produtos de uso veterinário fora das etapas oportunas estabelecidas pelo titular da Secretaria, ou, no interior do Estado, por seus agentes regionais, devidamente autorizados;
- e) ao responsável e/ou responsáveis por animais em situação irregular encontrados pela fiscalização das barreiras interestaduais, vagando a ermo, em localidades rurais ou urbanas, não descartadas penalidades formais, com o retorno de volta às origens, apreensão e até mesmo sacrifício sanitário, em razão da situação saudável do animal.

III – 85 (oitenta e cinco) UPFALS:

- a) a quem, detido com animais em trânsito, se recusar a permitir a inspeção sanitária exigida pelos agentes credenciados do sistema;
- b) a quem retirar animais de recinto interditado sem a devida autorização da SEAGRI;
- c) a quem promover leilões ou deles participar sem cadastro e habilitação, junto à SEAGRI;
- d) a quem praticar comércio ambulante de produtos para uso veterinário, cuja comercialização é vedada, conforme art. 13, § 6º da Lei 6.608, de 2005.

IV – 170 (cento e setenta) UPFALS:

- a) às empresas que comercializarem vacinas e outros produtos de uso veterinário, em desacordo com as normas vigentes;
- b) a quem, tendo conhecimento de animais doentes ou de surto de foco das doenças de notificação obrigatória, deixar de fazer a comunicação à SEAGRI;
- c) a quem fizer o trânsito de animais acometidos de doenças infecciosas, infectocontagiosas ou parasitárias, bem como portadores de produtos e materiais biológicos, sem a devida certificação zoossanitária, incorrendo, também, na mesma pena (multa) o(s) agente(s) da Secretaria que permitir(em) o ingresso de animais no Estado de Alagoas, contrariando o art. 9º, §§ 5º e 6º, da Lei em referência;
- d) a quem transportar animais em veículos inadequados à espécie transportada e sem as demais condicionantes estabelecidas pelo art. 9º, §§ 1º e 7º, da Lei em epígrafe, bem como os dispositivos deste Decreto e atos normativos complementares do titular da SEAGRI;
- e) a quem transportar animais e veículos, sejam eles rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais, e não efetue a limpeza e desinfecção prévia com os produtos higiênicos determinados pela SEAGRI, logo após o desembarque dos animais;



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP. 1 / 2017 HS 41999

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

f) a quem promover qualquer dos eventos pecuários relacionados no art. 11, da Lei 6.608/2005, sem a prévia autorização da SEAGRI e consequente fiscalização de seus agentes, cabendo idêntica multa deste inciso a quem infringir o art. 13 da mencionada Lei.

V – 250 (duzentos e cinqüenta) UPFALS:

a) ao(s) proprietário(s), detentor(es) ou transportador(es) de animais, que simularam tê-los submetidos às medidas sanitárias de prevenção, combate, controle e erradicação das doenças especificadas neste Decreto (art. 3º, combinado com o capítulo III);

b) à(s) pessoa(s) considerada(s) “obrigada(s)” na forma da Lei 6.608/2005 e deste Decreto, a critério da Comissão Técnico-Arbitral (CTA), conforme parágrafo único do art. 4º da Lei em referência;

c) ao(s) promotor(es) de eventos agropecuários, cujos animais tenham ingressado no recinto do evento sem a comprovação das vacinas obrigatórias, provas biológicas, medidas profiláticas e outras assepsias estabelecidas por atos normativos da SEAGRI, em relação a cada situação;

d) ao(s) depositários, vendedores e a quem, a qualquer título, comercialize produtos de uso veterinário com prazos de validade vencidos, características fraudadas, mau estado de conservação, e quando considerados impróprios ao uso indicado, cabendo à SEAGRI adotar as penalidades formais constantes do art. 13, § 1º, da lei epígrafe;

VI – 340 (Trezentos e Quarenta) UPFALS:

a) a quem, sob qualquer alegação, tentar ou impedir a interdição de propriedades e as instalações relacionadas no art. 6, § 1º, da Lei em referência contaminadas ou sujeitas à contaminação de doenças contagiosas, infectocontagiosas ou parasitárias, sendo, também, a referida multa extensiva a quem retirar indevidamente os animais de áreas geográficas já interditadas, devendo, também, ser aplicadas as penalidades fixadas pelo art. 7º, da Lei em epígrafe;

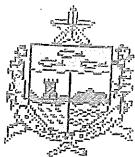
b) ao(s) promotor(es) de abate de animais, realizadores de leilões, recebedor(es) e industrializador(es) de leite e congêneres, sem inspeção do médico veterinário, com responsável técnico, e sem os demais documentos zoosanitários exigidos por este Decreto, para cada situação, conforme fundamentos dos artigos 11, § 1º, e 12, § 3º e 4º, da Lei regulamentada por este decreto.

c) a quem retirar, indevidamente, animais de áreas interditadas, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas pelo parágrafo único do art. 7º da Lei, objetivo deste Decreto.

§ 3º As multas quantificadas e relativizadas nos incisos deste artigo serão aplicadas ao(s) infrator(es) do SIDAN pelos agentes credenciados da SEAGRI ou por quem ela delegar competência para fazê-lo

§ 4º A penalidade de interdição temporária não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por ato administrativo da SEAGRI, cabendo recurso a ela no prazo de 30 (trinta) dias, a qual decidirá pela



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° 2021/2227-005000

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

manutenção ou improcedência da medida punitiva, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica por ela constituída.

§ 6º Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades elencadas nos artigos 3º e 12, da Lei 6.608, de 2005, que infringirem por três vezes os dispositivos desta Lei, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica da SEAGRI, poderão ter seu registro cassado no Serviço de Inspeção e Fiscalização (S.I.E.).

§ 7º O ato que estabelecer a punição deverá considerar a natureza e a gravidade da infração e os possíveis riscos à higiene sanitária dos rebanhos, à saúde pública e à economia do Estado.

§ 8º As multas estabelecidas no inciso II deste artigo têm seus valores pecuniários correspondentes aos mesmos valores monetários da Unidade Padrão Fiscal de Referência (UPFAL), adotada pela Secretaria Executiva da Fazenda (SEFAZ), e serão escalonadas na forma do artigo 16 desta Lei.

§ 9º A aplicação das multas de que trata este artigo será efetuada mediante formulários talonários próprios modelados pela Secretaria, sendo o infrator notificado, com prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso junto à SEAGRI, e não o fazendo, será considerado réu confessado, sendo, a partir de então, notificado para efetuar o recolhimento do valor da multa ao estabelecimento bancário indicado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando estabelecido, também, o mesmo prazo para recolhimento de valores de multas, no caso de interposição de recurso da lide, cujo decisão de julgamento seja favorável ao Estado.

§ 10. Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

§ 11. O infrator que não recolher o valor da multa que lhe for imputada nos prazos estabelecidos será inscrito no cadastro de inadimplentes e incluído na dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 12. Os valores auferidos com a arrecadação das multas serão alocados nos projetos do Sistema de Defesa Sanitária Animal, sob pena de seu gestor ser incursa na lei de improbidade administrativa.

§ 13. A Comissão Técnico-Arbitral (CTA), a que se refere o parágrafo único do art. 4º da lei nº 6.608/2005, será instituída pelo titular da SEAGRI, com o objetivo de analisar, julgar e decidir as lides do Sistema.

§ 14. A CTA será composta, no mínimo, por 3 (três) membros, escolhidos entre técnicos e/ou especialistas do Sistema, podendo ser subsidiada pela assessoria jurídica da Secretaria, e recorrer, quando necessário, através do titular da SEAGRI, à Procuradoria Jurídica da Estado (PGE), a fim de fundamentar, com segurança jurídica, suas decisões arbitrais.

§ 15. As multas serão aplicadas aos infratores mediante auto de infração lavrado por agente devidamente credenciado pela SEAGRI, sendo este encaminhado à Comissão Técnico-Arbitral para análise e julgamento onde, no que, como, quanto e quando couberem,



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° PEP/2007/Fls. 26/4

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

pelo entendimento do agente que lavrar o auto de infração e posterior julgamento e decisão da Comissão Técnica Arbitral, instituída pela SEAGRI.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Secretário Executivo da Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento fica autorizado a firmar convênios, quando necessário, com vistas à execução das ações do Sistema de Defesa Sanitária Animal, objeto da Lei nº 6.608/2005, regulamentada por este Decreto.

Art. 51. Sempre que houver evidência ou suspeita de doenças emergenciais ou exóticas na agropecuária alagoana, o titular da SEAGRI designará Comissão Especial para efetuar diagnóstico e/ou outros procedimentos médico-veterinários, visando à adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 52. Fica o titular da SEAGRI autorizado a efetuar estudos, a serem submetidos à consideração do Chefe do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de criar uma entidade no contexto da Administração Indireta, a fim de gerir especificamente o Sistema de Defesa Sanitária Animal (SIDAN), definido pela Lei nº 6.680/2005 e implementado por este Decreto.

Art. 53. Com fundamento no art. 24, da Lei nº 6.608, de 2005, fica o órgão Executor das ações relativas à Defesa Sanitária e Fiscal Animal autorizado a criar uma Unidade Móvel Laboratorial Veterinária (UNILAV), operante junto às barreiras interestaduais e outras localidades do Estado, a fim de agilizar a operacionalização dos exames veterinários primários em animais acometidos ou suspeitos das doenças de notificação obrigatória, podendo os mesmos ser realizados por amostragem, quando impossível realizá-los em toda a população pesquisada.

Art. 54. As substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente a serem utilizadas no controle e no combate a endoparasitos, ectoparasitos e outras doenças animais, a que se refere a Lei nº 6.608, de 2005, art. 23, § 2º, são as constantes dos Anexos I e II, excertas das Tabelas 9 e 10 de PROASA, *Quarentena Animal*, cap. XI, *Limpieza y Desinfección*, 798-830, OPS/OMS/BID, 1983.

Parágrafo único. Os métodos e técnicas de solubilidade e aplicação das substâncias ou produtos dos Anexos a que se refere este artigo são as descritas no Anexo III a este Decreto.

Art. 55. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos por ato administrativo normativo do Secretário Executivo da SEAGRI, com fundamento na lei em referência e/ou normas ditadas pelo MAPA e/ou Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° 2007/2007-Fls.50032

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 25 de novembro
de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA
Governador



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° PEP/1/207 Fls. 5/63

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N° 2.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS RECOMENDADAS PARA AS DESINFECÇÕES PROFILÁTICAS

DENOMINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA	CONCENTRAÇÃO
1. Solução quente de soda cáustica	2%
2. Solução de carbonato de sódio anidro	2% de cloro ativo
3. Solução de cal clorada	2% de cloro ativo
4. Solução de hipoclorido de cálcio ou sódio	2% de cloro ativo
5. Solução quente de formaldeído	1%
6. Solução de uma mistura de soda e potássio cáusticos	3%
7. Solução recém preparada de cal apagada	10-20%



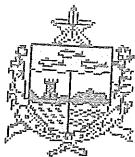
Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP. 4/207 Fls. 560/4

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N° 2.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

ALGUMAS SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS NA EMERGÊNCIA DE ALGUMAS
ENFERMIDADES ANIMAIS QUARENTENAIAS

Denominação da Substância	Concentração	Indicação das Enfermidades
Hipocloreto de cálcio	1.200 pps de cloro livre	Febre aftosa, diarréia viral bovina, exantema vesicular, leptospirose, brucelose, tuberculose, salmonelose.
Hipocloreto de sódio	1%	Febre aftosa, planeucopenia felina, peste eqüina.
	1,5%	Enfermidade vesicular do suíno, pseudoraiva, Peste suína africana, parvóvirose suína.
	5%	Tuberculose.
	1%	Peste suína africana, rinotraqueite infecciosa bovina (IBR), varíola aviária, bronquite infecciosa, doença de Marek.
Derivado de ácido Ascórbico (DF-100)	10%	Febre aftosa, enfermidade vesicular do suíno, peste suína africana, aspergilose, tuberculose, colibacilose.
	4%	Febre aftosa, exantema vesicular, língua azul, peste bovina, enfermidade de Teschen, encefalomieliteeqüina, encefalomieovina, exantema nodular bovino, enfermidade vesicular do suíno.
	Adicionando silicato de Sódio a 0,05%	Uso em aviões.
Hidróxido de Sódio	2%	Febre aftosa, exantema vesicular, enfermidade vesicular do suíno, peste suína africana, brucelose, leptospirose, gastroenterite transmissível.
	5%	Peste suína africana, salmonelose, cabúnculo sintomático, carbúnculo hemático, tuberculose.
Orto-fenilfenol	1%	Peste suína clássica, peste suína africana, ifluenza aviária.
	2%	Doença de NewCastle, febre do Valle do Rift, peste bovina, febre efêmera, theileriase, tripanosmoses, encefalite eqüina, varíola bovina, encefalomieliteovina, hipopericárdio, laringotraqueite infecciosa aviária, tuberculose.
Cresoles	4%	Peste suína clássica, erisipela suína, tuberculose, brucelose.
	10%	Leptospirose, salmonelose.
Clorammina	5%	Peste suína africana
Formaldehído	2%	Peste suína clássica, peste suína africana, doença de Gumboro, reovírus aviário, enfermidade vesicular do suíno, leptospirose, salmonelose, febre aftosa, brucelose.
	4%	Carbúnculo sintomático, tuberculose.



Senado Federal/CEDP/SGM

PROC. N° REPI/2-07 Fls.5005

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DECRETO N° 2.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

**MÉTODOS E TÉCNICAS DE SOLUBILIDADE E APLICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS
UTILIZADAS NA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL:**

I – Solução de Carbonato de Sódio a 4%:

- a) técnica de preparo: dissolvem-se 400g de Carbonato de Sódio em 10 litros d'água;
- b) tempo de contato: 10 minutos;
- c) método de aplicação: pulverização, aspersão e imersão;
- d) Precauções: aplicar a solução desinfetante em ambientes fechados, com uso de botas, luvas e máscaras;
- e) limitações: atua somente quando em solução;
- f) indicações: instalações, pessoas, animais, veículos, vestuários, utensílios, couros, peles, ossos, fenos e palhas;

II – Solução de Hidróxido de Sódio a 2% (Soda Cáustica)

- a) técnica de preparo: dissolve-se 200g de Hidróxido de Sódio;
- b) tempo de contato: 30 minutos;
- c) método de aplicação: aspersão;
- d) precauções: uso de botas e luvas;
- e) limitações: muito corrosivo. Recomendada para estrumeiras;
- f) indicações: instalações, estrumeiras e cercas.

III – Compostos à base de Iodophor:

- a) técnica de preparo: mistura-se 1 litro de produto em 200 litros de água;
- b) tempo de contato: 10 minutos;
- c) método de aplicação: pulverização, aspersão, pedilúvio e imersão;
- d) indicações: instalações, pessoas, animais, veículos, vestuários, utensílios, couros, peles, ossos, fenos, palhas e estrumeiras;

IV – Ácido Acético a 2%:

- a) técnica de preparo: 2 partes de ácido acético glacial para 98 partes de água;
- b) indicações: objetos de laboratório ou cabines de veículos.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP/1/227 Fls.5/06

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Obs.: É pouco corrosivo para objetos de metal, mas tem pouca penetração quando o vírus está contido em material orgânico.

V – Ácido Cítrico a 2%:

- a) técnica de preparo: 2 partes de ácido cítrico para 98 partes de água;
- b) indicações: objetos de laboratório ou cabines de veículos.

Obs.: Pouco corrosivo para metais e superfícies pintadas.

VII – Metasilicato a 4%

- a) técnica de preparo: 4 partes de metasilicato para 96 partes de água. Atua na desnaturação da proteína e sua atividade oxidante é menor do que uma concentração comparável de hidróxido de sódio. No entanto, não é corrosivo ou irritante como o NaOH. É usado geralmente em combinação com outros desinfetantes.

VII – Solução de Formol a 10%:

- a) técnica de preparo: dissolvem-se 0,5 litros de formalina (solução de formol comercial a 40% em 5 litros de água);
- b) tempo de contato: 30 minutos a 3 horas;
- c) método de aplicação: pulverização, aspersão e imersão;
- d) precauções: uso de máscara;
- e) indicações: vestuários, utensílios, couros, peles, ossos, fenos e palhas.

VIII – Solução de Óxido de Cálcio a 5% (Cal apagada):

- a) técnica de preparo: dissolvem-se 500g de óxido de cálcio em 10 litros de água;
- b) tempo de contato: 6 a 24 horas;
- c) método de aplicação: aspersão, caiação;
- d) precauções: uso de botas e luvas;
- e) limitações: recomenda-se empregá-lo logo após o seu preparo;
- f) indicações: instalações, veículos, estrumeiras, paredes, postes.

IX – Solução de creolina Comercial a 10%:

- a) técnica de preparo: misturam-se 9 litros de água com 1 litro de creolina comercial a 10%;
- b) tempo de contato: 2 horas
- c) método de aplicação: pulverização, aspersão;
- d) indicações: instalações, veículos e estrumeiras.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° CEDP 1/2007 fls. 5001

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

LEI N° 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, tendo por finalidade promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e a inspeção de produtos de origem agropecuária, regendo-se pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 2º Compete à ADEAL:

I - planejar, coordenar, executar e fiscalizar programas de produção, de saúde e de defesa sanitária animal e vegetal;

II - fiscalizar o comércio e o uso de insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial, bem como criatório e abate de animal silvestre;

III - exercer inspeção animal e vegetal e o controle de produto de origem animal e vegetal, na produção e na industrialização;

IV - padronizar e classificar produto, subproduto e resíduo de valor econômico de origem vegetal;

V - baixar norma para evento agropecuário;

VI - fabricar e comercializar, em caráter supletivo, produto para uso na agricultura e na pecuária; e

VII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para execução de suas finalidades a ADEAL contará com o apoio do Fundo Especial de Defesa Sanitária e poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.

Art. 3º A ADEAL tem sede e foro na Cidade de Maceió e jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas e prazo de duração indeterminado.

Art. 4º A ADEAL gozará de todas as franquias, privilégios e isenções assegurados aos órgãos da administração direta.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2007 fls. 508

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

Art. 5º A ADEAL reger-se-á pela legislação em vigor e pelo seu Regulamento, a ser aprovado por ato do Chefe do Executivo, no qual constará sua estrutura operacional, competências, funcionamento e atribuições dos seus dirigentes.

Art. 6º A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Consultivo;
II - Diretoria Geral;
a) Assessoria Jurídica;
b) Departamento de Administração e Finanças; e
c) Secretaria Executiva.

III - Diretoria Técnica;
a) Gerência Estadual de Inspeção e Sanidade Vegetal;
b) Gerência Estadual de Inspeção e Sanidade Animal;
c) 3 (três) Gerências Regionais; e
d) 15 (quinze) Unidades Locais de Saúde Animal e Vegetal.

Parágrafo único. A fixação da estrutura e competência de cada órgão, bem como as atribuições dos seus respectivos titulares, serão estabelecidas em Regimento a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7º O Conselho consultivo, órgão de apoio institucional da ADEAL, tem a seguinte composição:

I - Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, que o presidirá;

II - Delegado da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas;

III - Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária e Inspeção do Estado de Alagoas;

IV - Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/AL;

V - Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/AL;

VI - Presidente do Comitê Executivo de Fitossanidade de Alagoas;

VII - Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;

VIII - Associação dos Criadores de Alagoas – ACA/AL.

IX - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Alagoas; e

X - Presidente da Comissão Permanente de Agricultura, Política Rural e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, com exceção da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem, todos designados pelo Governador do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

Art. 8º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 9º O Diretor Geral e Diretor Técnico serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10. Os Gerentes e Chefes serão designados por ato do Diretor Geral.

Art. 11. Constituem patrimônio da ADEAL:

I - o atual acervo dos bens móveis e imóveis estaduais e oriundos de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), objetivando a implantação do Sistema Unificado de Saúde Animal e Vegetal sob a administração da Diretoria de Extensão Rural e Desenvolvimento Agropecuário da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento;

II - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

III - o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial; e

IV - o que vier a ser constituído na forma legal.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ADEAL serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a utilização de ativos, para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º Em caso de extinção da ADEAL, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Alagoas, salvo disposição em contrário expressa em lei.

Art. 12. Constituem receitas da ADEAL:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias, originários do Tesouro do Estado;

II - as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União e dos Municípios;

IV - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - os recursos oriundos do Fundo Especial de Defesa e Inspeção Agropecuária e transferidos por determinação do Conselho Consultivo do Fundo;

VII - produto da venda de publicações técnicas;

VIII - as receitas provenientes das aplicações de recursos financeiros; e

IX - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, destinado à implantação e manutenção da ADEAL, promovendo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2007 Fls. 50/10

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

Art. 13. Ficam criados no Quadro de Pessoal da ADEAL, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 14. A Distribuição Geográfica e Jurisdição das Delegacias e ULSAV's são as definidas no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, no âmbito da estrutura da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento.

Art. 15. A ADEAL disporá, inicialmente no primeiro ano, de um quadro de pessoal constituído de servidores oriundos do quadro geral de pessoal do Estado e colocados à disposição da ADEAL, com ônus para o cessionário.

§ 1º Os funcionários postos à disposição da ADEAL, manterão todas as vantagens adquiridas, integralmente, ao longo de sua carreira.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da ADEAL estarão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 2.888.208,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos), destinado à cobertura das despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Compete ao Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, baixar os atos e adotar as demais providências necessárias à instalação e ao funcionamento da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

Art. 18. Ficam revogados os incisos VII, VIII, X e XI, do art. 20, da Lei nº 6.192, de 29 de agosto de 2000.

Art. 19. A Lei Delegada nº 1, de 8 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. (...)

§ 7º (...)

II – (...)

d) (...)

3. Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL. (AC)
(...)

Art. 36. (...)

I – (...)

o) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, vinculado à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano; e (NR)

p) Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL. (AC)



Senado Federal/CEDP/SCM
PROC. Nº REP 1/2007 Fls 50/11

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 4 de janeiro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Publicada no DOE de 05 / 01 / 2006.



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP.1/2007 Fls. 5012

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

LEI Nº 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

ANEXO I

AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral	01	SE-2	4.100,00
Diretor Técnico	01	SE-3	3.000,00
Secretária Executiva	01	FG-1	271,00
Gerente Estadual	02	FG-ADEAL-1	600,00
Gerente Regional	03	FG-ADEAL-1	600,00
Chefe de Unidade	15	FG-ADEAL-2	300,00
Diretor do Departamento de Administração e Finanças	01	DS-2	1.660,00

➤ ANEXO I Publicado no DOE de 06 / 01 / 2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

LEI N° 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

ANEXO II

**DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA E JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS E ULSAV's
DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL**

GERÊNCIA REGIONAL - UNIÃO DOS PALMARES

ULSAV	MUNICÍPIO
UNIÃO DOS PALMARES	Ibateguara São José da Lage Santana do Mundaú Branquinha Murici
MACEIÓ	Rio Largo Messias Atalaia Satuba Santa Luzia do Norte Coqueiro Seco
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Pilar Barra de São Miguel Roteiro Jequiá da Praia Marechal Deodoro
SÃO LUIZ DO QUITUNDE	Paripueira Barra de Santo Antônio Flexeiras Passo de Camaragibe São Miguel dos Milagres Matriz de Camaragibe Joaquim Gomes
PORTO CALVO	Colônia de Leopoldina Campestre Jundiá Jacuípe Novo Lino Maragogi Japaratinga Porto de Pedras



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP.1/2007 FL 5014

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

GERÊNCIA REGIONAL - ARAPIRACA

ULSAV	MUNICÍPIO
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	Minador do Negrão Estrela de Alagoas Igaci Quebrangulo Belém
VIÇOSA	Chã Preta Paulo Jacinto Mar Vermelho Cajueiro Capelá
MARIBONDO	Anadia Boca da Mata Pindoba Tanque D'Arca
ARAPIRACA	Craibas Limoeiro de Anadia Campo Alegre Lagoa da Canoa Feira Grande São Sebastião Coité do Nôia Taquarana
TRAIPÚ	Girau do Ponciano São Braz Campo Grande Olho D'Água Grande Porto Real do Colégio
PENEDO	Igreja Nova Piaçabuçu Feliz Deserto Coruripe Teotônio Vilela Junqueiro



Senado Federal/CEDP/SE
PROC. N° REP-3/2021-5015

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

GERÊNCIA REGIONAL - SANTANA DO IPANEMA

ULSAV	MUNICÍPIO
SANTANA DO IPANEMA	Poço das Trincheiras Olivença Senador Rui Palmeira Carneiros Pão de Açúcar Palestina São José da Tapera Dois Riachos
BATALHA	Belo Monte Jacaré dos Homens Monteirópolis Olho D'Água das Flores Cacimbinhas Jaramataia Major Izidoro
DELMIRO GOUVEIA	Olho D'Água do Casado Água Branca Pariconha Piranhas
MATA GRANDE	Inhapi Canapi Ouro Branco Maravilha



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 6.673/2005

Senado Federal/CEDP/SG
PROC. N° PEP 4.2007 Fls. 50/6

LEI N° 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS, DA ESTRUTURA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, PESCA E
ABASTECIMENTO, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14.

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Gerente de Defesa Sanitária Animal	DS-3	01
Gerente de Defesa Sanitária Vegetal	DS-3	01



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº PEP/1/2007 Hs. 5017

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.753, DE 27 DE JULHO DE 2006.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE CRIOU A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, PESCA E ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único de que trata o art. 1º da Lei nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O lançamento do crédito tributário gerado pela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, será efetuado pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, através do Coordenador do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas – FUNDER.

Art. 3º Fica revogado o Anexo Único da Lei nº 6.443, de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de julho de 2006,
118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° 2007/2007 Fls. 50/8

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.753, DE 27 DE JULHO DE 2006.

ANEXO ÚNICO

TAXA DE UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
1. Serviços Laboratoriais: 1.1. Sorológico Brucelose AAT Para trânsito Para levantamento 1.2. Sorológico Anemia Infecciosa Eqüina Para trânsito Para levantamento 1.3. Parasitológico Individual Levantamento	Amostra Amostra Amostra Amostra	5,00 3,00 10,00 8,00
	Análise Análise	5,00 3,00
2. GTA - Guia de Trânsito Animal: 2.1. Bovinos / Bubalinos / Eqüídeos 2.2. Caprinos / Ovinos / Suínos 2.3. Aves (pintos de 1 dia) 2.4. Avestruz 2.5. Peixes e alevinos 2.6. Camarão (pós-larvas)	Cabeça Cabeça 1.000 aves Cabeça Documento 1.000	1,00 0,30 2,00 3,00 10,00 1,00
3. PTV – Permissão de Trânsito Vegetal: 3.1. Frutos/grãos e outros	Documento	5,00
4. Registro de estabelecimentos e produtos: 4.1. Cadastro de produtos agrotóxicos e afins 4.2. Cadastro de fabricantes para comercialização de agrotóxicos e produtos veterinários 4.3. Cadastro de fabricantes e/ou manipuladoras de produtos agrotóxicos 4.4. Alteração do cadastro de agrotóxicos e afins 4.5. Renovação anual de registro de empresas para comercialização de agrotóxicos e produtos veterinários 4.6. Cadastro de empresa prestadora de serviço de aplicação de agrotóxicos e afins. 4.6.1. Terrestre 4.6.2. Aéreo 4.6.3. Renovação de Cadastro	Documento Documento Documento Documento Documento Documento Documento Documento Documento	100,00 100,00 400,00 100,00 50,00 100,00 200,00 50,00
5. Inscrição para curso de treinamento de profissional para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO.	Aluno	100,00



Senado Federal/CEDP/SGI
PROC. Nº 2007/2007 Fls. 50/10

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

6. Registro de livro de acompanhamento de campo com 50 páginas para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO.	Livro	10,00
7. Formulário AIE	Bloco	5,00
8. Cadastro, licença e registro de estabelecimento abatedouro, beneficiadoras e/ou processadores de produtos de origem animal e seus derivados.	Documento	150,00
9. Análise de Sementes: 9.1. Pureza 9.2. Germinação 9.3. Umidade 9.4. Caruncho 9.5. Completa	Amostra Amostra Amostra Amostra Amostra	10,00 8,00 5,00 5,00 25,00
10. Taxa de licença para realização de eventos agropecuários, tais como: 10.1. Vaquejadas 10.2. Exposições 10.3. Leilões 10.4. Feiras Agropecuárias 10.5. Rodeios 10.6. Prova hípica 10.7. Cavalgadas	Evento Evento Evento Evento Evento Evento Evento	80,00 150,00 200,00 200,00 150,00 100,00 100,00
11. Certificado de Vacinação: 11.1. Contra Brucelose (CVB) 11.2. Contra Raiva (CVR) 11.3. Contra Febre Aftosa (CVFA)	Animal Animal Animal	0,50 0,50 0,50



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP.1/2007-50.00

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, PESCA E ABASTECIMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento do Estado de Alagoas ou postos à disposição dos contribuintes na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública; e

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, através de decreto, o valor da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no âmbito da fiscalização e inspeção agropecuária e da prestação de serviços da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, desde que atendidas as exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP/1/2007 HS5021

ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º São isentos da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, os atos relacionados aos interesses da União, dos Estados e dos Municípios, assim como das demais pessoas jurídicas de direito público interno.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO

Art. 4º A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, será recolhida através de documento próprio de arrecadação à conta do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas - FUNDER.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 5º O tributo será devido no momento da ocorrência do fato gerador, devendo, entretanto, ser recolhido antes da prestação do serviço.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º Contribuinte da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, é toda pessoa física ou jurídica que solicite ou se beneficie de quaisquer serviços previstos e previamente enumerados no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos funcionários da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, incumbe também a fiscalização da TFUSP, na parte que lhe for atinente, às autoridades policiais e administrativas.

Art. 8º São obrigados a exibir os documentos relacionados com este tributo, os contribuintes e todos que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo.

Art. 9º Sempre que seja exercida atividade sujeita à prévia expedição de registro ou certificado de cadastro, sem a sua obtenção junto às autoridades competentes para a sua expedição, poderão estas determinar o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade.

Parágrafo único. A medida a que se refere este artigo só será suspensa após o fornecimento do respectivo registro ou certificado de cadastro, o que se dará mediante o pagamento da taxa correspondente, acrescida de multa aplicável.

CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2007/2007 fls. 5022

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 10. A distribuição das receitas oriundas da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, dar-se-á:

I – 40% (quarenta por cento) para atividades fins da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento;

II – 30% (trinta por cento) para atividades meio da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento; e

III – 30% (trinta por cento), a título de repasse, à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Econômico, visando a formulação de políticas públicas de desenvolvimento rural.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 11. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no todo ou em parte, implicará multa de 20% (vinte por cento) do valor não recolhido.

Art. 12. O servidor público que prestar o serviço ou formalizar o ato tributável, sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 13. A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, é restituível na hipótese de as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou prestar os serviços relacionados com o pagamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 31 de dezembro de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

LEI N° 6.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

TAXA DE UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP

I. SERVIÇOS LABORATORIAIS	Unidade	Valor em R\$
1. Sorológico Anemia Infeciosa Eqüina		
1.1 Por Exame	Exame	10,00
1.2 Levantamento de Propriedade	Amostra	7,00
2. Parasitológico		
2.1 De 01 a 05 cabeças.	Análise	4,00
2.2 Acima de 05 cabeças.	Análise	3,00
3. Teste Sorológico Brucelose (Soro-aglutinação Rápida em Placa)		
3.1 De 01 a 10 Cabeças.		4,00
3.2 Acima de 10 Cabeças.		3,00
3.3 Levantamento de Propriedade.		2,00
4. Laudo		
4.1 Laudo de Vistoria.		10,00
I. OUTROS SERVIÇOS/DOCUMENTOS	Unidade	Valor em R\$
5. GTA - Guia de Trânsito Animal.		
5.1. Bovinos, bubalinos e eqüídeos.	Cabeça	2,00
5.2 Aves, pintos de um dia.	Mil	2,00
5.3 Ovinos, caprinos e suínos.	Cabeça	0,25
5.4 Avestruz	Cabeça	3,00
5.5 Aves ornamentais	Por documento	10,00
5.6 Peixe-Alevinos	Mil	1,00
5.7 Camarão pós-larvas	Mil	1,00
6. PTV - Permissão de Trânsito Vegetal		
6.1 Frutos, Grãos e outros.	Documento	15,00
6.2 Mudas	Documento	15,00
7. Registro de Estabelecimentos e Produtos		
7.1 Registro de Estabelecimento (Fabricantes/ Revendedores de Agrotóxicos/Produtos Orgânicos)		100,00
7.2 Registro de Produtos Agrotóxicos/Orgânicos	Por produto	20,00
7.3 Certificado Anual de Cadastro de Empresa - S.I.E.		100,00
7.4 Renovação de Cadastro de Empresas - S.I.E.		100,00
7.5 Registro de Produto de Origem Animal - S.I.E.	Por produto	15,00
8. Certificado Fitossanitário de Origem Vegetal	Certificado	5,00



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP.1/2007 Fls. 50.24

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.1. Certificado Fitossanitário de Origem Vegetal Consolidado	Certificado	5,00
9. Curso de Inseminação Artificial em Bovino pelo método SHIVA (Reto cervical)	Por aluno	70,00
10. Sincronização do cio em Bovinos	Por animal	5,00
11. Diagnóstico de Gestação por Apalpação Retal	Por animal	2,00
12. Preparação cirúrgica de Rufião para identificação do cio em Bovinos	Por animal	150,00
13. Análise de Sementes		
13.1. Pureza	Por amostra	10,00
13.2. Germinação	Por amostra	8,00
13.3. Umidade	Por amostra	5,00
13.4. Caruncho	Por amostra	5,00
13.5. Completa	Por amostra	25,00
14. Registro de Estabelecimentos Revendedores		
14.1 Registro de Estabelecimento Revendedor de Vacinas e Produtos Biológicos e Farmacoquímicos de Uso Veterinário		100,00
14.2 Renovação de registro de Estabelecimento Revendedor de Vacinas e Produtos Biológicos e Farmacoquímicos de Uso Veterinário		50,00
15. Cursos e Treinamentos em Piscicultura (Produtores e Técnicos)		100,00
16. Análises Fitopatológicas		10,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.764, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.

ALTERA AS LEIS N° 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006; N° 6.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003; N° 6.608, DE 1 DE JULHO DE 2005; E N° 6.554, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Leis nº 6.673, de 4 de janeiro de 2006; nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003; nº 6.608, de 1 de julho de 2005; e nº 6.554, de 30 de dezembro de 2004, ficam alteradas nos termos desta lei.

Art. 2º O art. 2º, o parágrafo único do art. 7º, o art. 9º e o art. 12 da Lei nº 6.673, de 4 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

[...]

§1º Para consecução de suas finalidades, a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente. (AC)

§2º Fica conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL o poder de polícia administrativa, ficando consequentemente assegurado aos servidores designados para as atividades previstas nesta Lei o livre acesso aos locais já definidos nas Leis nº 6.554, de 30 de dezembro de 2004, e nº 6.608, de 1 de julho de 2005. (AC)”

“Art. 7º [...]

[...]

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo, com exceção do Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes que indicarem, todos designados pelo Governador do Estado. (NR)”

“Art. 9º Os ocupantes de cargos em comissão serão todos nomeados pelo Governador do Estado e os exercentes de funções de confiança serão designados por ato do Diretor Geral. (NR)”

“Art. 12. [...]

[...]

VI - os recursos provenientes das multas decorrentes da aplicação das Leis nº 6.554, de 30 de dezembro de 2004, e nº 6.608, de 1 de julho de 2005, no que dizem respeito às finalidades da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL; (NR)



Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. N° REP/1/2007 Fls. 5026

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

[...]

IX - os recursos provenientes da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, criada pela Lei nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 6.753, de 27 de julho de 2006; (NR)

X - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos. (AC)"

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As receitas oriundas da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP serão repassadas, integralmente, à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, visando às suas diversas atividades. (NR)”

Art. 4º O §3º do art. 16 da Lei nº 6.608, de 1 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. [...]

[...]

§ 3º As multas previstas neste artigo deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, à conta da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, para a execução das ações descritas nesta Lei. (NR)”

Art. 5º O art. 21 da Lei nº 6.554, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21 [...]

[...]

§ 6º As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, à conta da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, para a execução das ações descritas nesta Lei. (NR)”

Art. 6º A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL substitui a Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento nas ações a que se referem as Leis nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003; nº 6.554, de 30 de dezembro de 2004; e nº 6.608, de 1 de julho de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 10 da Lei nº 6.673, de 4 de janeiro de 2006; o art. 2º da Lei nº 6.753, de 27 de julho de 2006; e demais disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de novembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Maceió, 16 de agosto de 2007.

Ref.: Resposta ao Ofício CEDP n.º 353/2007

Exmo. Sr. Senador,

Em resposta ao Ofício CEDP n.º 353/2007, venho, por meio do presente, no intuito de colaborar com os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, expressamente confirmar que os cheques nos valores de R\$ 95.232,00 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais); R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais); e R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), datados de 21/04/2004, 21/04/2004 e 26/04/2004, respectivamente, foram por mim emitidos, todos objetivando a compra de gado. Destaco ainda que os referidos cheques, após emitidos, foram entregues, salvo engano, a uma pessoa de nome Glauco, à época, administrador de uma fazenda situada no Município de Murici/AL, que pelo que tenho conhecimento é de propriedade do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros.

Sem mais para o momento, fico a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



MARCELO NUNES DE AMORIM
CPF/MF n.º 814.225.204-04

Recbido m/ 10/08/2007
em 20.08.07 10h08min
SCD P

R. de J. (c) 2007
Rodrigo Cagiano Barbosa
Analista Legislativo
Mat. 48787

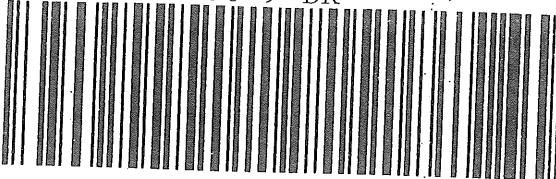
Ao
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
A/C Exmo. Sr. Leomar Quintanilha
Senador

Senado Federal/CEP
70045-002/1007-15028



PESO (kg)
0018
SEDEX

SX 400925109 BR



A/C Senador Leomar Quintanilha
Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Edf. Principal, Ala Senador Dinarte Mariz, Sala 6
Brasília - DF
70165-900





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

Representação nº 1, de 2007

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 17 dias do mês de agosto de dois mil e sete, eu, Cristiane Yuriko Miki, Chefe de Serviço da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, faço o encerramento do Volume XV do processado da Representação nº 1, de 2007, à fl. 5088.



Cristiane Yuriko Miki
Chefe de Serviço da SCOP